

MARIA DO CARMO MEDINA

**LEI DO JULGADO DE MENORES
E CÓDIGO DE PROCESSO
DO JULGADO DE MENORES
ANOTADOS**

e

**Legislação Complementar
Convenção das Nações Unidas sobre os
Direitos da Criança e dois Protocolos Facultativos
Regras e Directrizes Internacionais**

3ª Edição - Revista e Actualizada



**Colecção Faculdade de Direito UAN
Luanda - 2024**

OFERTA

**LEI DO JULGADO DE MENORES
E CÓDIGO DE PROCESSO
DO JULGADO DE MENORES
ANOTADOS**

e

Legislação Complementar
Convenção das Nações Unidas sobre os
Direitos da Criança e dois Protocolos Facultativos
Regras e Directrizes Internacionais

MARIA DO CARMO MEDINA

**LEI DO JULGADO DE MENORES
E CÓDIGO DE PROCESSO
DO JULGADO DE MENORES
ANOTADOS**

e

Legislação Complementar
Convenção das Nações Unidas sobre os
Direitos da Criança e dois Protocolos Facultativos
Regras e Directrizes Internacionais

OFERTA

3ª Edição

FICHA TÉCNICA

LEI DO JULGADO DE MENORES E CÓDIGO DE PROCESSO DO JULGADO DE MENORES ANOTADOS

e

Legislação Complementar
Convenção das Nações Unidas sobre os
Direitos da Criança e dois Protocolos Facultativos
Regras e Directrizes Internacionais

A 1.^a Edição teve o apoio financeiro da Cooperação Italiana
2.^a Edição – Revista e Atualizada

Copyright:

Maria do Carmo Medina

e

Instituto Interregional das Nações Unidas
Para Pesquisa da Justiça e da Criminalidade
(UNICRI)

Apoio Financeiro:

Comissão Europeia e UNICEF

Apoio Técnico

Sabrina Avakian e Isabel Costa
UNICRI

Capa:

Fotografia:

Sabrina Avakian

2.^a Edição

Luanda, Abril 2008

3.^a Edição

Luanda, Abril 2024

Execução Gráfica

Edições de Angola Limitada
www.edicoesdeangola.com

Tiragem: 1.600 Exemplares

Depósito Legal n.º 2190/4

Reservados todos os direitos e interdita a reprodução total ou parcial
por qualquer meio, sem a prévia autorização escrita da autora

Às crianças abandonadas e maltratadas,
aos jovens que se desviaram do caminho da lei,
todos os cidadãos deste País, Angola,
para que se lhes preste justiça de olhos bem abertos.

Aos Herdeiros da Dr^a. Maria do Carmo Medina
Em nome do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)

Vimos, através desta nota, apresentar os nossos sinceros agradecimentos por autorizarem a republicação da "Lei do Julgado de Menores" e sua legislação complementar, uma iniciativa conjunta do Instituto Nacional da Criança (INAC) e do UNICEF.

É imperativo destacar que a "Lei do Julgado de Menores" desempenha um papel crucial no sistema jurídico angolano, estabelecendo um órgão de justiça especificamente destinado à proteção da criança. Esta lei está alinhada com a Doutrina da Proteção Integral da Criança, conforme plasmada na Convenção sobre os Direitos da Criança, que representa um marco fundamental para a efectivação dos direitos das crianças em Angola.

A Dr^a. Maria do Carmo Medina, a quem prestamos homenagem, permanecerá como uma referência notável, tanto nacional quanto internacionalmente, na defesa dos direitos da criança, da mulher e dos mais desfavorecidos. Ao longo de sua vida, contribuiu significativamente para a elaboração de instrumentos jurídicos fundamentais, tais como a Lei sobre o Sistema Unificado de Justiça, a Lei do Julgado de Menores, o Código do Processo da Lei do Julgado de Menores, o Regulamento das Comissões Tutelares de Menores, o Código de Família, entre outros.

A história da efetivação dos direitos das crianças em Angola está, indubitavelmente, entrelaçada com a vida e o legado da vossa mãe. Ela foi uma pessoa fundamental na construção de um Estado Democrático e de Direito e desempenhou um papel vital na formação de tantos homens e mulheres como docente universitária, magistrada judicial e figura pública em geral.

A republicação desta obra fundamental irá contribuir significativamente para uma contínua contribuição do saber de vossa mãe na formação das novas gerações, pela disseminação gratuita deste importante documento em prol dos direitos das crianças e adolescentes.

Antero de Almeida Pina, Representante do UNICEF Angola

ÍNDICE

Nota de Introdução.....	13
Abreviaturas Usadas	15
Lei do Julgado de Menores	
Lei N.º 9/96, de 19 de Abril	17
Capítulo I	
Criação e Fins.....	21
Capítulo II	
Composição e Órgãos que o Integram	28
Capítulo III	
Das Medidas Tutelares e de Protecção Social.....	35
Capítulo IV	
Protecção Social do Menor.....	67
Capítulo V	
Recursos.....	74
Capítulo VI	
Participações	75
Capítulo VII	
Defesa do Menor	78
Capítulo VIII	
Da Comissão Tutelar de Menores	81
Capítulo IX	
Disposições Finais e Transitórias	87
Código de Processo do Julgado de Menores.....	91
Decreto N.º 6/03 de 28 de Janeiro.....	93
Capítulo I	
Processo de Aplicação de Medidas a Menor	95
Capítulo II	
Fase Preliminar	102
Capítulo III	
Instrução do Processo	107
Capítulo IV	
Julgamento	112
Capítulo V	
Revisão das Decisões	117
Capítulo VI	
Execução das Medidas	118
Título II	
Processo Por Violação do Dever de Protecção Social.....	132

Capítulo VII	
Disposições Gerais	132
Título III	
Processo de Contravenção Administrativa	135
Capítulo VIII	
Processo de Contravenção Administrativa	135
Título VI	
Recursos.....	139
Capítulo IX	
Recursos das Decisões Sobre Menores.....	139
Capítulo X	
Recurso das Decisões Sobre Contravenções Administrativas	142
Título VII	
Disposições Finais e Transitórias	143
Capítulo XI	
Disposições Finais	143
Capítulo XII	
Disposições Transitórias.....	145
Jurisprudência	148
Formulário Processual.....	153
Comissão Tutelar de Menores	168
Decreto N.º 69/07.....	171
Regulamento da Comissão Tutelar de Menores	172
Medida de Liberdade Assistida	179
Decreto Executivo Conjunto do Ministério do Interior e da Justiça	
N.º 17/08 de 12 de Fevereiro	181
Regulamento da Medida de Liberdade Assistida	183
Medida de Prestação de Serviços à Comunidade	
Decreto Executivo Conjunto N.º 18/08, De 12 de Fevereiro.....	189
Criminal de Prestação de Serviços à Comunidade	188
Regras mínimas das nações unidas para a administração da	
Justiça de Menores (Regras de Beijing).....	199
Directrizes das Nações Unidas para a Prevenção da	
Delinquência Juvenil (Directrizes de Riade).....	213
Regras das Nações Unidas para a Protecção dos	
Menores Privados de Liberdade (Regras de Havana)	229
Convenção Sobre os Direitos da Criança.....	251

NOTA DE INTRODUÇÃO

Reapareceu no sistema jurídico angolano um órgão de justiça especificamente dirigido à criança e ao jovem que durante alguns anos esteve relegado para a situação senão de esquecimento pelo menos de subalternidade.

Os novos diplomas nada têm de comum com a legislação anterior, pois trazem em si toda nova orientação que consagra os direitos humanos da criança e os princípios internacionais que orientam nos nossos dias a justiça de menores.

A sua implementação é, reconhecemos, de extrema dificuldade, pois impõe que esforços conjugados sejam feitos pelos serviços públicos do Estado e autarquias, pela comunidade em geral, pelas famílias, por cada cidadão, ou seja por todos e cada um de nós.

Mas valerá a pena, pois ela será uma arma para que melhore a grave situação em que se tem encontrado a criança e o jovem no nosso País.

A UNICRI – *United Nations Interregional Crime And Justice Institute* tem vindo a prestar um apoio de inestimável valor à concretização deste projeto cuja abrangência jurídica e social lhe confere tanta dificuldade quanto de urgência, sendo imperioso que possa prosseguir.

Os meus agradecimentos à UNICRI, UNICEF e Comissão Europeia pelo apoio que me foi dado para a publicação deste livro.

A Autora

ABREVIATURAS USADAS

L.C. – Lei Constitucional, aprovada pela Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro.

A.N. – Assembleia Nacional.

C.F. – Código de Família, aprovado pela Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro.

SUJ – Sistema Unificado de Justiça, aprovado pela Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro.

LJM – Lei do Julgado de Menores, aprovada pela Lei n.º 9/96, de 19 de Abril.

C.P.J.M – Código de Processo do Julgado de Menores, aprovado pelo Decreto n.º 6/03, de 28 de Janeiro.

C.P.C. – Código do Processo Civil.

C. P. – Código Penal.

C.P.P. – Código do Processo Penal.

D.R. – Diário da República.

Julg. de Men. de Luanda-Sent. – Julgado de Menores de Luanda-Sentença.

INAC – Decreto n.º 8-I/91, de 16 de Março – Instituto Nacional da Criança.

C.D.C. – Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989, ratificada pela Resolução da Assembleia do Povo n.º 20/90, de 10 de Novembro.

Regras de Beijing – Regras Mínimas para Administração da Justiça de Menores, aprovadas pela Resolução n.º 40/33, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 29 de Novembro de 1985.

Regras de Tóquio – Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade, aprovadas pela Resolução n.º 45/110.

Directrizes de Riade – Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, aprovadas pela Resolução n.º 45/112.

Regras de Havana – Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Menores privados de liberdade, aprovadas pela Resolução n.º 45/113, todas da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de Dezembro de 1990.

E.C.A. – Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8069, de 13 de Julho de 1990 (Brasil).

L.T.E. – Lei Tutelar Educativa, Lei n.º 166/ 99, de 14 de Setembro (Portugal).

LORPM – Lei Orgânica da Responsabilidade Penal dos Menores n.º 5/2000 - Texto unificado com todas as reformas até à Lei Orgânica n.º 8/2006 (Espanha).

LEI DO JULGADO DE MENORES

LEI N.º 9/96, DE 19 DE ABRIL

Esta lei vem criar o órgão jurisdicional ao qual é atribuída competência para decidir as questões relativas a menores.

No âmbito da sua jurisdição estarão as crianças e os adolescentes que estejam em situação de perigo social ou de pré-delinquência e que em razão da sua imaturidade estejam fora da competência dos outros tribunais.

Prevê-se a aplicação de medidas tutelares que visarão a protecção, assistência e educação do menor cuja situação de perigo clama por uma intervenção coordenada, do órgão judicial composto por um juiz e coadjuvado por dois peritos assessores.

Sancionam-se diversas condutas por parte dos representantes dos menores ou de órgãos de comunicação social, de pessoas singulares ou jurídicas, que lese o princípio consagrado na Lei Constitucional de que a sociedade deve protecção social ao menor.

Estabelece-se a coordenação necessária entre o Julgado de Menores e os órgãos de assistência social que em complementaridade terão de decidir, preparar e executar as medidas tutelares que as circunstâncias impuserem.

Reconhece-se o menor como sujeito de direito a quem se aplicam os princípios que norteiam a administração da justiça dando-lhes as necessárias garantias judiciais.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI SOBRE O JULGADO DE MENORES

Capítulo I Criação e fins

Artigo 1.º (Criação)

É criada pelo presente diploma, a Sala do Julgado de Menores, órgão jurisdicional de competência especializada, integrado no Tribunal Provincial da Província onde se encontre, adiante designada «Julgado de Menores».

A natureza específica da justiça de menores impõe a necessidade de criação de um tribunal de competência especializada para exercer essa jurisdição especialmente vocacionada para atender à criança e ao adolescente. O Julgado de Menores não é um tribunal especial, mas sim um tribunal comum de competência especializada.

A Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro, que aprovou o Sistema Unificado de Justiça, a lei integradora da organização judiciária angolana, dispõe no seu art. 27.º que os Tribunais Provinciais sejam compostos por Salas de competência especializada, que irão sendo criadas de acordo com a necessidade do movimento judicial. A Sala do Julgado de Menores tem a competência estatuída nesta lei a qual não estava abrangida pelas outras Salas já existentes de competência especializada do Tribunal Provincial.

Optou-se pela designação de julgado em vez de tribunal para atenuar o carácter sancionador que o termo tribunal sugere.

Na organização judiciária anterior à Independência existiu o Tribunal de Menores e Execução de Penas que funcionou somente no então Tribunal da Comarca de Luanda e que abrangia na sua jurisdição os

menores sujeitos a prevenção criminal e a providências cíveis aplicáveis, sendo que nos demais tribunais do País eram os tribunais de competência generalizada que conheciam da jurisdição de menores.

Extinto o Tribunal de Menores e Execução de Penas pela Lei n.º 18/88 ficou, porém, nela previsto no art. 33.º, n.º 3, que as providências criminais relativas a menores, fossem objecto de “lei especial” ficando entretanto essas questões atribuídas à competência genérica do Presidente do Tribunal Provincial, prevista no art. 35.º alínea m) dessa lei.

Entretanto foram aprovadas pela Resolução das Nações Unidas n.º 40/33, de 29 de Novembro de 1985, as “Regras de Beijing” que no seu art. 14.1 apontava para a necessidade de existir uma autoridade competente para o julgamento do jovem delinquente. Por seu lado a Convenção sobre os Direitos da Criança de 20 de Novembro de 1989 e que Angola ratificou pela Resolução n.º 20/90 da Assembleia do Povo, veio reforçar a anterior Recomendação, estatuinto como directriz no seu art. 40.º n.º 3 que se “promovesse o estabelecimento de leis, processos, autoridades e instituições especificamente adequadas a crianças suspeitas, acusadas ou conhecidas como tendo infringindo a lei penas...”

A Carta Africana dos Direitos e Bem Estar da Criança aprovada em 1990 e ratificada por Angola em Abril de 1992, também em relação à criança acusada de transgredir a lei penal, no seu art. 17.º dispõe os princípios a seguir e designadamente o direito de ser julgada por um tribunal imparcial e o direito ao recurso.

Artigo 2.º

(Fins)

O Julgado de Menores tem por fim assegurar aos menores sujeitos à sua jurisdição a protecção judiciária, a defesa dos seus direitos e interesses e a protecção legal que lhes é concedida pela Lei Constitucional, mediante a aplicação de medidas tutelares de vigilância, assistência e educação.

1. Este artigo contém as linhas mestras que alicerçam esta lei mencionando que ela tem por fim a protecção judiciária do menor, a defesa dos seus direitos e interesses e a sua protecção legal. A criança ou o adolescen-

te como pessoa humana em idade evolutiva é dotada de personalidade e dignidade própria com os direitos de um cidadão e como tal um sujeito de direito e não um objecto dos direitos que sobre ele os outros exercem¹.

O Alcance deste artigo permite que o Julgado de Menores vá interpor as instâncias do poder executivo no sentido de estas serem compelidas a satisfazer os direitos do menor que lhe sejam garantidos por lei. Esta intervenção activa na defesa dos direitos e interesses do menor, interpondo as entidades a quem a lei confere o dever de protecção legal do menor, transforma o Julgado de Menores num agente catalisador das transformações que se pretendem quanto à situação factual da criança e do adolescente em Angola.

A Convenção sobre os Direitos da Criança contém hoje em dia os princípios fundamentais sobre os direitos humanos da criança, numa abrangência multisectorial e multidimensional, que envolve a quase totalidade dos países do planeta.

Quanto à protecção legal que é devida à criança e ao adolescente ela deriva da própria lei constitucional e é de natureza abrangente, pois

¹ Diversos sistemas jurídicos consagram diplomas específicos aos direitos da criança e adolescente tais como:

- Código das Crianças e da Juventude de 1978 de Cuba
- Lei das Crianças de 1989 do Reino Unido
- Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 do Brasil
- Lei da Protecção da Juventude de 1992 da Bélgica
- Lei da Protecção Jurídica do Menor de 1996 de Espanha
- Estatuto da Criança de 1996 do Uganda
- Lei da Criança de 1996 do Kénia
- Lei da Criança de 1998 do Gana
- Lei da Protecção da Criança e Jovens em Perigo e Lei Tutelar Educativa de 1999 de Portugal
- Lei das Crianças de 2001 da Irlanda

Na América Latina foram aprovados sucessivamente: Código da Infância e Adolescência das Honduras de 1996; Código Infância e Adolescência da Nicarágua de 1998; Código da Criança e do Adolescente da Bolívia de 1999; Código Peruano da Criança e do Adolescente de 2000; Lei Orgânica para a Protecção da Criança e do Adolescente da Venezuela de 2000; Código da Infância e Adolescência do Paraguai de 2001; Lei da Protecção Integral da Infância e Adolescência da Guatemala de 2003; Código para o Sistema de Protecção e Direitos Fundamentais das Crianças e Adolescentes da República Dominicana de 2003; Código da Infância e Adolescência do Uruguai de 2004 e a Lei da Protecção Integral das Crianças e Adolescentes da Argentina de 2005.

em círculos concêntricos e cada vez mais alargados ela é atribuída à família a que a criança pertence, à sociedade onde ela vive e se desenvolve e ao Estado a que pertence.

Assim vem estatuído na L.C. que no seu art. 30.º dispõe: “1. As crianças constituem absoluta prioridade, pelo que gozam de especial protecção da família, do Estado e da sociedade com vista ao seu desenvolvimento integral.

2. O Estado deve promover o desenvolvimento harmonioso da personalidade das crianças e dos jovens e a criação de condições para a sua integração e participação na vida activa da sociedade.

A L.C. no seu art. 31.º acrescenta “O Estado, com a colaboração da família e da sociedade, deve promover o desenvolvimento harmonioso da personalidade dos jovens e a criação de condições para a efectivação dos direitos económicos sociais e culturais da juventude, nomeadamente no ensino, formação profissional, na cultura, no acesso ao primeiro emprego, na segurança social, na educação física, no desporto e no aproveitamento dos tempos livres.”

Em razão destas disposições constitucionais estabelece-se uma responsabilidade de natureza solidária entre as diversas estruturas do Estado, a sociedade em geral e a família em particular no sentido da protecção à criança e o dever de cooperarem no seu desenvolvimento.

Seguindo esta directriz constitucional, foi criada pela Resolução n.º 7/00 do Conselho de Ministros, de 25 de Fevereiro de 2000, a Comissão Interministerial para a implementação e funcionamento do Julgado de Menores e serviços afins que é integrada pelos seguintes órgãos: Ministério da Justiça, que coordena, e pelos Ministérios do Interior, da Assistência e Reinserção Social, da Educação e Cultura, da Família e Promoção da Mulher e o Instituto Nacional da Criança.

O envolvimento destes órgãos do Governo e outros mais, como os Ministérios da Saúde, do Emprego e Administração Pública e Segurança Social os órgãos da administração regional e local do Estado torna-se imprescindível à actuação da justiça de menores uma vez que as entidades decretadas pelo Julgado de Menores vão a todos eles impor uma colaboração inter-disciplinar.

Como órgãos do Estado especialmente vocacionados para os assuntos da criança e do adolescente temos o Instituto Nacional da Criança e o Ministério da Assistência e Reinserção Social.

O Instituto Nacional da Criança foi criado pelo Decreto n.º 8 -I/91, de 16 de Março, o qual segundo o seu Estatuto Orgânico, tem por finalidade, além do mais, promover o desenvolvimento e melhoria da condição social da criança. Designadamente no art. 4.º alíneas c) e d) deste estatuto atribui-se ao INAC o dever de exercer a sua acção sobre o menor **desadaptado, abandonado ou em risco, rebelde ou agente criminal.**

Por seu lado o Ministério da Assistência e Reinserção Social cujo Estatuto Orgânico foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/01 de 14, de Setembro, no seu art. 2.º define que lhe cabe, além do mais, prestar assistência à infância e ao adolescente. Este Ministério, à qual cabe de acordo com o seu art. 18.º alíneas b), c) e e) “proteger os direitos a criança e adolescente, promover alternativas de atendimento de baixo custo para a criança da primeira infância e adolescente, **e colaborar com o Tribunal de Menores ou estruturas afins, na aplicação de medidas sócio-educativas em meio aberto ou fechado destinadas a menores infractores.**”

Por sua vez o Decreto Executivo n.º 60/02 de 20 de Dezembro, que veio regulamentar este diploma no seu art. 2.º acrescenta na sua alínea n): “**colaborar com o Ministério da Justiça na implementação do julgado de menores.**”

Pelo Dec. n.º 20/07, de 20 de Abril, foi criado o Conselho Nacional da Criança – CNAC, órgão de concertação social, de acompanhamento e controlo de execução das políticas públicas de promoção e defesa dos direitos da criança, o qual tem personalidade jurídica e autonomia financeira e administrativa. O Dec. n.º 21/07, de 20 de Abril, aprovou o Regulamento do CNAC que é integrado por 17 conselheiros representantes do Governo, 10 representantes da sociedade civil, 4 de entidades religiosas e 4 de organizações não governamentais de âmbito nacional, no total de 35 elementos (art. 4.º).

Foi celebrado entre a República de Angola e a República da África do Sul o Acordo sobre a Protecção e Reintegração, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/05 (Diário da República n.º

126 de 12 de Outubro de 2005). Este acordo prevê que seja realizada cooperação em relação à criança e adolescente e troca de experiências entre instituições que cuidem de projectos dirigidos a crianças e adolescentes em situação de violência ou risco, que necessitem de protecção especial, ou que promovam o seu desenvolvimento social.

Artigo 3.º **(Âmbito de jurisdição)**

Estão sujeitos à Jurisdição do Julgado de Menores:

- a) Os menores que se encontrem em qualquer das situações descritas na presente lei;**
- b) Os pais, tutores ou quem tenha o menor a seu cargo nos casos previstos na presente lei;**
- c) Todo aquele que pratique acto que constitua violação dos deveres de protecção social do menor.**

Como menores entende-se à face da nossa lei, todo o cidadão com menos de 18 anos de idade - Lei n.º 68/76 de 12 de Outubro. Costuma distinguir-se dois estágios nesta fase da vida do ser humano: a infância e a adolescência ou juventude. Entre nós o Decreto n.º 17/98, de 10 de Julho, que aprovou o Regime de Instituições de Atendimento à 1ª Infância, abrange as crianças dos 0 aos 6 anos de idade. Entende-se na generalidade que a infância vai até aos 12 anos e a adolescência ou juventude dos 12 aos 18. Dos 18 aos 21 anos usa-se o termo de jovens adultos para designar aqueles que embora já maiores à luz do preceito legal, se encontram ainda em fase de formação.

Há, no entanto, que ter em conta que estas faixas etárias não devem ser encaradas com rigidez, pois o desenvolvimento do ser humano varia consoante as condições genéticas, geográficas e sociais dos diferentes povos e até do próprio indivíduo, servindo elas como mero padrão de referência.

A alínea a) deste artigo 3.º refere-se aos menores que podem ser objecto das medidas a aplicar pelo Julgado de Menores e que vêm referidos no art.12.º e que são:

- os menores de 18 anos de idade que devam ser alvo de medidas de protecção social - (alínea a)

- os maiores de 12 anos e menores de 16 que devam ser alvo de medidas de prevenção criminal - (alínea b)

A alínea b) do art. 3.º incide sobre os pais, tutores ou quem tenha o menor a seu cargo nos casos que vêm mencionados no art. 18.º alíneas a) e b) e que se referem respectivamente ao não acatamento das decisões do tribunal sobre aplicação de medidas ao menor e ordem de expulsão do menor da residência familiar.

Cada vez mais os pais, tutores ou quem tenha a guarda efectiva do menor, são chamados a intervir activamente nas questões a estes relativas numa óptica de co-responsabilidade.

A alínea c) do art. 3.º abrange todo aquele que pratique acto que constitua violação de dever de protecção social ao menor e que vêm tipificados no mesmo art. 18.º nas suas alíneas subsequentes: c), d), e), f), g) e h).

Pelo teor deste artigo se vê que o sistema legislativo angolano ao invés do que acontece na maioria dos demais, separa em jurisdições distintas a competência para julgar as questões de natureza jurídico-familiar dos menores, das que se referem respectivamente à sua protecção social e de prevenção criminal. As Salas de Família do Tribunal Provincial têm de acordo com o art. 32.º da lei 18/88, competência para julgar todas as questões relativas aos direitos e deveres familiares o que engloba todas aquelas que são concernentes às relações paterno filiais e que estavam pela legislação anterior, o Decreto n.º 417/71, designadas como “diligências cíveis”.

Assim todos os processos que versem sobre direito de família, segundo as disposições do Código de Família, tais como os relativos à filiação como de estabelecimento de filiação ou impugnação de filiação (artigos 184.º a 196.º), os de exercício de autoridade paternal (artigos 158.º a 161.º), de autorização para casamento e escolha do nome (artigos 24.º n.º 3 e 133.º n.º 2), intervenção judicial e administração dos bens dos filhos (artigos 140.º e 141.º), inibição da autoridade paternal (artigos 152.º a 157.º), adopção (artigos 212.º a 219.º), tutela (artigos 223.º e seguintes) e alimentos (artigos 254.º a 257.º) passaram a ser da competência da Sala de Família, sala de competência especializada do Tribunal Provincial e não do Julgado de Menores.

CAPÍTULO II

Composição e órgãos que o integram

Artigo 4.º **(Constituição)**

1. O Julgado de Menores é o órgão colegial, composto por um Juiz especializado coadjuvado por dois peritos assessores que podem ser funcionários da Administração do Estado ou representantes da sociedade civil.

2. A decisão é proferida pelo Juiz depois de ouvido o parecer dos Peritos Assessores.

Trata-se dum tribunal de composição mista a qual lhe deve permitir uma avaliação abrangente relativa à personalidade do menor e simultaneamente à realidade social. O Juiz de Menores tem natureza tutelar e a sua intervenção difere da do juiz ordinário porque não está adstrito a rígido formalismo processual devendo proceder com flexibilidade, de forma tempestiva e urgente.

Para tal carece de competência especializada que lhe permita fazer o diagnóstico da situação concreta em que se encontra o menor cuja personalidade se encontra em pleno desenvolvimento e intervir de forma terapêutica exercendo uma função pedagógica e de protecção. A acção do julgador é simultaneamente de tutora do menor e de gestão de uma situação concreta em evolução.

O Julgado de Menores tem uma composição colectiva, sendo integrado para além do Juiz togado por dois peritos assessores, que como tal devem ter especial cultura na área social e de psicologia. Pretende-se que por um lado o juiz assegure o conhecimento jurídico das normas a seguir e profira a decisão a aplicar de acordo com a lei, mas o seu “munus” é complementado com o conhecimento da realidade externa do meio social e pela análise da personalidade da criança ou do jovem que os peritos assessores lhe podem trazer.

Embora a lei nada diga, será conveniente que esses peritos sejam preferencialmente escolhidos entre pessoas de ambos os sexos, ou seja, por um homem e uma mulher, equilibrando a visão a ter em cada caso.

A decisão é, porém, da exclusiva competência do juiz que pode assim acatar ou não o parecer dos peritos, devendo, a nosso ver justificar porque o faz. Em todas as decisões proferidas o factor primordial a ter em conta é o do superior interesse da criança - art. 3.º da Convenção do Direitos da Criança, exercendo assim uma justiça teleológica dirigida a esse fim último.

Artigo 5.º
(Peritos Assessores)

1. Os Peritos Assessores são nomeados pelo Ministro da Justiça, pelo período de três anos e serão escolhidos preferencialmente entre funcionários dos serviços de assistência social, educação, saúde ou pessoa da sociedade civil de reconhecida idoneidade.

2. Os Peritos Assessores são nomeados entre quem preencha os seguintes requisitos:

- a) Ter reconhecida idoneidade moral e cívica;**
- b) Ter idade superior a 24 anos;**
- c) Residir na área onde o Julgado de Menores vai exercer as suas funções;**
- d) Possuir como habilitações literárias mínimas a 12.ª classe ou equivalente;**
- e) Ter comprovada experiência em matéria que se relacione com o menor.**

3. Os Peritos Assessores estão sujeitos às mesmas incompatibilidades, impedimentos e sujeições a que estão sujeitos os juízes.

A escolha dos peritos assessores será feita pelo Ministro da Justiça para o Julgado de Menores de cada Tribunal Provincial dentro de critérios bastante amplos, mas que possibilitem a intervenção de pessoas com preparação especializada e conhecimento do respectivo meio sócio-ambiental.

Os requisitos previstos no n.º 2 deste artigo são de natureza geral, os das alíneas a), b), c) e d) e de natureza específica a da alínea e) que se refere à comprovada experiência de quem for nomeado, em matéria

que se relacione com o menor. A acrescentar a essa anterior experiência, deverá ainda ser dada aos peritos assessores formação especializada para o exercício do cargo.

O n.º 3 deste artigo torna extensivos aos peritos assessores as incompatibilidades, impedimentos e suspeições a que estão sujeitos os juizes em razão das funções de coadjuvantes da acção judicial. As incompatibilidades dos juizes vêm previstas no Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público aprovado pela Lei n.º 7/94 no seu Art. 26.º e que vedam o exercício de outra função pública ou actividade privada, com as excepções previstas no n.º 1 nas alíneas a) e b) e ainda as do seu n.º 3.

Cremos, porém, que dado o carácter transitório do exercício do cargo este regime de incompatibilidades não deve ser aplicado na íntegra, mas na medida em que estas actividades interfiram com a do exercício da jurisdição do tribunal. Já quanto ao regime de impedimentos, ele deve funcionar em pleno, devendo aplicar-se o disposto no art. 27.º do mesmo Estatuto e ainda as garantias de imparcialidade constantes dos artigos 122.º a 136.º do C.P.C. que se referem aos impedimentos e suspeições e os artigos 104.º a 117.º do C.P.P. que igualmente se referem aos impedimentos e suspeições em processo penal.

Artigo 6.º **(Atribuições do juiz)**

Incumbe ao juiz do Julgado de Menores preparar e decidir em primeira instância os processos sujeitos à sua jurisdição, bem como os respectivos incidentes e exercer as demais atribuições consignadas na lei.

A jurisdição do juiz deste tribunal integra os processos a que vêm referidos no art. 3.º desta Lei. Nos termos do CPJM as suas atribuições nos processos as suas atribuições nos processos referentes ao menor são muito mais amplas do que as do juiz dum processo civil ou criminal, pois cabe-lhe intervir desde logo na fase preliminar do processo artigos 10.º a 15.º, no julgamento artigos 25.º a 31.º, bem como posteriormente na revisão da decisão e no acompanhamento da respectiva execução. Já nos processos de contravenções administrativas dado que se aplicam as regras do processo penal e subsidiariamente as do processo civil como legislação subsidiária – art. 81.º. O juiz tem aqui uma intervenção idêntica à dos demais juizes, e intervém como juiz singular.

Artigo 7.º
(Procurador de menores)

Os Magistrados do Ministério Público que exerçam funções no Julgado de Menores são designados Procuradores de Menores.

Compete ao Procurador de Menores representar judicialmente o menor assim como defender os seus direitos e zelar pelos seus interesses, podendo exigir aos pais, tutores ou pessoas encarregadas da sua guarda os esclarecimentos necessários.

O Procurador de menores deve igualmente ser um magistrado especializado. Dentro dos poderes gerais que lhe cabem o Procurador deve assumir a defesa dos direitos do menor. Cabe-lhe igualmente defender os direitos das pessoas que tenham sido lesadas com o delito e bem assim os interesses sociais em jogo, sendo certo que estas diferentes funções que lhe cabem, nem sempre são fáceis de exercer em conjunto.

Os pais mantêm os poderes de representação dos filhos menores que lhes está assegurado no art. 138.º do Código de Família. Devendo neste caso eles serem exercidos conjuntamente com o do Procurador de Menores. A representação dos menores pode não estar entregue aos pais, mas ao tutor se tiver sido instituída a tutela nos termos legais. O “tutor” de facto como acontece na maior parte das vezes, é uma realidade que já é aceite no Código da Família sob a designação de “quem tem o menor a seu cargo” expressão que vem também consagrada nesta Lei e no Código de Processo do Julgado de Menores.

Se porem no processo se verificar haver contraindicação entre os direitos e interesses do menor e os do seu representante legal ou de facto, haverá lugar à nomeação dum curador “ad litem” como prevê o art. 12.º n.º 2 do CPJM, e o menor será representado por ele e pelo Procurador de Menores. A representação dos interesses da parte ofendida, se a houver, deve ser exercida na perspectiva específica deste tribunal dirigida à protecção do menor.

Ao menor deverá ser nomeado um defensor quando lhe for atribuída a prática de um delito e não tenha advogado constituído art. 12.º n.º 1 do CPJM.

Ao Procurador de Menores são ainda atribuídos poderes de obtenção de informações pertinentes a serem prestadas pelos representantes dos menores e que sejam indispensáveis ao exercício das funções que lhe são atribuídas, impondo àqueles um *dever legal de colaboração*.

Artigo 8.º **(Serviços sociais)**

1. O Julgado de Menores integra na sua estrutura serviços sociais para o exercício da sua jurisdição.

2. Nas províncias em que não for possível a constituição dos serviços sociais, pode o Julgado de Menores requisitar a outros órgãos da Administração do Estado funcionários habilitados para o exercício das respectivas atribuições.

3. Cabe, no geral, aos serviços sociais proceder à averiguação dos factos necessários à decisão e ao acompanhamento e cumprimento das decisões proferidas.

A complementaridade dos serviços sociais no funcionamento do Julgado de Menores revela-se como essencial, constituindo condição *sine qua non* para que possa ser um tribunal com um substrato que o diferencie dos demais. O assistente social é o órgão de informação do tribunal e por isso é-lhe exigido um estilo comunicativo para obter um bom relacionamento com o meio, com o poder de observar, auscultar e reflectir sobre o que vê.

O assistente social servirá de “antena” entre o tribunal e o menor e o meio social em que este se encontra trazendo à luz para cada caso, a respectiva realidade endógena (sobre a pessoa) e exógena (sobre o meio social), porque ele deve estar em contacto directo com a realidade envolvente. No seu mister cabe-lhe enquadrar a personalidade do menor sob os prismas pessoal, familiar, social e ambiental, fazendo-o com rigorosa objectividade. A avaliação (diagnóstico) e a proposta (prognóstico) devem considerar-se para cada caso como fases essenciais do seu trabalho na fase de averiguação. O inquérito social vem previsto como diligência de prova de fundamental importância nos art. 13.º, 17.º, 18.º e 19.º do CPJM.

Na fase de execução das medidas ao assistente social cabe o acompanhamento da sua efectivação, sempre que tal lhe seja imposto por decisão do Tribunal art. 31.º n.º 1 alínea e) e n.º 2, art. 32.º n.º 2, art. 38.º, 46.º n.º 2.º e 49.º do CPJM.

Artigo 9.º (Legitimidade)

Têm legitimidade para o procedimento judicial:

- a) O Procurador de Menores;**
- b) As autoridades policiais tradicionais;**
- c) Os pais, tutores ou quem tenha o menor a seu cargo;**
- d) Quem no exercício das suas funções tenha conhecimento do facto sujeito à competência do Julgado de Menores;**
- e) Os representantes de pessoas jurídicas cujo objecto seja a protecção do menor, que no exercício da sua actividade tenham conhecimento do facto da competência do Julgado de Menores.**

O procurador de Menores tem nos termos gerais do direito, poderes para exercer a acção legal e as restantes entidades mencionadas neste têm o dever de participar os factos de que tenham conhecimento e que estejam dentro da alçada do Julgado de Menores. Quanto às restantes entidades a que se referem as alíneas b), c), d) e e) deste artigo existe o dever legal de fazer a participação inicial a que se refere o art. 2.º n.º 1 do CPJM que será em regra recebida pelo Procurador de Menores, mas que em caso de reconhecida urgência poderá ser recebida directamente pelo Juiz - n.º 2.º do art. 2.º citado.

O dever legal de participação que lhes é imposto, advém do especial vínculo que as une ao menor como no caso do representante legal, ou do poder de autoridade que estão investidas, como nos casos das autoridades policiais e tradicionais, ou das funções que exercem que lhes permitem o acesso directo ao menor, como nos casos de médicos, enfermeiros e professores, ou em razão da sua actividade seja ela em instituto público ou privado que tenha como objecto a protecção do menor.

À Comissão Tutelar de Menores de cada Província cabe em especial encaminhar ao Julgado de Menores os menores sujeitos à sua jurisdição e prestar toda a informação pertinente - artigos 26.º n.º 1 e 27.º n.º 1, alínea a).

Na legislação brasileira, o Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 245.º é considerado como infração administrativa a falta de participação à autoridade competente de existência de casos de maus tratos a crianças e adolescentes, por parte do médico, professor, ou responsável de estabelecimento de saúde ou de ensino ou atendimento à infância, dos factos de que tenham conhecimento.

Além do direito - dever de participação, pode questionar-se qual o poder de intervir no processo em fase posterior, dado que este artigo dá legitimidade para o procedimento judicial às entidades aí mencionadas. A natureza específica da jurisdição de menores torna-a distinta das acções de natureza criminal, civil ou familiar.

Cremos se admitir a intervenção no processo das pessoas e entidades mencionadas neste artigo como terceiros com interesse legítimo para procedimento, seja em razão de existência de vínculo familiar, como os representantes legais do menor ou em razão dos fins sociais que prosseguem como as pessoas jurídicas, como associações e fundações, sem fins lucrativos que tenham como objecto a protecção do menor, desde que legalmente constituídas. Esta intervenção processual corresponde à acção popular que é já prevista em acções de natureza administrativa e nas relativas à defesa do direito do ambiente, cujo titular de legitimidade representa neste caso os interesses difusos da colectividade para a defesa dos direitos da criança.

A LJM não prevê a figura de constituição de assistente por parte da vítima, ou seus herdeiros ou do lesado pelas acções de carácter delitivo do menor, mas nos termos gerais da lei civil podem estes obter a reparação dos seus direitos lesados por essas condutas.

A LORPM (Espanha) na sua recente redacção tomou posição diferente permitindo o exercício da acusação particular e a intervenção da vítima, seus herdeiros ou do lesado como assistente nos autos - art. 25.º, que pode propor as medidas a aplicar e oferecer provas, participar nas audiências, interpor recursos, etc.

CAPÍTULO III

Das medidas tutelares e de protecção social

Artigo 10.º

(Natureza das medidas)

1. Podem ser aplicadas singular ou cumulativamente, aos menores sujeitos a jurisdição do Julgado de Menores, as medidas tutelares de protecção, assistência ou educação previstas nesta lei.

2. O Julgado de Menores deve, de acordo com as circunstâncias de cada caso, aplicar as medidas adequadas à protecção do menor.

As medidas vêm discriminadas nos artigos 15.º e 17.º desta Lei e têm por finalidade a protecção pessoal e social do menor e a prevenção criminal quando haja por parte deste a prática dum facto que esteja tipificado na lei como delito.

De acordo com a sua finalidade, as medidas a serem tomadas podem ser classificadas como de natureza de protecção pessoal e social, de educação e de correção do menor.

Às crianças e jovens não podem em qualquer circunstância ser aplicadas medidas que se traduzam em tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes e as Regras de Beijing proíbem expressamente a aplicação da pena de morte - 17.2 e de castigos corporais - 17.3.

Pode acontecer que nos casos submetidos ao julgamento do Julgado de Menores se verifique que se sobreponham duas situações relativamente ao menor: ter este praticado um facto delitivo e simultaneamente estar em qualquer das situações previstas no art. 14.º da LJM. Se tal acontecer podem ser aplicadas cumulativamente, as medidas dos dois tipos previstas na lei.

As medidas de protecção social vêm mencionadas de forma meramente indicativa, não estando o Tribunal impedido de tomar outras que para cada caso considere adequadas. Estas medidas podem classificar-se como de prescrições positivas ou negativas, de fazer ou não fazer, impondo por exemplo a obrigação de atender o Serviço Social, de frequentar estudos ou prestação de trabalho, de desenvolver actividade a favor da vítima ou serem de carácter interdito quando proibirem a frequência de certos locais ou o convívio com certas pessoas.

Conforme o n.º 2.º deste artigo, as medidas são aplicadas de acordo

com as circunstâncias de cada caso e caracterizam-se pela sua flexibilidade, adequabilidade, diversidade e revogabilidade.

A criança e o adolescente embora sem capacidade de agir, têm o direito fundamental de serem ouvidos em todos os procedimentos de natureza administrativa ou judicial que lhe digam respeito.

Esta disposição confere ao julgador um grande poder discricionário na aplicação das medidas as quais se devem adaptar às múltiplas condicionantes do caso concreto e os meios postos à disposição do Tribunal para solucionar.

As medidas podem ainda classificar-se como **provisórias art. 13.º da LJM e 34.º do CPJM, de curta duração e de longa duração art. 49.º do CPJM.**

Artigo 11.º **(Revisão de decisões)**

As decisões relativas ao arquivamento dos autos, à suspensão da medida ou do processo e à aplicação, alteração ou cessação de medidas tutelares podem ser a todo o tempo revistas, com vista à mais reintegração social do menor ou em virtude de se não ter conseguido a execução prática da medida decretada.

Os artigos 32.º e 33.º do CPJM definem como podem ser alteradas as decisões indicando que a revisão pode verificar-se quando não tenha sido conseguida a sua execução prática ou quando ocorrem factos supervenientes que o imponham.

De salientar a permissão que é dada ao julgador de suspender a aplicação da medida anteriormente aplicada ou do próprio processo o que corresponde em outros sistemas jurídicos ao poder que lhes é conferido ao julgador de pôr a prova o menor com desvio de conduta, sustentando o procedimento sancionatório².

² Alfredo Carlo Moro - *Manuale di diritto minorile* - Zanichelli, Bologna - pag 419: "La sospensione del procedimento e la messa alla prova."

Aldo Ghiara - "La messa alla Prova Nella Legge Processuale Minorile" - *La protezione del Minore Tra Amministrazione e Giurisdizione* - pag. 173 "Si può definire genericamente" messa alla prova (o affidamento in prova o probation) la misura alternativa alla detenzione, che vende a favore il recupero sociale del autore del reato".

Após ter sido proferida a decisão, é fundamental que o Julgado de Menores vá acompanhando a execução das medidas decretadas para aquilatar da forma como estão a ser implementadas e qual o seu efeito sobre a tutela do superior interesse do menor a quem se referem. Não há, pois, o trânsito em julgado da decisão, mas uma vigilância sobre os procedimentos, o que de forma dinâmica e activa obriga o Juiz e o Procurador de Menores a uma *“perpetuatio iurisdictionis.”*

Artigo 12.º **(Espécies de medidas)**

Compete ao Julgado de Menores:

- a) Aplicar medidas de protecção social aos menores de qualquer idade;**
- b) Aplicar medidas de prevenção criminal aos menores com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos de idade, exclusive.**

As medidas de protecção social que sem carácter exaustivo vêm indicadas no art. 15.º desta Lei, deverão ser decretadas sempre o menor esteja em situação de perigo físico ou moral, como dispõe o seu art. 14.º. Como vimos à face da lei angolana, é menor todo o cidadão que não tenha completado 18 anos de idade, o que coincide com o consignado no art. 1.º da CDC que define coo criança todo o ser humano menor de 18 anos. O conceito de criança aqui consignado tem uma abrangência que vai do nascimento até à maioridade civil e política.

A evolução do ser humano desde o nascimento e durante todo o período da sua formação até atingir a idade adulta, pode ser classificada nas seguintes fases: do nascimento aos 2 anos, o da lactência em que a criança é totalmente dependente e se iniciam as relações afectivas e em que começa a formar o conceito de si própria. Dos 2 aos 7 anos pode designar-se como da infância em que se ampliam as relações interpessoais com a família e envolvimento com terceiros, dando continuidade ao processo de socialização. Dos 7 aos 12 anos pode ser designada como da pré-adolescência em que se acentuam as diferenças sexuais entre rapazes e raparigas, e identificação com os respectivos grupos e os critérios morais se reforçarem. Os 12 a 15 anos são

os do alcance da puberdade em que se procura a independência e se procura o amadurecimento e a avaliação de si próprios e dos outros.

A adolescência pode entender-se como abrangendo ainda dos 16 anos à maturidade plena do indivíduo que normalmente se prolonga para além dos 18 anos.

Estes critérios físicos e psicológicos não podem ser encarados com rigidez e variam por factores diversos de ordem social e cultural, entendendo-se que o desenvolvimento da personalidade de modo algum se deve considerar como terminado aos 18 anos e que dos 18 aos 21 existe a fase de transição da adolescência para a idade adulta. Mas sob o ponto de vista legal podemos entender que o conceito de criança deve ser como abrangendo os menores de 12 anos e como jovens ou adolescente aqueles cuja idade que vai dos 12 até aos 18 anos.

As medidas de protecção social, envolvendo necessidades familiares sociais ou económicas, devem ser resolvidas por políticas públicas gerais num contexto administrativo, o sistema judicial deve envolver-se como último recurso para resolver questões litigiosas ou falta de cumprimento de obrigações legais por parte do poder público.

Na América latina prevalece a doutrina da protecção integral da criança que deve ser implementada pelo Estado e pela sociedade orientada pela descentralização e focalizada nos municípios.

O n.º 2 do artigo 12.º define o quadro legal da inimputabilidade penal, estabelecendo que só a partir dos 12 anos poderão ser aplicadas ao menor medidas designadas como de prevenção criminal, sendo pois que abaixo dessa idade a pratica pela criança de facto tipificado na lei como delito dado ela *ser doli incapax*, não permite a aplicação dessas medidas, devendo quando for caso disso, ser aplicadas medidas de protecção social.

Manteve-se nesta lei a faixa etária prevista no actual CP de 16 anos como limite da inimputabilidade e que vem fixada no seu art. 109.º, pois como se justificou no respectivo relatório que acompanhou o Ante-Projecto deste diploma “dada a situação de criminalidade que se vive no País, optou-se por não elevar a idade de imputabilidade criminal, deixando a situação prevalecente”. O que é relevante para o enquadramento legal, é determinar a idade com referência ao momento em que o facto foi praticado.

Como está em curso a preparação do novo Código Penal angolano, deverá aguardar-se o que o legislador virá a decidir sobre a matéria. Por agora os menores de 18 anos beneficiam da redução de pena do art. 108.º desse Código estando abrangidos pela jurisdição do tribunal comum, sendo que por força do art. 23.º da LJM, qualquer condenação de menor de 18 anos deve obrigatoriamente ser comunicada Julgado de Menores.³

No Relatório Final da Comissão do Sistema de Execução Penas e Medidas da L.T.E. sustenta-se: “..a idade inferior a 16 anos não retira necessariamente ao menor a capacidade de “avaliar a ilicitude da sua conduta” ou para se “determinar de acordo com essa avaliação” nem por isso a posse de tal capacidade implica uma capacidade de culpa ..Existe toda a legítima esperança de que a prática do facto ilícito-típico não se fundamente numa personalidade contrária ao direito, pois esta encontra-se ainda em construção”⁴.

“Inimputabilidade, todavia, não implica impunidade. A Lei estabelece medida de responsabilização compatível com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento...

O sistema legal implantado pelo E.C.A. contempla um modelo de responsabilidade juvenil fazendo estes jovens entre 12 e 18 anos sujeitos de direitos e responsabilidade e, em caso de infracção, sancionando com medidas sócio educativas, inclusive com privação de liberdade com natureza sancionatória e prevalecente conteúdo pedagógico.”⁵

A LORPM (Espanha) no seu art. 1.º n.º 1 prevê que “é aplicável aos maiores de 14 anos e menores de 18” quando se verifique a prática de delitos ou faltas, sendo que pode ainda ser aplicada por força do n.º 2 aos “maiores de 18 e menores de 21”.

³ O Código Penal Português aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, dispõe no seu artigo 19.º: “Os menores de 16 anos são inimputáveis.”

- O Estatuto da Criança e do Adolescente do Brasil aprovado pela Lei n.º 8069 de 1990, no seu art. 104.º dispõe que “São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do facto”.

⁴ Anabela Miranda Rodrigues e António C. D. Fonseca – Comentário da Lei Tutelar Educativa – Coimbra Editora – 2000 – pág. 423 e 424.

⁵ João Batista Costa Saraiva – Compêndio de Direito Penal Juvenil – 3ª Edição revista e ampliada, Livraria do Advogado Editora, 2006, pág. 46 e 48.

A determinação da idade do presumível menor é questão primordial para decidir da competência do Julgado de Menores dado os parâmetros etários impostos na Lei.

A falta de cobertura do Registo Civil de grande parte da população angolana, em especial no que diz respeito aos menores de 18 anos, torna muito difícil fixar para cada cidadão a respectiva idade com rigor. O documento comprovativo da data de nascimento e consequentemente da idade, é o assento de nascimento respectivo que só pode ser provado por cédula pessoal, certidão ou bilhete de identidade.

Foram apontadas como causas que estão na base dos baixos índices do registo civil, em Angola e em Moçambique o conflito armado com as deslocações em massa da população, a extrema pobreza, a perda dos elementos de identificação, a destruição dos serviços de registo e em geral, as baixas condições económicas, as longas distâncias, o baixo nível de instrução, a não consciencialização do valor do registo.⁶

O art. 14.º do CPJ I prevê que na falta de documento comprovativo da idade do menor, se mande, de imediato, proceder a exame psicosomático, se houver que decidir sobre a sua inimputabilidade.

Nas “Regras de Beijing” dispõe-se na Regra 3.3: “Procurar-se-á também alargar os princípios incorporados nas presentes Regras aos jovens adultos delinquentes.” Por sua vez a Regra 13.4 estabelece:

“Os menores em prisão preventiva devem estar separados dos adultos e ser detidos em estabelecimentos diferentes ou numa parte separada de um estabelecimento em que também se encontrem detidos adultos.”

“E quando for ordenado o internamento em instituição, a Regra 26.3 dentro da mesma orientação, indica: “Os menores colocados em instituição devem estar preparados dos adultos e detidos em estabelecimento distinto...”

⁶ Conferência sobre o Registo de Nascimento nos países de Língua Oficial Portuguesa – Luanda, Setembro 2005.

Artigo 13.º
(Medidas provisórias)

1. Quando a urgência da situação assim o exigir ou se torne imprescindível, ao Julgado de Menores, a recolha de informações, este pode decretar medidas de natureza provisória.

2. As medidas de natureza provisória não podem ser aplicadas por período superior a três meses e só por razões ponderosas podem ser prorrogadas por igual período de tempo.

As medidas de natureza cautelar podem surgir como necessárias em diversas circunstâncias, tais como a necessidade de proteção imediata do menor numa situação de emergência em que este corra perigo de natureza física ou psíquica, quando seja necessário proibir determinada pessoa de ter contacto com ele, quando se encontre em situação de desamparo material, ou se a gravidade do facto delitivo que lhe é imputado tal impuser, quando houver a possibilidade de fuga ou de repetição da conduta anterior, etc. A recolha de informações sobre a personalidade do menor e do meio social em que ele vive, pode ser necessária a uma adequação da futura medida a tomar, tal como a efectivação de exame médico ou psiquiátrico, etc., são situações que podem justificar que seja tomada uma medida que o próprio Juiz deve designar como provisória ou cautelar.

A medida deve ser tomada depois do interrogatório do menor pelo Juiz de acordo com o art. 15.º do CPJM.

Ao tomar a medida provisória, o Juiz deve indicar o prazo durante o qual irá vigorar tendo em conta as circunstâncias que levaram à sua adopção, e ainda os prazos que são fixados no Capítulo III do CPJM para as respectivas diligências de prova que forem ordenadas no caso em apreço, tendo sempre em conta o limite de 3 meses que excepcionalmente pode ser prorrogado uma vez.

Artigo 14.º
(Aplicabilidade das medidas de protecção social)

As medidas de protecção social são decretadas, quando esteja em perigo o bem-estar físico ou moral do menor, designadamente, quando ocorra qualquer das seguintes situações:

- a) Sejam vítimas de maus-tratos físicos, morais ou de negligência por parte de quem os tenha à sua guarda;
- b) Se encontrarem em situação de abandono ou desamparo;
- c) Se mostrem gravemente inadaptados à disciplina da família e da comunidade;
- d) Sejam utilizados como mão-de-obra e estejam sujeitos a esforços físicos susceptíveis de causar lesões graves;
- e) Se dediquem à mendicidade, vadiagem, prostituição e libertinagem, ou façam uso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes.

As medidas de protecção social à criança e ao adolescente podem ser tomadas em termos genéricos, quando ocorra situação que o tenha atingido ou possa a vir a atingir no seu bem-estar físico ou psíquico, o que constitui na verdade, uma norma pluriabrangente. As situações de facto constantes das diversas alíneas são apontadas com carácter meramente exemplificativo por serem em si, os factos indicadores mais frequentes dessas realidades.

Elas representam o quadro mais comum de que se reveste a violação do direito de protecção social que a família a sociedade e o Estado devem prestar à criança e adolescente. O art. 19.º da C.D.C. impõe aos Estados que tomem “as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança” e igualmente “se necessário, processos de intervenção judicial”.

Alínea a) – Deve-se ter em atenção especial as **crianças deficientes** que devem ser objecto de uma protecção diferenciada, de forma a minimizar os efeitos provocados pela deficiência de que são portadoras e permitir-lhes alcançar uma qualidade de vida tão normal quanto possível. As deficiências podem ser de diversas origens, tais como a deficiência motora, deficiência visual, auditiva, de linguagem e intelectual.

Segundo a classificação da Organização Mundial da Saúde podem verificar-se as malformações que compreendem a perda ou a anormalidade duma estrutura ou de uma função psicológica, fisiológica, ou anatómica, a incapacidade que é a perda ou redução da capacidade funcional resultante da malformação e a deficiência que consiste na desvantagem resultante da malformação ou da incapacidade.

Em todos os casos de deficiência os serviços sociais devem intervir no sentido da cura e reabilitação do deficiente ou pelo menos da sua integração no meio em que vive⁷.

Constitui um problema muito grave, o da criança que à nascença é portadora do **Vírus HIV (Síndrome da imunodeficiência adquirida)**, não só no aspecto sanitário, mas também nos aspectos psicológicos e sociais relativamente à própria criança bem como ao seu meio familiar, pois na maioria das vezes estabelece-se para ela a trágica perspectiva de orfandade a curto prazo e duma vida futura ensombrada com o espectro da doença. Essas crianças devem assim ser enquadradas na franja especial da criança em situação de risco.

A família é considerada como o “grupo primário, espontâneo, núcleo de toda a organização social... chave de construção da sociedade que reproduz um conjunto sistémico e coeso de valores.” “...a ausência da família ou pertença a uma família desequilibrada são factores de alto risco para o desenvolvimento do menor e que potenciam o aparecimento de condutas desviantes”⁸.

A família tem função social relevante e é considerada como o principal factor do desenvolvimento físico, psíquico e social da criança que a tem como modelo para a construção do seu comportamento sexual e social.

Os **maus-tratos** podem traduzir-se em diversas formas de violência fundamentalmente a violência física, mas também a violência sexual, violência psicológica ou mental.⁹

Os **maus-tratos físicos** surgem quando os pais ou quem é responsável pela criança exercem ou permitem que se exerça, lesões físicas ou põem a criança em condições de risco de lesão física... Abuso físico é toda a lesão voluntariamente infligida.

⁷ A prevalência de deficiência físico/mental segundo dados do Instituto Nacional de Estatística de Angola com referência ao ano de 1996, era a seguinte: no meio urbano - 2,4 %, no meio rural - 3,2% ,total 2,9 %.

⁸ Maria do Rosário Amaro da Costa Carneiro “Crianças em Risco” - Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas - 1997, páginas 557 e 558.

⁹ “*Diritto di Crescere e Disagio-Rapporto 1996 sulla condizione dei minori in Itália*” pag, 231: “A violência física não supera 30% dos casos assinalados, a violência sexual é inferior a 10% e os restantes 65% consistem casos de violência psicológica ou mental ou de incúria”.

“Os **maus-tratos psicológicos** que também são designados como abuso emocional, referem-se aos maus-tratos e motivos persistentes e que atingem a criança como objecto de repúdio e de humilhação e determinam consequências negativas sobre o seu desenvolvimento afectivo e comportamental”.

Quanto ao **abuso sexual**: “trata-se certamente da categoria de abuso mais grave e perigosa para a saúde psíquica da criança... A intensidade e qualidade dos efeitos danosos dependem do balanço das características do evento (precocidade, frequência, duração dos actos sexuais...)”. “O abuso sexual intra familiar pode ser transmitido de geração em geração... e pelo seu carácter de secretismo que o acompanha sempre em cada situação, o abuso sexual infantil resulta ainda como um fenómeno submerso”¹⁰.

A incidência e natureza dos maus-tratos infligidos à criança e ao jovem no meio familiar, caracterizado como “violência domestica” e que recai não só sobre eles mas também sobre os membros mais frágeis da família, tem indicadores alarmantes que mostram que é um fenómeno em expansão.

O castigo corporal é comum não só no seio familiar mas consentido e silenciado em estabelecimentos de ensino. Recentes legislações têm vindo a introduzir proibição de castigos corporais em crianças e jovens, acatando o dispositivo do art.19.º da C.D.C.

Um fenómeno hediondo, que se vem a processar em Angola nos últimos anos, e que esteve mais ou menos oculto durante o período da guerra, mas que ultimamente passou a ser objecto de violenta denúncia pública, é o da acusação “**de feitiçaria contra crianças**”.

O alarme foi suscitado por virem a conhecimento público diversos casos de violência física e psicológica sobre a criança acusada de ser feiticeira que põem em risco a sua integridade física e mental e em muitos casos a sua própria vida.

Em alguns casos foram levados a julgamento os responsáveis materiais e morais das acções criminosas contra as crianças, mas na maioria dos ca-

¹⁰ Dário Merlino e Mauro Bertino “Maltrattamento ed abuso all’infanzia: caratteristiche del fenomeno e strategie per affrontarlo” *Maltrattamento fisico-psicologico e violenza sessuale ai danni dei minori-MICR-2002* pág. 63 a 68.

sos foi encontrada uma solução meramente assistencial, retirando as crianças do meio familiar e acolhendo-as em instituições públicas ou privadas.

Foi elaborado o estudo intitulado *“O Impacto da Acusações de Feitiçaria contra Crianças em Angola” - uma análise na perspectiva da Protecção dos Direitos Humanos*¹¹.

Uma das recomendações finais deste Estudo é “Definir e implementar uma estratégia de expansão do Julgado de Menores e das suas estruturas complementares como as Comissões Tutelares de Menores e Centros de Referência descentralizando o papel destas.”¹²

A intervenção da autoridade judicial do Julgado de Menores em casos de protecção de crianças vítimas de acusação de feitiçaria será de toda relevância, para possibilitar não só o acompanhamento posterior da criança, mas sobretudo para garantir a averiguação e punição dos autores das ofensas cometidas.

A **alínea a)** deste artigo 14.º é dirigida contra quem exerça o **direito de guarda** sobre a criança que por força da lei devem ser os progenitores - art. 135.º do C.F., mas que pode ser só um deles, ou terceiro que tenha de facto a criança a seu cargo.

Se os maus-tratos envolverem prática de conduta criminosa praticada contra a pessoa do menor o Julgado de Menores tem o dever legal

¹¹ - Estudo publicado pelo INAC-Instituto Nacional da Criança, com apoio do UNICEF-2006: No ano 2000 funcionários do INAC e alguns meios de comunicação social passaram a registar um número elevado, não usual, de crianças a viverem nas ruas de Mbanza Congo, a capital da província do Zaire...a maioria dizia ter fugido ou sido expulsa recentemente das suas casas por acusações de feitiçaria....Pode-se constatar que o fenómeno também se apresentava em outras províncias, especialmente do Norte (pág. 12).

No âmbito deste estudo começaremos por reconhecer que no universo cultural dos povos de origem Bantu, a feitiçaria é um elemento central do sistema de crenças e da cosmogonia (pág. 16). **Kindoki-o feitiço** - Existe a crença de que algumas pessoas podem adquirir a habilidade de manejar em benefício próprio aquela força vital que emana do mundo dos espíritos, podendo assim ocasionar a morte, a enfermidade e a desgraça de outras pessoas...a que alguns chamam de **kindoki** - (pag.17)

Factores de risco:

Ser órfão/estar separado da mãe;

Não estar matriculado no sistema de ensino;

Sofrer de tuberculose, epilepsia, enurese ou outras doenças;

Não ter acesso aos serviços de saúde.

¹² Idem – pág. 47.

de fazer a devida participação ao representante do Ministério Público junto do Tribunal competente para o procedimento - art. 21.º da LJM.

Alínea b) – refere-se à situação de **abandono ou desamparo**. O C.F. traz-nos o conceito jurídico de abandono no seu art. 200.º n.º 2 “*Considera-se em situação de abandono o menor em relação ao qual os pais e outros parentes se tenham manifestamente desinteressado do exercício dos seus deveres, por período superior a um ano*”. Entende-se, porém, que o conceito de abandono abrange não só o aspecto objectivo do não cumprimento dos deveres que integram a autoridade paternal (deveres de guarda, vigilância, sustento dos filhos e prestação de cuidados de saúde e educação) mas que tem que se avaliar o aspecto subjectivo da intenção por parte de quem a exerce, de deixar de os cumprir.

É necessário que se verifique a imputabilidade, pelo menos a título de culpa, no abandono. Se for de dar como verificado um caso de **força maior** que tenha levado ao abandono, este não se consubstancia. A situação de guerra que Angola viveu, levou a que muitas famílias se desagregassem sem que as rupturas verificadas fossem da vontade dos familiares da criança abandonada.

Constitui infracção criminal, integrando o crime de **negligência voluntária** a acção do responsável por uma criança que voluntariamente por via de maus-tratos físicos ou sexuais, por negligência ou abandono, a expõe a sofrimento ou ofensa à saúde.

A incúria ou negligência pode revestir-se de múltiplos aspectos como por exemplo, a não aplicação das vacinas obrigatórias, a não prestação de cuidados atempados de saúde, a não frequência do ensino obrigatório, a falta de vigilância sobre a criança protegendo-a de eventuais perigos, etc. Existem tratamentos sanitários obrigatórios designadamente a vacinação contra diversas doenças medicamente preveníveis que a não serem cumpridos revelam incúria por parte dos responsáveis e que deviam integrar infracção penal. Aliás na revisão do Código Penal em curso vêm tipificadas diversas condutas que visam a protecção da criança dentro da família e responsabilizam os progenitores ou quem tenha a criança a seu cargo.

A desestruturação familiar provocada em primeiro lugar pela situação de guerra que Angola atravessou, e bem assim pela acentuada

urbanização vivido na última década, agravaram o fenómeno do rompimento da criança com o seu meio familiar, empurrando-a para fora da protecção do lar.

Distingue-se entre **criança da rua e criança na rua**: a criança da rua é aquela que por abandono ou por sua própria escolha, deixou de contactar a família e adoptou a “cidade” como a sua casa; considera-se criança na rua, aquela que passa um tempo considerável na rua sem o controlo dos pais ou de outros adultos por ela responsáveis e que dispendem a maior parte do tempo a tentar ganhar dinheiro.¹³

Em estudo efectuado sobre **crianças de rua e crianças na rua** em Angola, são apontadas diferentes situações que se integram nos seguintes grupos: I – *os nunca matriculados* por falta de escolas, por falta de vagas na escola, por falta de certidão de nascimento, por falta de dinheiro para suborno e/ou por falta de motivação ou apoio dos pais. II – *os que abandonaram a escola*. III – *os matriculados mas inclinados a abandonar a escola* – por insucesso escolar, repetição de classe, falta de dinheiro para material escolar, falta de dinheiro para subornar professores, falta de tempo por imposição de tarefas domésticas, falta de motivação dos pais, falta de dinheiro para pagar explicadores, e/ou necessidade de ganhar dinheiro. IV – *Os inclinados a abandonar o lar* – falta de habilidades e/ou falta de oportunidades para ganhar dinheiro para eles próprios ou para ajudar a família, recusarem entregar o dinheiro à família, falta de explicadores no bairro, condições de vida insuportáveis, esperança de melhores oportunidades fora do bairro.¹⁴

Vemos por via desta análise, que a escola tende a reproduzir as desigualdades sociais.

A Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, a Lei de Bases do Sistema de Educação, contém os objectivos gerais da educação e define entre outros princípios, gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário – artigos 7.º e 8.º. O ensino primário unificado por 6 anos, constitui a base do ensino geral – art. 17.º. Nesta conformidade, entende-se como dever do representante do menor, promover o seu acesso ao período escolar obrigatório.

¹³ Rita Espanha- “Análise e caracterização da problemática das crianças de rua” - in Menores em Risco numa Sociedade em Mudança.

¹⁴ Zoran Roca - “As Crianças de Rua” em Angola - Edições Universitárias Lusófonas 2000 - Páginas 140 e 141.

Alínea C) Prevêem-se aqui casos graves de indisciplina que, porém, não constituem prática de factos tipificados como delitos que estão previstos no art. 16.º. A criança ou adolescente deve evidenciar forte dificuldade de socialização, daí que nesses casos, em regra a iniciativa do recurso ao Julgado de Menores parte dos progenitores ou do responsável pelo menor. É a família que reconhece a sua incapacidade para corrigir o comportamento do menor e vem pedir a aplicação de uma medida correctora e reeducativas.

No entanto, é necessário usar de ponderação para avaliar se o comportamento considerado como desvio de conduta provém da própria maneira de ser do menor de rebeldia perante normas que não aceita, se da falta de tolerância ou de poder educativo dos pais que pretendem obter no Tribunal uma função sub-rogatória ao seu dever de educar o filho que lhe imposto por lei. Existe aqui uma ampla discricionariedade por parte do aplicador do direito, em que é indispensável o seu prudente arbítrio, e a obtenção, sempre que possível, do consenso do menor.

Alínea d) O problema do trabalho infantil é um problema da maior gravidade ainda hoje em todo o mundo. Segundo estimativas da Organização Internacional do Trabalho “pelo menos **120 milhões de crianças de 5 a 14 anos** trabalham e a maioria encontra-se em países em desenvolvimento de África, Ásia e América Latina. Os seus trabalhos são inumeráveis, bem como os perigos a que estão sujeitos e as consequências que daí advêm. As crianças que trabalham acusam graves atrasos no crescimento; crescem mais devagar e são mais magras do que as que estudam e ficam em regra, mais pequenas para a toda a vida.

Muitas delas estão expostas a riscos químicos e biológicos e sofrem graves lesões ou doenças, amputações ou mutilações. No meio rural estão expostas a pesticidas que é a primeira causa de mortalidade das crianças. Muitas crianças que trabalham em trabalho doméstico são vítimas de injúrias, sevícias sexuais, de espancamento ou de privação de alimentação, à guisa de punição... A servidão ou o trabalho esforçado persiste em vários sectores da indústria, agricultura e dos serviços”¹⁵.

¹⁵ “Le travail des enfant. L'intolérable em point de mire” Genève, bureau International du Travail, 1996.

O art. 32 da CDC impõe aos Estados Partes que protejam a criança da exploração económica de trabalhos perigosos ou que comprometam a sua educação e desenvolvimento.

Pelo Resolução da A.N. n.º 25/00 (D.R. de 1 de Dezembro de 2000) foi aprovada a adesão de Angola ao Estatuto de Roma que cria o Tribunal Penal Internacional que no seu art. 8.º n.º 2 tipifica diversos factos que constituem crimes de guerra e prescreve como tal a sua alínea “xxvi – recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacional ou levá-los a participar activamente nas hostilidades.”

Pela Resolução da A.N. n.º 5/01 (D.R. de 16 de Fevereiro de 2001) Angola aderiu à **Convenção Relativa às Piores Formas de Trabalho das Crianças e Acção Imediata com vista à sua Eliminação** a qual o seu artº 3.º define como as piores formas de trabalho infantil:

- a) ... todas as formas de **escravatura ou práticas análogas** tais como a venda e o tráfico de criança, a servidão por dívidas bem como o trabalho forçado ou obrigatório das crianças, com vista à sua utilização em conflitos armados;
- d) os trabalhos que pela sua natureza ou pelas condições em que são exercidos são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moralidade da criança.

Sujeitar alguém a uma **situação de escravatura** ou de situação **análoga à escravatura** constitui hoje na lei penal moderna um crime público. Como práticas análogas à escravatura encontramos o trabalho forçado que em relação às crianças pode consistir em aprisionar crianças em locais fechados durante a noite, tê-las a trabalhar em recintos donde não sejam autorizadas a sair, o uso de ameaças ou maus-tratos com vista a manter uma criança a trabalhar, designadamente em trabalhos domésticos, etc. Na servidão por dívidas à criança ou adulto é entregue para trabalhar e não pode abandonar o lugar de trabalho enquanto não estiver saldada a dívida.

- Pela Resolução n.º 8/01 da A.N. – (D.R. n.º 8 de 16 de Fevereiro de 2001) Angola aderiu à Convenção N.º 138 sobre a **Idade Mínima de Admissão ao Emprego** que estabelece no seu art. 2.º -3 “A idade mínima. não deverá ser inferior à idade em que termina a escolaridade obrigatória, nem em qualquer caso, a 15 anos.”

- O Decreto Executivo Conjunto n.º 18/02 dos Ministérios da Administração PÚBLICA, Emprego e Segurança Social e das Finanças criou o Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional - INEFP que entre outras atribuições mencionadas no seu art.5.º dispõe na sua alínea e) que deve: “Promover e assegurar a igualdade de oportunidades no acesso à informação, orientação profissional, à formação e reabilitação profissional e à colocação de trabalhadores especialmente os jovens e outros grupos sociais desfavorecidos:”

Alínea e) – As situações descritas nesta alínea consistem desde logo em condutas desviantes e que se opõem à vida normal do processo de desenvolvimento harmonioso e saudável duma criança. A instrumentalização da criança na prática da mendicância é em regra usada por adultos mas pode ser da iniciativa dela própria. A vadiagem corresponde a uma das formas de indisciplina e desadaptação à vida em família que é uma das causas do fenómeno já referido das **crianças de rua e na rua**. A prostituição de menores é uma prática criminosa que deve ser severamente punida.

“Induzir um menor à prostituição, quando de facto não está, ele plenamente em situação de se auto determinar... é privá-lo do seu estado de liberdade e subjugá-lo ao poder de outrem, o que o anula como pessoal reduzindo-o a um objecto.”¹⁶

O Art. 34.º da CDC determina que os Estados Partes protejam as crianças contra todas as formas de exploração e violência sexual.

Teve lugar em Estocolmo, Suécia, em 1996 o Congresso Mundial contra a **Exploração Comercial e Sexual das Crianças** de cujo Relatório transcrevemos:

“A exploração comercial e sexual das crianças é uma violação fundamental dos direitos da criança... constitui uma forma de coação e violência sobre as crianças e equivale a trabalho forçado e a uma forma contemporânea de escravatura.”

A pobreza não pode ser usada como justificação para a exploração comercial e sexual das crianças mesmo que contribua para um am-

¹⁶ G. Assante, P. Giannino, F. Mazzioti – Manuale de Diritto Minorile, pág. 249, Editora Laterza, 2000.

biente que pode conduzir a essa exploração... factores como as disparidades económicas, estruturas socio-económicas iníquas, disfunções familiares, falta de educação, consumismo crescente, migração rural para meio urbano, discriminação do género, comportamento masculino irresponsável, práticas tradicionais danosas, conflitos armados e tráfico de crianças...¹⁷.

A Convenção Relativas às Piores Formas de Trabalho das Crianças e a Acção Imediata para a sua Eliminação, já acima mencionada, prevê como tal no citado Art. 3.º:

- “b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espectáculos pornográficos;
- c) a utilização, recrutamento ou oferta de uma criança para actividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes...”

- Pela Resolução n.º 21/02 da A.N (D.R de 13 de Agosto de 2002) Angola aprovou o **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados** que no seu art. 1.º impõe aos Estados que assegurem que os menores de 18anos não participem directamente nas hostilidades.

- Pela Resolução n.º 22/02 da A.N (idem), Angola aprovou o **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil** que impõe aos Estados no seu art.1.º a proibição da venda de crianças, a prostituição e a pornografia infantil.

No seu Art. 3.º impõe aos Estados Parte que sejam estes actos punidos pelo direito penal quer sejam cometidos a nível interno ou transnacional ou numa base individual ou organizada a exploração sexual, a transferência de órgãos com intenção lucrativa, a submissão a trabalho forçado, a violação de instrumentos internacionais em matéria de adopção, a prostituição e pornografia infantis.

¹⁷ Report Of the World Congress Against Commercial Sexual Exploitation of Children – Part I pág. 10.

O Art. 244.º - A do ECA prevê a aplicação de pena de 4 a 10 anos de reclusão e multa, a quem submeter a criança ou adolescente, à prostituição ou exploração sexual.

O Art. 33.º da CDC prescreve que os Estado Partes tomem todas as medidas para proteger a criança contra o consumo ilícito de estupeficientes e prevenir a sua utilização, produção e tráfico ilícito.

Artigo 15.º

(Enumeração das medidas de protecção social)

As medidas de protecção social são, entre outras, as seguintes:

- a) Permanência em casa dos pais ou tutores ou outros responsáveis mediante acompanhamento do Julgado de Menores;**
- b) Imposição de regras de conduta;**
- c) Colocação em família substituta;**
- d) Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento de ensino;**
- e) Inscrição em centro de formação profissional;**
- f) Requisição de assistência médica, de testes psicotécnicos ou outros;**
- g) Semi-internamento em estabelecimento de assistência ou educativo;**
- h) Internamento em estabelecimento de assistência ou educativo.**

Alínea a) A permanência no meio familiar em que a criança ou o adolescente se encontra, constitui em regra a solução preferível quando como é óbvio, não haja razões ponderosas que levem a afastá-la. O direito da criança preservar as relações familiares e de não ser separada dos pais vem consagrado nos artigos 8.º e 9.º da CDC. Aliás o facto de a família viver em situação de pobreza não é razão para retirar o menor do seu ambiente familiar. “... a pobreza - a miséria material - não poderá servir de base para decretação da perda ou suspensão do pátrio poder, a criança e o adolescente serão mantidos na sua família de origem, até porque o Estado tem obrigação de proteger e assistir àqueles como, também previa, necessária e especialmente à família”¹⁸.

¹⁸ Romero de Oliveira, Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Malheiros Editores – 5.º Edição - São Paulo – pag. 97.

Alínea b) A imposição de regras de conduta abrange um alargado leque de prescrições que podem ser de natureza positiva (dever de fazer) ou de natureza negativa (dever de não fazer) ou seja impor comportamentos – prescrições coactivas – ou interditar comportamentos – prescrições interditivas. O art. 39.º do CPJM enumera algumas dessas regras, a que podemos acrescentar a obrigação do menor permanecer em casa e só poder sair para efeito de estudos ou de trabalho, proibição de manter convivência com certas pessoas ou de frequentar certos locais; obrigação de frequentar a escola ou local de trabalho, obrigação de manter relacionamento com os serviços sociais, obrigação de desenvolver actividade a favor da vítima ou da comunidade. O abandono escolar torna-se especialmente grave, pois a escola exerce uma dupla função de formação, aprendizagem e socialização. O trabalho precoce traduz-se no geral numa actividade marginal e não qualificada.

Alínea c) A colocação em família substituta pode ser decretada por diversos motivos. Quando designadamente se verifique de forma implícita ou explícita, o abandono material e/ou moral da criança por parte de quem tem o dever legal de proteger. Em razão de doença, prisão, ausência do País, carências educativas, económicas ou outras. Por parte da família que recebe a criança o recebimento representa um acto de solidariedade que procurará criar para a criança um novo modelo de vida familiar.

Na situação de guerra que se viveu em Angola apareceu de forma espontânea o fenómeno da família substituta a receber crianças retiradas das suas terras de origem e separadas da sua família natural. Este facto baseado na solidariedade humana deve ser protegido e incentivado pelo Estado a quem em última análise cabe também a protecção da criança e como tal deveria ser retribuído com subsídio social que remunere essa importante prestação social.

Para a criança e adolescente em situação de desamparo a integração em ambiente familiar, mesmo não sendo aquele da família de origem, revela-se em regra mais vantajoso sob o ponto de vista psicológico, moral e afectivo do que o internamento em instituição. A família substituta assume os deveres que a lei atribui aos progenitores e que vêm estipulados nos artigos 135.º e seguintes do CF e deve ser preparada e

se possível em colaboração com a família de origem, para que esta se não sinta rechaçada e não sejam quebrados os laços afectivos com ela, evitando traumatismos à criança.

A colocação pode ser consensual feita com o acordo dos pais ou quem os represente, ou pode ser a colocação judiciária, imposta pelo Julgado de Menores, quando a gravidade da situação tal imponha. Tal medida pode envolver inibição da autoridade paternal...

O período que durará a colocação da criança em família substituta deve constar da decisão e pode ser:

- por um período breve (alguns meses)
- por tempo prolongado
- por tempo indeterminado

É indispensável o acompanhamento da execução desta medida por parte dos serviços sociais do Julgado de Menores ou pela Comissão Tutelar de Menores que devem actuar de forma contínua, acompanhando o valor real da família de acolhimento a capacidade educativa em relação ao menor, relações afectivas com ele, situação da família de origem e eventual retorno, etc.

Alínea d) A obrigação de frequência de estabelecimento de ensino é primordial para a reinserção social do menor e vem prevista no art. 41.º do CPJM e corresponde à efectivação do direito da criança à educação.

Alínea e) A inscrição em centro de formação profissional vem prevista no art. 42.º do CPJM dependerá de haver disponibilidades no meio social, cabendo à Comissão Tutelar de Menores recolher informações e transmiti-las ao Julgado de Menores, obrigando assim a uma articulação permanente entre o meio social e a função jurisdicional.

Alínea f) Os exames médicos são fundamentais na generalidade dos casos apresentados ao Julgado de Menores. Como vimos, no caso de se de ser necessário determinar a idade para o efeito de imputabilidade ou inimputabilidade criminal, o exame psicossomático é indispensável, pois segundo a nossa lei, se a idade do menor for inferior a 12 anos não lhe poderão ser imposta medidas de prevenção criminal e se for superior a 16 anos, a competência para o julgamento será do tribunal comum.

No caso de se tratar de criança ou adolescente com manifestas carências de índole sanitária, como crianças de rua ou na rua, que tenham sido abandonados, que se dediquem à prostituição ou que sejam toxicodependentes, há medidas que se impõe tais como: vacinação obrigatória, exame geral ao estado de saúde e desenvolvimento, análise para detectar da existência do vírus HIV/SIDA, etc.

Alíneas g) e h) As medidas de semi-internamento e de internamento deverão ser cumpridas em estabelecimento de natureza assistencial ou educativo que possa consoante os casos, contribuir para a protecção da pessoa física e moral do menor e ainda para a sua formação social e profissional. A medida de internamento é uma medida privativa de liberdade que só deve ser usada em último recurso e orientada no sentido da reeducação pessoal e reinserção social do menor. No caso de toxicod dependência poderá ser prescrito um tratamento obrigatório de recuperação. Os artigos 43.º e 44.º do CPJM prevêem a execução dessas medidas que podem ser efectivadas por organismos de natureza pública ou de natureza privada.

ARTIGO 16.º

(Aplicabilidade das medidas de prevenção criminal)

As medidas de prevenção criminal são aplicáveis aos menores que pratiquem factos tipificados na lei como delitos.

Esta Lei abstém-se de definir os factos tipificados na lei como delitos, remetendo-se para a lei penal Por conseguinte a responsabilidade penal, seja de maior ou de menor, vai derivar da prática duma conduta típica, antijurídica, culpável e punível.¹⁹

O jovem que pratica um delito tem direito a ter a protecção dos princípios fundamentais da justiça penal ordinária, como a anterioridade da previsão penal, presunção de inocência, a tipicidade e o direito de defesa, bem como a um processo penal que não é o processo penal comum mas específico, e é **responsável pelas suas acções**. O facto de

¹⁹ Manuel Jesús Dolz Lago “Comentários a Legislacion Penal de Menores, pág. 96, Tirant lo Blanch-Valencia – 2007.

ser inimputável não significa que a sua conduta fique impune, as suas acções delitivas têm que ser sancionadas, pois a comunidade que foi atingida pela sua conduta deve ver protegida a segurança e paz social, mas de acordo com os princípios fundamentais da responsabilidade penal. A medida de prevenção criminal tem como objectivo a regeneração do jovem e a reparação simbólica ou efectiva dos danos causados.

A duração da medida dada a omissão da lei, prolonga-se até os 18 anos do jovem, sendo que em outros sistemas legais ela pode estender-se até os 21 anos, o que nos parece mais adequado a uma melhor recuperação.

Parece-nos conveniente que seja articulado entre a lei especial aplicável a menores e a lei penal comum o período de prolongamento de duração da medida de prevenção criminal aplicáveis a menores ao abrigo da LJM.

No nosso sistema legal a falta de efectiva aplicação de medidas de prevenção criminal mais severas para os casos de maior gravidade criminal que se avolumam, por falta de instituições adequadas, tem tido o efeito perverso de desacreditar a lei penal juvenil e levar à defesa do abaixamento da idade da imputabilidade penal.

Para o êxito da aplicação das medidas de prevenção criminal impõe-se que:

- O Juiz saiba na sua intervenção conseguir o envolvimento do jovem no projecto de recuperação, inculcando-lhe a noção da natureza obrigatória e sancionatória da medida e obrigação da reparação dos danos,

- Que os pais, tutores ou quem tenha o jovem a seu cargo participem no projecto e se co-responsabilizem por ele,

- Que haja orientação e acompanhamento durante a execução da medida,

- Que haja respeito pelos direitos do jovem,

- Que a própria comunidade, governo e instituições privadas participem activamente nos projectos de recuperação e socialização do jovem.

Há que ter em conta as Directrizes de Riade, que desde logo reconhecem que “A prevenção da delinquência juvenil é uma parte essen-

cial da prevenção do crime na sociedade” e que estabelecem estratégias em relação à família, à educação, política social e justiça de menores, dirigidas à sua prevenção.

Pode definir-se a situação de pré-delinquência do menor como englobando toda a conduta desviante cujas causas podem ser multiformes: pobreza, as condições de vida sub-humanas dentro dos centros urbanos, as dificuldades de acesso ao progresso educacional, dificuldade de inserção no mundo do trabalho. Estas mais ligadas ao aspecto social mas ainda as que estão ligadas à própria pessoa do menor, como o desejo incontrolado do consumismo, uso de droga, o abuso de bebidas alcoólicas, que propiciam o furto e a violência.

“Os factores como a idade e o sexo são circunstâncias que mais influenciam a actividade delitativa... a delinquência com o uso da força pelos jovens rapazes..., as lutas físicas, a agressividade com danos, os desafios de competição, e inclusivamente furto de veículos a motor para uso ocasional, delitos de bandos... que surgem de falta de equilíbrio, sensatez e capacidade de inibição.”²⁰

“A desadaptação juvenil, que é causa de múltiplas formas de desvio de conduta e muitas vezes origem de comportamento criminal encontra as suas causas em *factores macro sociais*, como as transformações sociais, crises de estruturas e de instituições tradicionalmente vocacionadas para a socialização; em *factores micro sociais*, como a incapacidade e a desagregação da família e a irradiação do próprio grupo social; e *factores individuais* de natureza psicopatológica e ambiental, como dificuldades de socialização, dificuldade com a figura de autoridade, desadaptação escolar, desadaptação ao trabalho, fuga e vagabundagem, associações em bandos juvenis, prostituição e outros desvios.”²¹

²⁰ Manuel Jesús Dolz Lago – “Comentários à la Legislacion Penal de Menores” pág. 96 Tirant lo Blanch-Valência

Dieter Rossner – “El Derecho Penal de Menores en Alemania com especial consideracion de los Adolescentes”, in “ Legislacion de Menores en el Siglo XXI : Análisis de Derecho Comparado” pag. 307 e seguintes.

²¹ Romani Ricciotti; La Giustizia Penale Minorile- pag.3 –CEDAM 1998

O Juiz de Menores tem que ser rigoroso na apreciação da prova trazida a julgamento tal como em qualquer outro processo que se formule acusação da prática de delito.

O delito pode ser de pouca consistência ou gravidade, por isso deverá ponderar-se o carácter muitas vezes gratuito ou ocasional das acções anti-sociais ou pelo contrário, se está perante uma conduta persistente, de reiteração habitual e sistemática.

No combate à delinquência juvenil há que ter em conta que o menor como ser cuja personalidade está em vias formação, não deve ser segregado do meio social nem deve ser interrompido o seu processo de educação e se deve procurar sempre um desenvolvimento harmonioso da sua personalidade. Daí que o processo aplicável no Julgado de Menores mais do que um processo punitivo deva ser um processo educativo que se deve desenvolver enquanto perdurar a situação de carência do menor.

No entanto mostra-se preocupante o aumento da tendência e a atracção dos menores para uma marginalidade delinquente que em alguns casos se caracteriza por graves episódios criminais, daí que haja quem proponha o abaixamento da idade imputabilidade penal.

A LTE, vigente em Portugal, fixa no seu art. 1.º “A prática pelo menor com idade compreendida entre os 12 e 16 anos, de facto qualificado pela lei como crime dá lugar à aplicação de medida tutelar educativa...”

O ECA vigente no Brasil, determina no seu art. 104.º “São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos...”

A LORPM, vigente em Espanha, criou no seu Título II – Art. 7.º medidas educativas específicas com carácter sancionatório e educativo que restringem direitos e visam a reinserção social dos menores fora do âmbito de aplicação do Código Penal.

O Código Penal ainda vigente entre nós, prevê a idade inferior a 18 anos como uma atenuante privilegiada e a idade inferior a 21 anos, como atenuante de carácter geral.

Há que ter em conta ao analisar a delinquência juvenil, o facto da criminalidade organizada utilizar em número cada vez mais crescente adolescentes e até crianças em práticas criminosas, designadamente, no tráfico de droga, no contrabando, em actos de rapina e de extorsão.

“A sociedade criminal organizada dá ao jovem inquieto a sensação de ser compreendido e valorizado, de poder encontrar uma identidade precisa e tranquilizante e mesmo que delinquente, de ser adequadamente protegido por um grupo que vide uma interna e forte solidariedade, de encontrar figuras adultas não fugidias, mas prontas a estabelecer um relacionamento significativo com ele.”²²

Artigo 17.º

(Enumeração das medidas de prevenção criminal)

As medidas de prevenção criminal são as seguintes:

- a) Repreensão;**
- b) Imposição de regras de conduta;**
- c) Condenação do menor ou do seu representante legal, em multas, indemnizações ou restrições;**
- d) Prestação de serviços à comunidade;**
- e) Liberdade assistida;**
- f) Semi-internamento em estabelecimento de assistência ou educativo;**
- g) Internamento em estabelecimento de assistência ou educativo.**

A diferença estrutural entre a lei penal comum e a lei penal comum aplicável a menores é que a estes não se aplicam *penas mas medidas de prevenção criminal* que têm em si carácter sancionador.

As medidas de prevenção criminal vêm indicadas de forma - taxativa diferentemente do que acontece com as medidas de protecção social que são indicadas a título exemplificativo. No entanto as medidas indicadas neste artigo podem se tal for necessário, ser aplicadas cumulativamente podendo ser aplicada ao mesmo adolescente em simultâneo, mais duma medida.

Do mesmo modo pode acontecer que o adolescente que pratique o delito esteja em qualquer das situações enunciadas no artigo 14.º da

²² G.Assante P. Giannino F. Mazziotti – obra citada, pag...234.

LJM, ou seja esteja ele próprio a carecer de protecção social, e se tal ocorrer ele É deve ser objecto de protecção por parte da sociedade e como tal deve-lhe ser igualmente aplicada alguma das medidas que vêm estabelecidas no artigo 15.º desta lei.

As medidas de prevenção criminal estão enumeradas de acordo com a sua crescente gravidade.

As regras de conduta que podem traduzir-se em prescrições restritivas da liberdade, precedem a prestação de serviços à comunidade e esta antecede a liberdade assistida, que envolve para o menor uma maior dependência da entidade encarregada de controlar o seu comportamento e recuperação.

A condenação do representante do menor prevista na alínea c) deste artigo é permitida dentro da previsão do Art. 3.º alínea b) desta Lei que co-responsabiliza os representantes legais do menor.

O Art. 45.º do CPJM indica que as medidas de prevenção criminal devem ser aplicadas de acordo com a **perigosidade** revelada pelo menor e em conformidade com os critérios enunciados nas alíneas a), b) e c) desse artigo.

As Regras de Beijing têm como objecto principal o delinquente juvenil impondo regras de garantia na administração da justiça de menores de forma a defender os seus direitos humanos fundamentais. Entre as medidas aplicáveis, algumas das quais podem ser aplicadas cumulativamente, o n.º 18.1 indica:

- a) Medidas de protecção, orientação e vigilância -
- b) Regime de prova
- c) Medidas de prestação de serviços à comunidade
- d) Multas, indemnizações, e restituições
- e) Tratamento institucional e outras formas de tratamento
- f) Participação em grupos de aconselhamento e outras actividades semelhantes
- g) Colocação em família idónea, em centro comunitário ou outro estabelecimento

h) Outras medidas semelhantes.

As Regras de Tóquio estabelecem As Regras Mínimas para As Medidas Não Privativas de Liberdade e enunciam:

- que elas se devem **aplicar** sem qualquer discriminação, seja em relação de raça, cor, sexo, **idade** ou outras -2.2.

- que devem ser aplicadas de acordo com o princípio da **intervenção mínima** -2-6.

- que têm que estar previstas na lei e que devem ser aplicadas mediante **processo judicial** ou autoridade independente e devem respeitar a dignidade e privacidade do acusado e de sua família -3-1,3-4,3-5,3-9,3-11

Na sua implementação as Regras de Tóquio recomendam ainda que:

- Elas visem a reinserção do acusado e evitar a reincidência-10-1;

- Elas estejam sujeitas a supervisão-10-2;

- Seja prestada, quando necessário, assistência psicológica, social e material ao acusado-10-4.

Sublinham ainda que a participação da família e da comunidade na implementação das medidas não privativas de liberdade é considerada essencial e deve ser olhada como **uma forma de contribuir para à segurança da sociedade**-17-1,17-2. Acresce que o próprio Governo, o sector público e privado devem ser estimulados a dar apoio às organizações voluntárias que as promovam -18-1.

- Relativamente à duração das medidas de prevenção criminal há que ter em conta que o art.31.º alínea c) do CPJM impõe que na sentença seja fixado o prazo de duração da medida ,se tal for decidido.

O Capítulo VI do Título I do CPJM não diz expressamente até quando elas podem estender-se na sua aplicação. No entanto dado silêncio da lei, cremos que elas não podem ir além dos 18 anos. Como vimos diferentemente é estabelecido no art. 5.º da LTE, de Portugal e no Art. 1.º LORPM, de Espanha que permitem que a execução das medidas tutelares se prolongue até aos 21 anos.

Alínea a) Repreensão - vem discriminada no art. 37.º do CPJM que impõe que a repreensão seja aplicada pessoalmente pelo Juiz. A

repreensão ou advertência é uma das formas de autoridade atribuída ao Magistrado Judicial para assinalar qualquer falta nos autos de que tome conhecimento, seja para assegurar a disciplina nos actos judiciais, ou no geral, para criticar qualquer forma de comportamento censurável posto à sua apreciação. Tem uma finalidade eminentemente pedagógica relativamente ao destinatário da repreensão, mas reveste-se igualmente de cariz social pois deve repercutir-se no meio.

É em si uma sanção e por isso só deverá ser aplicada quando houver prova da prática do acto delituoso, porém corresponde à sanção mais leve e como tal deve ser aplicada às faltas menos graves. A nosso ver nada impede que na repreensão judicial sejam abrangidos não só o adolescente, mas também os progenitores ou os responsáveis pelo menor que com o seu comportamento, seja por acção seja por omissão, tenham contribuído para que os factos se produzissem.

Alínea b) A norma é a mesma do art. 15.º b), desta Lei e vêm a título exemplificativo, indicado no art. 39.º do CPJM. Podem abranger prescrições negativas, como a interdição de obtenção qualquer licença administrativa, ou uso e porte de armas, de caça ou de defesa, obrigação de residir em determinado local, obrigação de se permanecer em casa, que pode ir até à proibição de se ausentar de determinado local sem autorização judicial, ou por prescrições positivas como a obrigação de frequentar a escola ou de se submeter a programas de formação educativa ou profissional, de educação sexual, de fazer práticas desportivas, de comparecer pessoalmente no Julgado de Menores.

Alínea c) A condenação em multas, indemnizações ou restituições pode incidir sobre o próprio menor ou sobre o seu ou seus representantes legais. A reconciliação entre o menor, autor do desvio e a vítima pode ser objecto de diligência judicial. Os pais ou representantes legais do menor estão adstritos aos deveres constantes do art. 135.º do CF entre os quais O dever de vigilância. O art. 491.º do Código Civil responsabiliza os pais pelos danos causados pelos incapazes sobre os quais tenham o dever de vigilância (*culpa in vigilando*) e que sejam causados a terceiros. No caso de dano patrimonial o menor deverá ser alertado para os efeitos do seu acto, lesivos de interesses legítimos de outrem e para a repercussão que a sua conduta teve na esfera económica da

vítima. As restituições impõem-se sempre que tenha havido furto ou apropriação indébita de bem pertencente a terceiro, e seja possível a respectiva reintegração no património do lesado.

Alínea d) O Regulamento da Aplicação de Medidas de Prevenção Criminal de Prestação de Serviços à Comunidade foi aprovada pelo Decreto executivo conjunto dos Ministérios da Justiça e de Assistência e de Reinserção Social n.º 18/08, de 12 de Fevereiro. O actual CP ainda não prevê a pena de prestação de serviços à comunidade mas somente o cumprimento da pena de multa por prestação de trabalho que vem prevista no seu art. 124.º.

O Código Penal português aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, prevê no seu art. 58.º a prestação de trabalho a favor da comunidade em substituição de pena de prisão até 1 ano, e estatui a forma de cumprimento desta pena que só pode ser aplicada com a aceitação do condenado. Esta condição, porém, não é exigível no caso de aplicação de medida ao menor, pois a lei nada diz.

O Art. 117.º do ECA define a prestação de serviços à comunidade:

“A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por períodos não excedentes a seis meses, junto de entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congéneres, bem como programas comunitários ou governamentais.”

Esta medida tem uma forte conotação educativa mas também punitiva pois reflecte-se no meio social do menor e envolve-o em acções que implicam a sua solidariedade e integração no meio, como elemento útil. Ela desenvolve o sentido de cidadania e a participação do menor em actividade que vai contribuir para o bem comum. Para melhor resultado desta medida deverá colher-se do adolescente o compromisso pessoal do seu empenhamento no desempenho da prestação dos serviços que lhe forem atribuídos.

O Capítulo VI do CPJM que se refere à Execução das Medidas nada diz relativamente à forma de execução desta medida.

Alínea e) O Regulamento da Medida de Liberdade Assistida foi Aprovado pelo Decreto executivo conjunto dos Ministérios do Inte-

rior e da Justiça n.º 17/08, de 12 de Fevereiro. A liberdade assistida, também designada como de liberdade vigiada, implica o acompanhamento do jovem que seja considerado perigoso, mas para o qual se não torna aconselhável a aplicação duma medida de internamento e requer por parte de quem a efectua, uma acção de assistência e formação com continuidade. É uma oferta de ajuda em que se procura retirar o menor de comportamentos censuráveis, mercê de acção permanente de entidade encarregue de a exercer. O Juiz ao aplicar esta medida deve fixar as regras de conduta aplicáveis ao caso concreto em matéria de instrução, formação profissional, utilização dos tempos livres e da pessoa a quem ele está confiado. A entidade encarregada de acompanhar a execução da medida, é designada como controlador.

O art. 46.º do CPJM menciona que esta medida pode ser acompanhada de vigilância policial a ser efectuada por agentes especializados do Departamento Nacional de Delinquência Juvenil do Ministério do Interior. Isso não impede que para além da referida vigilância o jovem seja objecto de assistência educacional por parte seja do órgão social encarregado do programa aprovado para a sua recuperação ou do técnico social do Tribunal ou da Comissão Tutelar de Menores.

Há a legítima expectativa de que seja a comunidade a desenvolver programas de prevenção e recuperação social da delinquência juvenil em que os menores venham a ser integrados.

O sistema de justiça penal de menores vigentes em Itália, prevê uma medida específica, a que já atrás nos referimos, designada como “*messa alla prova*” ou *probation* que pode definir-se pelas seguintes etapas:

- 1 - Suspensão do procedimento sancionatório,
- 2 - Imposição de um período de prescrições e ónus para assegurar a recuperação social do menor,
- 3 - Subordinação do menor durante o período de prova, ao controlo de pessoa ou entidade com poder para tal,
- 4 - Valoração conclusiva dos resultados do período de prova e em caso de êxito, renúncia total ou parcial de outra punição, sendo declarado extinto o delito.

A disponibilidade contida no Art. 11.º da LJM de permitir a revisão das medidas tutelares a todo o tempo, é em nosso entender, consentânea com medida desta natureza, que se desenvolve como um período experimental. Também neste caso a formulação de compromisso por parte do adolescente, constitui uma base de vinculação psicológica de que se deve partir para uma melhor valoração da medida.

Alíneas f) e g) A redação destas alíneas é idêntica à do art. 15.º desta Lei mas o conteúdo da medida de internamento e semi-internamento pode em cada caso, ser inteiramente diferente. As medidas de semi-internamento e internamento privativas de liberdade devem ser cumpridas em estabelecimentos com características próprias, distintas dos estabelecimentos carcerários para adultos pois os jovens devem prosseguir a sua educação escolar e orientação profissional com a finalidade de recuperação pedagógica e psicoterapeuta.

Essas medidas dependem do regulamento interno que regule o funcionamento da instituição pública ou privada onde a medida for aplicada. Os Regulamentos Internos dessas instituições estão sujeitos à aprovação dos órgãos de tutela, que são respectivamente o Ministério da Justiça e o Ministério da Assistência e Reinserção Social, como dispõe o Art. 44.º do CPJM.

Esses regimes podem classificar-se genericamente, em:

- regime aberto;
- regime semi-aberto;
- regime fechado.

O Art. 7.º da LORPM- Espanha, prevê como medidas de internamento susceptíveis de serem impostas:

- a) internamento em regime fechado
- b) internamento em regime semi-aberto
- c) internamento em regime aberto
- d) internamento terapêutico²³

²³ Manuel Jesús Dolz Lago- Obra citada pág. 329 : “Artigo 7-Enumeração das medidas susceptíveis de serem impostas aos menores:

a) **O internamento em regime fechado:** as pessoas submetidas a esta medida residirão

“A medida privativa de liberdade..há-de ser cumprida em um estabelecimento próprio para adolescentes infractores que se propõem a oferecer educação escolar, profissionalização, dentro de uma proposta de atendimento pedagógico adequado à sua condição de pessoas em desenvolvimento.”²⁴

As “Regras de Beijing” no seu n.º 19 recomendam o *Recurso Mínimo à colocação em instituição* e no seu n.º 19. 1 acrescentam: “A colocação de um menor em instituição, é sempre uma medida de último recurso e a sua duração deve ser tão breve quanto possível.” Em comentário acrescenta-se “...as influências negativas da falta de liberdade, mas também do meio social habitual, são certamente mais graves nos menores dada a sua falta de maturidade.”

Por sua vez, as Regras de Havana, contêm as recomendações relativas à situação de menores sob detenção ou a aguardar julgamento, à administração dos estabelecimentos de menores e do pessoal dessas instituições.

no centro e aí desenvolverão as actividades formativas; educativas, laborais e de lazer.

- b) **O internamento em regime semi aberto:** as pessoas submetidas a esta medida residiram no centro mas realizarão fora do mesmo as referidas actividades.
- c) **O internamento em regime aberto:** as pessoas sujeitas a esta medida levarão a cabo todas as actividades do projecto educativo nos serviços normalizados do meio tendo o centro como domicílio habitual com sujeição ao programa e regime interno do mesmo.
- d) **O internamento terapêutico:**... tratamento específico dirigido a pessoas que padecem de anomalias ou alterações psíquicas, em estado de dependência de bebidas alcoólicas, drogas tóxicas ou substâncias psicotrópicas. Esta medida pode ser aplicada isoladamente ou como complemento de outra medida prevista neste artigo.

²⁴ João B. C. Saraiva “idade e as razões: não ao rebaixamento da imputabilidade penal” - pág. 2.

CAPÍTULO IV

Protecção social do menor

Artigo 18.º

(Violação do direito de protecção social ao menor)

1. Constitui violação do dever de protecção social ao menor a prática de qualquer dos seguintes actos:

- a) O não cumprimento, por parte dos pais, tutores ou pessoa que tenha o menor a seu cargo, das medidas de protecção social ou de prevenção criminal, impostas ao menor;**
- b) A ordem de saída do menor da residência familiar, não autorizada pelo Julgado de Menores, por parte dos pais, tutores ou qualquer pessoa que tenha o menor a seu cargo;**
- c) A identificação, pelos meios de comunicação social, da pessoa do menor a quem seja atribuída a prática de facto tipificado na lei penal como crime, ou que seja ofendido em crime de natureza sexual;**
- d) A utilização pelos meios de comunicação social da pessoa do menor para narração de facto susceptível de desencadear o ódio, frustrações ou traumatismo de natureza pessoal ou familiar;**
- e) A permissão de entrada de menores em casas de diversão, de espectáculos, ou de jogos impróprios para menores e a falta de afixação no exterior do edifício da natureza dos mesmos e das faixas etárias a que se destinam;**
- f) Venda, entrega ou exposição a menores de revistas e cassetes ou qualquer outro material gráfico, visual ou auditivo, com carácter pornográfico ou que incentive o uso ilícito de estupefacientes ou de armas de guerra;**
- g) Exibição pelas cadeias de rádio e televisão, dentro das horas consideradas próprias para o público infanto-juvenil, de programas de violência física ou moral ou de sexo;**
- h) Permanência de menor com idade inferior a 16 anos em casas de diversão para além das zero horas.**

2. A violação do disposto no número anterior faz incorrer o seu autor em contravenção cujo conhecimento é da competência do Julgado de Menores.

1 - A norma constitucional que impõe que as crianças gozem do direito de especial protecção da família, do Estado e da sociedade - art. 30.º da LC, impõe que haja uma metodologia de concertação entre estas diferentes estruturas no sentido de assegurar esse objectivo. Este art. 18.º aponta e caracteriza factos que constituem violação desse dever genérico de matriz constitucional, que a todos é imposto e que podem ser praticados seja pela família seja por membros da sociedade.

Como se apontou no Relatório que acompanhou o Projecto da LIM embora aqui estes factos sejam integrados como meras contravenções admite-se que numa futura revisão da lei penal, eles venham a ser qualificados como crimes contra a criança.

O processo para julgamento destas contravenções é o que vem previsto no Código do Processo Penal, relativo às transgressões administrativas nos seus artigos 543.º a 554.º, com as alterações introduzidas pelo art. 62.º do CPJM.

Alínea a) As medidas que forem decretadas pelo Juiz de Menores são de cumprimento obrigatório para o menor e para quem sobre ele exerce autoridade paternal, como directamente responsável pela sua educação. Aliás é indispensável o envolvimento da família no projecto de recuperação e protecção do menor. Daí que a falta de acatamento das decisões judiciais seja desde logo objecto de conhecimento pelo Tribunal que as decretou e punida por esse mesmo tribunal.

O ECA prevê no seu art. 129.º a imposição de medidas directamente aos pais ou responsáveis, e que podem visar não só o acompanhamento do filho, como a recuperação e tratamento dos próprios pais, tal como no caso de alcoolismo ou tóxico dependência, ou podem levar à inibição da autoridade paternal.

Alínea b) Os filhos menores têm o direito de viver na residência dos pais - Art. 136.º do CF os pais têm o direito e o dever de guarda vigilância sobre eles - Art. 135.º pelo que os pais não podem unilateralmente expulsar o menor da residência onde ele habita com a família e

que em última análise constitui o seu lugar de refúgio e abrigo social, expondo-o ao perigo que pode resultar do facto de se encontrar fora do tecto familiar. A saída do menor da residência familiar só é legítima se for o próprio Juiz de Menores a decretá-la, em todos os casos em que for aplicada medida que leve a que a criança seja colocada fora do agregado familiar.

Alínea c) O princípio da confidencialidade é de natureza É imperativa em todos os processos que digam respeito a menores. Como princípio fundamental consagrado no art. 16.º da CDC, a criança tem direito à protecção da sua vida privada. O art. 25.º da LJM consagra essa regra impedido que qualquer processo seja usado em desvantagem da pessoa do menor.

Aliás esta orientação já vem inscrita no Art. 40.º 2. b) vii da CDC que determina que: “a criança suspeita ou acusada de ter infligido a lei penal tenha direito. A ver plenamente respeitada a sua vida privada em todos os momentos do processo.” Esta norma veio para CDC transposta das “Regras de Beijing” que no seu art.º 8.º dispunha: “8.1- O direito do menor à protecção da sua vida privada deve ser respeitado em todas as fases a fim de evitar ser prejudicado por uma publicidade inútil ou pelo processo de estigmatização. 8.2 -Em princípio, não deve ser publicada nenhuma informação que possa conduzir à identificação de um delinquente juvenil.”

Considera-se, com justa razão, que a publicidade sobre a atribuição a um jovem de actividades criminais o pode estigmatizar irremediavelmente, causando danos que tornem impossível a sua recuperação social.

Os meios de comunicação social podem publicar as notícias dos factos mesmo que estejam neles envolvidos menores, não podem, porém, dar qualquer indicação que possa levar à sua identificação, tal como publicar a imagem, o nome, filiação, residência, etc.

Alínea d) As Directrizes de Riade no seu Capítulo IV D referente aos Meios de Comunicação Social, 40, 41, 43 e 44 apelam além do mais, para que sejam encorajados a retratar a contribuição positiva dos jovens para a sociedade, a publicar informação sobre a existência de serviços, instalações e oportunidades para os jovens. À criança deve

ser preservada de protagonismos que possam reflectir-se deformando a sua própria personalidade ou de ser instrumentalizada para fins perniciosos com repercussões negativas a nível familiar ou na sociedade.

Alínea e) A lei reguladora de espectáculos públicos já prevê que estes sejam classificados de acordo com as faixas etárias a que se destinam, e que devem estar expostas no exterior dos recintos onde eles se realizam. O que tem ocorrido entre nós com frequência, é a existência de casas clandestinas nos bairros suburbanos em que sem qualquer controle, são admitidas crianças e adolescentes a assistir a espectáculos, e designadamente projecção de filmes de natureza imprópria pela violência ou carácter pornográfico. Devem considerar-se como impróprios para menores todos os jogos a dinheiro e os que envolvam práticas cruéis ou violentas.

Alínea f) Qualquer material seja de que natureza for, que contenha carácter pornográfico, ou que incentive o uso de estupefacientes ou de armas de guerra é rigorosamente interdito de ser vendido, entregue ou exibido a menores, exactamente por poder constituir por si só, um meio de corrupção ou aliciamento para práticas moralmente nocivas e deletérias. Nas mais recentes legislações penais, a posse de material de pornografia infantil já constitui por si só, um crime.

Alínea g) É reconhecida a influência cada vez maior que os meios como a rádio e a televisão exercem sobre a infância e à adolescência e daí ser imperioso que não sejam permitidos programas que incitem à violência física ou moral ou de natureza sexual. Não se define com exactidão o que deve ser considerado como “hora própria para o público infanto-juvenil” mas deve ser entendido como em consonância com a hora em que o menor deverá recolher-se para dormir, cabendo então aos pais esse controle, de forma a não possibilitar a sua presença a quando da difusão de tais programas.

A Lei n.º 22/91, de 15 de Junho, a Lei da Imprensa, no seu art. 29.º (Programas proibidos) define no seu n.º 3 “A emissão de programas que possam influir negativamente sobre a formação da personalidade das crianças e dos adolescentes, ou impressionar outros espectadores, designadamente através da descrição de cenas violentas ou chocantes, deve ser antecedida de advertência expressa, acompanhada de indicativo apropriado e ter lugar em horário nocturno.”

A Lei n.º 9/02, de 30 de Julho, Lei Geral de Publicidade, estabelece no seu art. 25.º (Locais em que a publicidade é proibida), o seguinte:

“É proibida a publicidade de bebidas alcoólicas, divulgação do tabaco ou qualquer tipo de material pornográfico em estabelecimento de ensino, hospitalar, de caridade e similar, bem como em publicações, programas ou actividades especialmente destinadas a menores”.

Angola aprovou a Convenção Quadro para o Controlo do Tabaco (QCCT), Resolução n.º 48/05, da Assembleia Nacional (D.R. n.º 118, de 3 de Outubro) da iniciativa da Organização Mundial de Saúde. No seu art. 16.º prevê que “sejam tomadas medidas para proibir a venda de produtos de tabaco ...**a menores de 18 anos ...e por menores de 18 anos**”.

Alínea h) Como casa de diversão deve entender-se todos os recintos públicos onde se processem quaisquer actividades de natureza recreativa, desportiva ou cultural, mas em especial os centros de diversão nocturna, como recintos de dança e congéneres, desde que os menores se encontrem desacompanhados dos seus pais ou responsáveis legais, dado que poderá haver perigo de depravação moral.

2 - O disposto neste n.º 2 complementa o disposto no Art. 3.º c) desta LJM definindo que os factos atrás tipificados são contravenções cujo conhecimento cabe ao próprio Julgado de Menores.

Artigo 19.º **(Medidas aplicáveis)**

1. Os factos previstos no artigo anterior estão sujeitos às seguintes sanções:

- a) Advertência;**
- b) Multa a fixar entre o limite do salário mínimo e máximo anual, da Função Pública;**
- c) Proibição do exercício da actividade por dez dias, ou multa correspondente;**
- d) Indemnização a favor do menor por danos morais;**
- e) Proibição do exercício da actividade até dois anos.**

2. Quando o facto praticado pelos pais, tutores ou pessoa que tem o menor a seu cargo revelar necessidade de se alterar o exercício da autoridade paternal será dado cumprimento ao previsto no artigo 25.^o²⁵ da presente lei.

1 - As medidas sancionatórias previstas neste artigo devem ser graduadas conforme vem estabelecido no Art. 56.^o do CPJM. A lei permite que as sanções sejam aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, como vem previsto no Art. 55.^o do mesmo CPJM. e de acordo com a gravidade da contravenção.

- a) A advertência é proferida pelo Juiz em audiência e tem uma finalidade correctora para uma conduta de que resultaram danos que devam ser considerados leves e que seja produto de mera negligência desculpável.
- b) A multa é sanção de natureza patrimonial e que neste caso provém de órgão jurisdicional. O facto da instabilidade do valor da moeda nacional, o Kwanza, à data da promulgação da LJM, levou a que o valor da multa fosse fixado consoante o do valor vigente para os salários da função pública que em geral vão sendo actualizados de acordo com a desvalorização monetária. À multa poderá ser graduada no mínimo de 1 salário mínimo mensal, até ao máximo que equivale a 12 salários anuais, do máximo previsto para a função pública.

O último reajustamento do vencimento-base dos titulares de cargos políticos e outros ligados à função pública, consta dos Decretos n.º 80/07 a 100/07 de 19 de Novembro. Estes diplomas prevêm que todos os vencimentos-base sejam objecto de ajustamentos periódicos de acordo com a taxa de inflação que for verificada pelo que terá de haver uma actualização constante dos valores máximos e mínimos que forem sendo fixados. O salário mínimo nacional dos trabalhadores por conta de outrem passou para Kz 7.420,00 pelo Decreto n.º 56/07, de 28 de Maio.

²⁵ O artigo 23.^o mencionado no texto do diploma constitui manifesto lapso.

- c) A interdição de exercício de actividade pode incidir sobre qualquer das entidades referidas nas alíneas c) a h) do art. 18.º e trata-se de medida de natureza administrativa proferida por órgão jurisdicional que deverá ter a duração de 10 dias, mas que poderá ser substituída por multa. Neste caso o valor por cada dia de multa será fixado de acordo com o critério legal constante da alínea b).
- d) Sempre que o Julgado de Menores apure que os factos que integram a contravenção produziram danos morais à pessoa da criança ou jovem, deve oficiosamente e independentemente de ter sido ou não formulado o pedido, arbitrar uma indemnização para reparação desses danos. Aliás o Art. 62.º alínea a) do CPJM não permite a constituição de parte acusadora porque os interesses juridicamente protegidos no art. 18.º, são interesses difusos ou interesses colectivos da sociedade em geral. Porém pode ter ocorrido que determinado menor tenha sido directamente prejudicado com a contravenção praticada, devendo então ser ressarcido dos danos morais que dela resultaram para ele.
- e) A proibição de exercício de actividade pode prolongar-se por período superior a 10 dias e ir até ao máximo de 2 anos, o que em regra resulta em cassação de licença administrativa para funcionamento de recintos de diversão, espectáculos e congéneres.

2 - As contravenções praticadas pelos pais ou representantes do menor podem evidenciar da parte do seu autor, incapacidade para exercer o importante mister que a lei confere à autoridade paternal e mostrar a necessidade do Estado intervir em protecção do menor.

Quando a contravenção seja de molde a levar à aplicação de medidas que envolvam a alteração ou inibição do exercício da autoridade paternal há que aplicar o disposto no Art.22.º da L.J.M.

CAPÍTULO V

Recursos

Artigo 20.º

(Tribunais de recurso)

Das decisões do Julgado de Menores cabe recurso:

- a) Para a Câmara do Cível e do Administrativo do Tribunal Supremo, das que apliquem medidas de protecção social ao menor;**
- b) Para a Câmara dos Crimes Comuns do Tribunal Supremo, das que apliquem medidas de prevenção criminal ao menor;**
- c) Para a Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo das que apliquem medidas por contravenção por violação do dever de protecção social ao menor.**

O direito de recurso das decisões judiciais é em si considerado um direito fundamental ligado à administração da justiça. A LC consagra o direito ao recurso em todas as condenações proferidas em matéria pena no seu Art. 41.º. Por seu lado, a CDC ao estatuir no seu art. 40.º as regras que norteiam a administração de justiça a menores, prevê de forma expressa que lhe seja garantido “o direito de recorrer da decisão e das medidas que - lhe tenham sido impostas” -Art. 40.º - 2 - v.

O Julgado de Menores está integrado na hierarquia judicial como Sala de competência especializada do respectivo Tribunal Provincial, pelo que as suas decisões estão sujeitas a recurso para a instância superior que é constituída pelas Câmaras especializadas do Tribunal Supremo.

As medidas de protecção social que pela sua finalidade visam a recuperação social do menor, integram-se na competência genérica atribuída à Câmara do Cível do Tribunal Supremo e as decisões sobre as contravenções administrativas cabem na competência específica que esta Câmara tem para conhecer de recursos administrativos.

Já quanto às medidas de prevenção criminal, o conhecimento dos recursos interpostos deverá ser objecto de apreciação pela Câmara dos Crimes Comuns. Poderá, porém, acontecer, como já vimos atrás, que sejam aplicadas simultaneamente medidas das duas naturezas de protecção e de prevenção criminal e neste caso somos de parecer que o re-

curso interposto deverá ser conhecido pela Câmara que for competente para conhecer da medida de maior gravidade que tiver sido imposta.

A forma de subida dos recursos, seu processamento, legitimidade, prazos e os respectivos efeitos, vêm previstos no Título IV artigos 67.º a 75.º - do CPJM.

CAPÍTULO VI

Participações

Artigo 21.º

(Participação criminal)

Quando se apure a prática de facto que constitua infracção penal cometida contra menor, o Julgado de Menores deve dele dar conhecimento ao representante do Ministério Público junto do tribunal competente para procedimento.

Este Capítulo VI procura fazer a articulação entre as diversas instâncias judiciais com competência para a protecção jurídica da criança e do adolescente, para uma acção mais pronta e efectiva. O CPJM no seu Art. 22.º impõe a participação ao Procurador de Menores logo que haja *indícios da prática de infracção penal contra o menor*.

No Plano Nacional de Acção Contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças em Angola, já atrás mencionado, prevê-se como medidas a tomar a médio prazo:

“- Activar a intervenção da Procuradoria-geral da República enquanto órgão do Estado que zela em primeira instância pela protecção da criança;

- Propor a criação de Sala Criminal Especializada com competência para apurar e julgar os crimes praticados contra crianças;

- Propor que nas secções criminais se dê prioridade aos processos que envolvam menores”.

Assim, sempre que forem trazidos ao conhecimento do tribunal factos que se tenham traduzido na prática de crime contra o menor, o Julgado de Menores está adstrito ao dever legal de dar dele imediato

conhecimento para que o Ministério Público junto do tribunal competente inicie o respectivo procedimento criminal. Note-se que segundo a presente lei, a participação deverá ser remetida não para a Polícia de Investigação Criminal mas sim directamente para o representante do Ministério Público que funcione junto do tribunal competente para julgar a infracção. Pretende-se assim encurtar os prazos de procedimento.

A determinação de qual o tribunal competente para julgamento em matéria penal vem definida no Art. 45.º e seguintes do CPP.

Os delitos contra a criança podem configurar-se de múltiplas formas sendo as mais comuns o crime de abandono de família que se traduz na falta de assistência material e moral ao filho a que os progenitores estão adstritos por dever legal; a violência física exercida contra o menor de que resultem ofensas corporais por parte dos progenitores ou violência física de qualquer natureza por parte de terceiros; todos os actos de abuso sexual contra o menor, cometidos dentro ou fora do círculo familiar; a utilização sexual do menor para fins pornográficos em reprodução do tipo fotográfico, de vídeo ou cinematográfico ou outros; a indução, utilização ou desfrute de menor de 18 anos na prática de prostituição.

Particularmente sensível é a questão do combate ao crime cometido no âmbito familiar, porque o ofendido está na dependência do agressor o que confere uma gravidade acrescida ao delito por permitir a sua impunidade e reiteração.

Note-se que não é necessário que no processo do Julgado de Menores seja proferida decisão para que este proceda à comunicação, bastando o apuramento com verosimilhança, de que o facto criminoso se produziu.

Além desta comunicação feita pelo Tribunal, existe ainda a **denúncia obrigatória** por parte do Ministério Público ou de funcionário que no exercício das suas funções tenham conhecimento da prática de crime que tenha sido cometido contra menor. A omissão da denúncia por parte de quem a deve fazer, constitui uma infracção disciplinar grave e pode mesmo constituir em si uma infracção penal. Profissões há em que esse dever é especialmente relevante, como as profissões ligadas à saúde, como médico, enfermeiro ou simples auxiliar sanitário, quando tomem conhecimento de infracção cometida contra o menor.

Aqui não se deve pôr a questão do dever de guardar segredo profissional dado que titular do direito ao segredo é o menor e não o seu representante. Igualmente este dever incumbe ao professor ou encarregado de estabelecimento de ensino ou profissional. De igual modo, e por maioria e razão, ele assiste ao trabalhador social e ao agente da polícia que tenha conhecimento de factos criminosos de que o menor tenha sido vítima.

O ECA prevê no seu Título VII, Capítulo I crimes específicos praticados contra a criança e o adolescente, por acção ou omissão diversas condutas independentemente do que já estiver disposto na legislação penal. Nele estão integradas diversas condutas previstas como infracções penais que na LJM ainda constituem meras transgressões administrativas.

Artigo 22.º **(Participação à Sala da Família)**

Quando o Julgado de Menores aplicar medida que envolva alteração ou inibição do exercício da autoridade paternal, deve dar conhecimento do facto ao Ministério Público junto da Sala da Família para procedimento.

A competência para regular o exercício da autoridade paternal cabe à Sala de Família. O exercício da autoridade paternal vem regulado nos artigos 134.º a 157.º do Código de Família.

Pode ocorrer que ao aplicar alguma das medidas de protecção social previstas no Art. 14.º desta Lei, se verifique que os progenitores incorrem em alguma das situações previstas nas diversas alíneas desse artigo. A gravidade dos factos pode até levar a que seja decretada a inibição da autoridade paternal. Por isso as medidas que forem tomadas pelo Julgado de Menores que envolvam alteração do exercício ou inibição da autoridade paternal, devem ser comunicadas para que o Ministério Público junto da Sala de Família em defesa dos interesses do menor, promova o procedimento judicial necessário. O mesmo pode ocorrer quando houver violação do dever de protecção social ao menor por parte dos pais, tutores ou de quem tenha o menor a seu cargo-Art.19.º n.º 2.º desta Lei.

Artigo 23.º
(Comunicação ao julgado de menores)

A condenação pela sala dos crimes comuns de menores de dezoito anos deve ser obrigatoriamente comunicada ao Julgado de Menores competente.

Muito embora os maiores de 16 anos estejam sujeitos ao foro criminal comum, não deixam de poderem vir a ser objecto de medidas de protecção social que lhe possam ser aplicadas, pelo que o Julgado de Menores deve ter conhecimento da condenação que tiver sido imposta, além de dever estar informado da situação dos menores na sua área de jurisdição.

CAPÍTULO VII
Defesa do menor

Artigo 24.º
(Constituição de advogado)

1. Os pais, tutores, qualquer pessoa que tenha menores a seu cargo e o menor com idade superior a dezasseis anos de idade podem constituir advogado para intervir no processo.

2. Os interessados que não disponham de recursos económicos, podem requerer ao Julgado de Menores que lhes seja atribuído o benefício da assistência judiciária.

N.º 1.º As Regras de Beijing no seu Art. 15.º dispõem: “Ao longo de todo o processo, o menor tem direito de ser representado pelo seu advogado ou pedir a designação de um advogado oficioso quando existam no país disposições legais que prevejam essa assistência.”

O defensor do menor deve ser um advogado especializado, com preparação específica em direitos da criança, que deve colaborar na prossecução do processo educativo e na recuperação do menor e não ter em vista tão só a exclusão ou atenuação da responsabilidade do seu defendido, uma vez que o processo tem em vista a valoração e protecção dos interesses do menor.

Nesse sentido, seria de toda a utilidade a existência dum protocolo de cooperação entre a Ordem dos Advogados e o Ministério da Justiça para a constituição de um grupo de profissionais do foro que se qui-

sessem especializar nesta área do direito e intervir como defensores no Julgado de Menores.

Poderá haver contradição de interesses entre os progenitores do menor ou outro representante e os interesses do menor, mormente quando estiver em causa o comportamento de qualquer deles em relação ao menor. Neste caso, o Julgado de Menores deverá nomear ao menor um **curador ad litem** para representar.

Este artigo traz uma derrogação à regra geral da incapacidade jurídica do menor, que só permite o pleno exercício dos direitos a partir dos 18 anos, autorizando a partir dos 16 anos, a sua representação através de advogado constituído.

O advogado constituído pode intervir desde o início do processo, mas a sua falta nessa fase não obriga ao atraso no andamento processual o qual está adstrito ao princípio da celeridade. Ao advogado constituído ou ao defensor nomeado pelo Juiz assistem de pleno todos os direitos e deveres da defesa e a sua intervenção no processo vai até ao término do cumprimento da execução da medida ou medidas que foram impostas.

É de natureza obrigatória a nomeação de defensor oficioso quando o menor for julgado por prática de delito, à semelhança da lei processual vigente. O CPJM dispõe no Art. 12.º sobre a matéria e no Art. 27.º manda notificar o advogado ou defensor constituído do despacho que designar dia para julgamento.

N.º 2 - O Decreto-Lei n.º 15/95, de 10 de Novembro, instituiu o sistema de Assistência Judiciária e no seu Art. 9.º estabelece a presunção de insuficiência económica, entre outros a “a) quem estiver a receber alimentos por necessidade económica”. Esta presunção deve ser, em princípio, considerada extensiva a todo o menor, quer esteja a viver fora do seio da sua família natural ou substituta e nos demais casos, em função dos recursos económicos dos seus representantes legais.

Artigo 25.º **(Confidencialidade)**

1. Os processos da competência do Julgado de Menores são de natureza confidencial e não podem ser usados em desfavor da pessoa do menor.

2. A sua consulta por terceiros pode ser autorizada pelo juiz quando o fim, de natureza científica ou outro, o justifique.

3. A violação da confidencialidade dos processos e a utilização das certidões para fins diversos dos constantes no número anterior, constituem crime de desobediência.

1. A defesa da privacidade da criança ou adolescente envolvido em processo no Julgado de Menores torna peremptória a situação de confidencialidade a que esse processo fica adstrito. Constitui um dos princípios fundamentais da justiça de menores, que mais não é do que uma forma de protecção do direito à privacidade da criança e do adolescente, que nesta fase da vida evolutiva do ser humano deve ser preservado, como um dos direitos humanos basilares.

A confidencialidade é vinculativa para todos os que de qualquer forma intervenham no processo, como os magistrados, peritos assessores, advogados, agentes sociais, polícias, médicos ou outros peritos, funcionários judiciais, etc. O Juiz da causa deverá advertir os intervenientes dessa circunstância. Consequentemente a decisão que for proferida no processo nunca será comunicada a terceiros não envolvidos na sua execução, e nunca será transcrita no respectivo registo criminal.

2. A consulta do processo por terceiros não intervenientes é de natureza excepcional e deve ser apreciada caso por caso, pelo Juiz e não permitida quando seja verosímil que tenha em vista saber algo sobre a pessoa do menor nele envolvido.

3. Estão previstas duas condutas distintas que configuram a prática do crime de desobediência. A primeira consiste na prática de qualquer acto que se traduza na violação do dever de preservar a confidencialidade do processo, divulgando por qualquer forma o seu conteúdo e ela abrange qualquer pessoa que a ele tenha tido acesso, quer por nele terem intervindo, quer por a ele terem tido acesso para consulta devidamente autorizada. A segunda consistirá no facto de se usar certidão do processo para fim que não o específico invocado para obter a respectiva autorização.

Enquanto que no art. 18.º c) desta Lei, se prevê que a identificação da pessoa do menor pelos meios de comunicação social seja considerada como uma mera contravenção, já neste artigo se pune a violação da con-

fidencialidade como um crime, dada a gravidade que ele assume por ser proveniente de quem viola um dever a que está profissionalmente adstrito ou por quem estava pessoalmente vinculado ao dever de guardar sigilo.

O crime de desobediência está previsto no art. 88.º do C.P. e a ele corresponde a pena de prisão até 3 meses, em princípio. O seu julgamento está fora da competência do Julgado de Menores e abrangido pela competência da Sala dos Crimes Comuns.

CAPÍTULO VIII

Da Comissão Tutelar de Menores

Artigo 26.º **(Natureza e constituição)**

1. A Comissão Tutelar de Menores é um órgão permanente e autónomo, não jurisdicional, a quem cabe, em estreita colaboração com o Julgado de Menores, encaminhar os menores, sujeitos à sua jurisdição e cooperar na execução das suas decisões.

2. Em cada Província é instituída uma Comissão Tutelar de Menores integrada por cinco membros, dos quais três são designados pelo Ministério da Assistência e Reinserção Social e os outros designados pelo Instituto Nacional da Criança.

A Comissão Tutelar de Menores constitui o complemento estrutural indispensável ao funcionamento do Julgado de Menores, pois integra um órgão governamental da administração encarregado de articular a acção do Tribunal com ao meio social onde se insere a criança e o adolescente.

Entre estes dois órgãos tem que se estabelecer uma constante colaboração e inter-relacionamento, pois a função administrativa de prestar assistência múltipla ao menor numa óptica teleológica da sua protecção e educação complementa a acção jurisdicional de solucionar os conflitos que lhe são postos para decisão e que se dirigem precisamente para a mesma finalidade.

A Comissão Tutelar de Menores deve servir de sustentáculo entre a sociedade e o Tribunal, levando a este o seu conhecimento das circunstâncias concretas do meio social, detectando os casos em que é

necessário intervir, tomando medidas de emergência apresentando o menor ao Tribunal, e após proferida a decisão, executar as medidas decretadas, sempre que para tal for incumbida pelo Tribunal.

Todas estas funções cuja capital importância se torna desnecessário sublinhar, impõem que este órgão esteja profundamente implantado na sociedade. Em nosso entender, ele não devia ser constituído por elementos que tenham sido escolhidos por via administrativa, antes por membros eleitos dentro da própria área de actuação. A actual falta de institucionalização em Angola do poder autárquico, dificulta a intervenção cívica dos cidadãos em questões tão relevantes como a da política da protecção e educação da criança.

O ECA criou no seu Título V Artigos 131.º e seguinte, o Conselho Tutelar que em representação da sociedade, está incumbido de zelar pelos direitos da criança e do adolescente que essa mesma lei estabelece.

O Conselho Tutelar surge no Município sendo o seu processo de escolha constante de lei municipal e funciona sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sob a fiscalização do Ministério Público. Ao Conselho Tutelar estão atribuídas importantes funções, tanto na área da prevenção, como na de violação dos direitos da criança, podendo aplicar medidas e requisitar a colaboração dos serviços públicos.

Informações relevantes sobre factos que respeitem à criança e adolescente devem ser obrigatoriamente transmitidas ao Conselho Tutelar, tais como as de existência de maus-tratos, evasão escolar, a existência de elevado nível de repetência (Art. 56.º).

1. A lei define a Comissão Tutelar de Menores como um órgão permanente e autónomo o que significa que ela deve funcionar de forma ininterrupta, sem soluções de continuidade, em sintonia constante como meio social, dado que as suas tarefas são de natureza duradoura. É também autónomo porque uma vez instituído ele funciona fora de obediência hierárquica de órgãos de administração, embora sobre a sua acção tutelar e fiscalização, tendo por objectivo efectuar a política do Governo em relação à criança e adolescente. A sua acção é fundamentalmente de natureza administrativa requerendo um dinamismo actuante nas múltiplas funções que lhe cabem.

2. Para cada Província deverá ser criada uma Comissão Tutelar de Menores com atribuições legais na mesma área de jurisdição do Julgado de Menores. Ela é formada por 5 membros que são designados respectivamente pelo Ministério da Assistência e Reinserção Social, que designa 3, e pelo Instituto Nacional da Criança que designa 2 membros.

As Comissões Tutelares de Menores, como órgãos directamente entrosados na comunidade onde actuam, deverão estar integrados nos respectivos governos provinciais.

Como vimos, sobre estes dois órgãos do Governo recaem deveres específicos de protecção, prevenção e formação das crianças e adolescentes, tendo o primeiro na sua estrutura a Direcção Nacional da Criança e Adolescente especialmente vocacionada para esse efeito e O segundo com competência fulcral e abrangente de intervenção em matéria concernente à situação da criança angolana.

Os membros são designados por estes órgãos do Governo, o que significa que eles não serão obrigatoriamente escolhidos entre os seus próprios funcionários, podendo ser pessoas fora dos seus quadros, desde que lhes seja reconhecida idoneidade para o cargo que lhes é confiado. Preferencialmente a Comissão Tutelar de Menores deve ser integrada por técnicos a tempo inteiro, que formem uma equipa interdisciplinar, que partilhe experiência, informação e conhecimento.

Artigo 27.º

(Atribuições da Comissão Tutelar)

1. São atribuições da Comissão Tutelar de Menores:

- a) Encaminhamento do menor ao Julgado de Menores prestando toda a informação pertinente;**
- b) Acompanhamento do menor sujeito a medidas provisórias;**
- c) Acompanhamento e execução das medidas decretadas pelo Julgado de Menores para sua efectivação.**

2. No exercício das suas funções a Comissão Tutelar de Menores pode:

- a) Fazer declaração para o registo de nascimento quando ele for omisso;**

b) Prestar apoio aos representantes do menor, na obtenção do registo de nascimento;

c) Solicitar às Conservatórias do Registo Civil certidões de registo necessárias ao desempenho das suas funções.

3. Quando o Julgado de Menores aplicar a medida de semi-internamento ou internamento em estabelecimento de assistência ou educativo, cabe à Comissão Tutelar de Menores executá-la, depois de transitada em julgado.

4. Tratando-se da aplicação de qualquer outra medida, o Julgado de Menores decide sobre a intervenção ou não da Comissão Tutelar de Menores.

1. As atribuições da Comissão Tutelar de Menores aqui mencionadas reportam-se tanto à actividade que ela deve ter com anterioridade em relação aos factos que se prendem com a situação do menor, como aquela que lhe advêm depois desses factos terem sido objecto de decisão por parte do Tribunal.

Como órgão que deve estar entrosado na realidade social circundante e em perfeita osmose com ela, a Comissão quando tenha conhecimento de situação de menor que requeira a intervenção judicial deverá dar conhecimento dos factos ao Julgado de Menores, prestando-lhe toda a informação que tiver sobre o assunto. Será, pois, de esperar que seja a Comissão que articulando a sua acção com os demais serviços públicos, associações, igrejas e outros organismos sociais seja alertada sobre o que se passa em relação às crianças e aos adolescentes e vá intervir participando os factos que cabem na competência da autoridade judicial.

As medidas de natureza provisória vêm previstas no art.13.º da LJMJ e no art. 15.º do CPJM e podem traduzir-se no recolhimento do menor em Centro de Primeiro Acolhimento, ou outra que for oportuna.

Uma vez efectuada a apreciação do caso concreto pelo Julgado de Menores cabe à Comissão Tutelar de Menores, em regra, levar a cabo a execução das medidas que tenham sido decretadas pelo Julgado de Menores. Assim se evidencia que para a consubstanciação duma justi-

ça de menores efectiva, é imprescindível o funcionamento articulado e permanente colaboração entre a acção jurisdicional e a actuação do órgão encarregado da execução das medidas preconizadas.

2. Este dispositivo permite à Comissão Tutelar de Menores exercer atribuições que por lei estavam reservadas aos pais da criança ou em certos casos a terceiros, com conhecimento directo relativamente às circunstâncias da sua filiação e nascimento, tal como dispõem os Artigos 171.º, 172.º, 180.º e 181.º do CF. A necessidade da identificação e registo da criança é acto imprescindível para a consubstanciação da sua cidadania que os pais devem executar logo após o nascimento-Art. 7.º da CDC. Por sua vez o Art. 8.º 2. seguinte prevê que “caso uma criança seja privada ilegalmente de todos os elementos constitutivos da sua identidade ou de alguns deles, os Estados Parte devem assegurar-lhe assistência e protecção adequadas, de forma que a sua identidade seja restabelecida o mais rapidamente possível.”

Quando nos autos não haja documento comprovativo da idade do menor, nos termos do art. 14.º do CPJM após ter sido efectuado o exame psico-somático ao menor, o resultado obtido será comunicado à Comissão Tutelar de Menores para efeito da efectivação do registo e posterior envio da certidão ao tribunal.

Cremos que devem ser ainda extensivas a esta Comissão outras atribuições que inevitavelmente terão de que se socorrer para poderem exercer as suas extensas e complexas funções que se prendem com os demais serviços públicos e instituições, quer públicas, quer privadas.

O Decreto n.º 69/07, de 10 de Setembro, *in* D. R. n.º 109 I Série, aprovou o regulamento da Comissão Tutelar de Menores.

3. Sabido que as medidas de semi-internamento e internamento em estabelecimento constituem as mais graves e complexas previstas nesta LJM, fica patente quão relevante é a incumbência dada à Comissão Tutelar de Menores para proceder à sua execução. A execução destas duas medidas é da sua exclusiva competência pelo que uma vez transitada em julgado a decisão que tiver sido proferida pelo Julgado de Menores terá a mesma que ser cumprida pela Comissão que deverá dar-lhe a respectiva execução.

No CPJM vêm especificadas as diversas vias de interligação entre o Julgado de Menores e a Comissão Tutelar de Menores:

- a observação do menor após a aplicação de medida provisória e sua execução pode ser atribuída à Comissão Tutelar de Menores que deve elaborar relatório trimestral e participar de imediato qualquer ocorrência anómala.

- na sentença tem que constar a quem cabe o acompanhamento da medida decretada art. 31.º n.º 1 e) e a sua notificação da parte decisória à Comissão Tutelar de Menores quando for ela que tiver que acompanhar a sua execução - art. 31.º n.º 2;

- deve apresentar ao tribunal pedido de revisão de sentença quando se verifique qualquer das circunstâncias previstas no art 32”;

- está adstrita a zelar pelo cumprimento obrigatório das medidas decretadas pelo tribunal pelas entidades indigitadas para as executar art. 36.º,

- deve proceder no meio social à recolha de informação sobre a disponibilidade de existência de famílias substitutas idóneas e com capacidade económica informando o Julgado de Menores art. 40”;

- deve informar-se sobre a existência de centros de formação profissional ou de cursos de formação a serem frequentado pelo menor, e informar o Julgado de Menores sobre as disponibilidades existentes art. 42.º,

- deve avaliar o grau de cumprimento dos projectos e programas das instituições privadas que pretendam ser chamadas à aplicação das medidas decretadas ao menor - art. 43.º;

- deve visitar regularmente os menores sujeitos a medidas de semi-internamento e de internamento em instituições públicas ou privadas- art. 44.º;

- deve promover a reintegração do menor finda a medida de internamento no meio familiar ou na comunidade - art. 47.º;

- deve apresentar ao Julgado de Menores relatórios periódicos sobre a execução das medidas cujo acompanhamento lhe tenha sido entregue Art. 49.º.

4. A discricionariedade que a lei dá ao Julgado de Menores para decidir sobre a intervenção da Comissão Tutelar de Menores no cumpri-

mento da medida que for decretada deverá depender não só da personalidade do menor, mas também das circunstâncias do caso e das possibilidades oferecidas pela comunidade envolvente para a efectivação das medidas de protecção social e de prevenção criminal previstas na lei.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º **(Revogação de legislação)**

É revogado o Capítulo III da Lei n.º 7/80, de 27 de Agosto, e demais legislações que contrariem o disposto na presente lei.

A Lei da Adopção e Colocação de Menores, Lei n.º 7/80, de 27 de Agosto, regulava no seu Capítulo III a situação de menores internados em estabelecimentos de assistência que estivessem desprovidos do lar da sua família natural, os quais podiam ser colocados sob protecção familiar.

Prevvia-se a colocação desses menores em famílias substitutas que era operada por meio de um simples processo administrativo e sem intervenção do órgão judicial.²⁶

Artigo 29.º **(Regulamentação)**

A presente lei deve ser regulamentada pelo Governo no prazo de noventa dias após a sua publicação.

A regulamentação da LJM só veio a efectivar-se pela publicação do Decreto n.º 6/03, de 28 de Janeiro, ou seja, pouco menos de 7 anos depois dela ter sido publicada.

O Decreto n.º 96/03 de 28 de Outubro aprovou o Quadro Orgânico do Julgado de Menores do Tribunal Provincial de Luanda. Este diplo-

²⁶ Maria do Carmo Medina - Justiça de Menores - *Revista da Faculdade de Direito* n.º 2, pág. 126 - Edição da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto – 2002.

ma prevê para o respectivo quadro, 2 Juízes e 2 Procuradores Provinciais Adjuntos, 5 Peritos Assessores com categoria equiparada à de Juízes Municipais. Além do pessoal judicial, foi previsto o do Centro de Observação, a funcionar junto do Julgado de Menores, o do Centro de Internamento e 4 Centros Sociais de Referência. Os Centros Sociais Referência estão instalados em 4 dos Municípios da Província de Luanda:

- Município da Ingombota
- Município do Sambizanga
- Município do Cazenga
- Município do Kilamba Kiaxi

Estes Centros têm competência para atender em primeira instância as questões relativas a menores em situação de carecerem de protecção social ou de pré-delinquência, encaminhando-os quando for caso disso, para a Sala do Julgado de Menores da Província de Luanda e têm desenvolvido uma actividade de intervenção social da maior relevância.

À data da inauguração do Julgado de Menores do Tribunal Provincial de Luanda 1 de Junho de 2003, Dia da Criança Africana, foi igualmente aberto o Centro de Observação de Menores do sexo masculino, em anexo àquele órgão judicial e em 2006 foi aberto na mesma área o Centro de Observação de Menores do sexo feminino.

O Centro de Observação permite o internamento provisório do menor que for levado ao Julgado de Menores e tem desempenhado tarefas primordiais no acompanhamento pessoal, psicológico e educativo do menor.

Artigo 30.º **(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

No âmbito da competência geral atribuída à Assembleia Nacional pelo art. 88.º b) da LC para aprovação geral das leis, está por via de regra e inerência, a competência para suprir as dúvidas e omissões que se suscitem após a sua aprovação.

Artigo 31.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

A despeito de estar previsto na lei a sua entrada em vigor na data da sua publicação, 19 de Abril de 1996, na realidade ela só começou a ser efectivamente aplicada com a instalação e entrada em funcionamento do Julgado de Menores do Tribunal Provincial de Luanda.

Importa, porém, sublinhar que a concretização deste importante avanço na especialização dos órgãos de justiça angolanos, foi do maior valor o apoio que no decorrer dos últimos anos tem vindo a ser prestado pelo United Nations Interregional Crime and Justice Institute UNICRI. Ele revestiu-se de múltiplas vertentes entre as quais a da formação dada em colaboração com o Instituto Nacional de Estudos Judiciários (INEJ), de magistrados judiciais e do Ministério Público, advogados, assistentes sociais e oficiais de Polícia, na área dos direitos da criança e da justiça de menores.

A abertura de Centros Sociais de Referência em alguns dos mais populosos Municípios da cidade de Luanda, constituiu uma imprescindível base de sustentação da vertente social e administrativa desta LJM, a qual se fica a dever à cooperação estabelecida com a UNICRI.

Artigo 32.º
(Disposição transitória)

Enquanto não estiverem reunidas as condições de funcionamento do Julgado de Menores, a competência que lhe é atribuída na presente lei é exercida pelo juiz-presidente do Tribunal Provincial ou por quem este designar.

Esta disposição estabelece a regra já atrás mencionada, da competência genérica do Presidente do Tribunal Provincial para exercer a competência atribuída nesta LJM ao Juiz de Menores, mas permite que seja designado outro magistrado para tal, enquanto se não verificarem as condições para funcionamento autónomo do Julgado de Menores.

No geral tem sido o Juiz da Sala de Família que tem acumulado essa competência.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Novembro de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**CÓDIGO DE PROCESSO
DO JULGADO DE MENORES**

DECRETO N.º 6/03 DE 28 DE JANEIRO

A Lei n.º 9/96 de 19 de Abril, sobre o Julgado de Menores veio definir os parâmetros legais da acção jurisdicional sobre os menores em situação de perigo social ou de pré-delinquência;

Prevê ainda as sanções a aplicar quando se verifique violação do dever de protecção social ao menor, imposto aos representantes dos menores e à comunidade em geral pela Lei Constitucional;

A regulamentação da Lei n.º 9/96 vem prevista no seu artigo 29.º e cumprindo este imperativo legal, o presente diploma contém as normas de processo indispensáveis à aplicação pelos órgãos judiciais e de assistência social e demais órgãos públicos e privados que vão ser chamados a corporizar a sua implementação;

Neste diploma tiveram-se em conta os princípios de direito internacional que garantem a protecção dos direitos do menor como sujeito de direito e que definem as normas que lhe são aplicáveis quando comparecem perante os tribunais e no decorrer do cumprimento das medidas impostas;

Reconhece-se a necessidade de que a justiça de menores seja uma justiça rápida e flexível, adequada às circunstâncias concretas de cada caso, sem embargo de se acautelarem as garantias processuais e de instrução, para que ela seja aplicada de forma criteriosa e aprofundada.

Coordena-se e disciplina-se a actividade dos órgãos a quem incumbe a relevante tarefa de executar e acompanhar as medidas de protecção ao menor judicialmente decretadas.

Assim, nos termos das disposições conjugadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CÓDIGO DO PROCESSO DO JULGADO DE MENOR

TÍTULO I

Processo de Aplicação de Medidas a Menor

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Unidade do processo)

1. Para cada menor será instaurado um único processo, mesmo que respeite a factos de diversa natureza e cronologicamente distintos.

2. Se se verificar conexão com outro processo de menor pendente no Tribunal, lançar-se-á nos autos a devida nota de referência.

3. O arquivamento dos autos opera-se quando o menor atingir a maioridade.

O objectivo principal do processo de menores é agir como instrumento para a protecção e promoção da personalidade do menor, quer seja quando se trate da aplicação de medidas de protecção social, quer de medidas de prevenção criminal.

Podemos apontar como princípios fundamentais do processo de menores alguns que são comuns à justiça em geral e que neste caso ganham especial relevância, e outros específicos deste tipo de justiça endereçada a seres em formação e em situação de vulnerabilidade.

Confidencialidade, Unidade e Permanência, caracterizam desde logo o processo, protegendo a pessoa do menor, menor que constitui o centro de cada processo e que procura fazer o acompanhamento individual desse menor até que ele atinja a maioridade. Não são os factos em

si considerados a questão mais importante, mas sim a personalidade do menor e as circunstâncias familiares e ambientais em que ele se encontra.

Oralidade e celeridade, o que envolve a necessidade de desburocratização dos autos, registrando o que for considerado essencial sob o ponto de vista processual, e imprimindo aos autos a indispensável celeridade para que a solução adoptada se torne útil e seja aplicada tempestivamente. Sem embargo, a rapidez do processo não se pode lesar a seriedade da sua instrução tampouco pôr em causa as garantias de defesa.

Busca da verdade substancial, deixando de lado a verdade formal, levando a uma intervenção directa do juiz no decorrer dos autos, que não pode ficar sujeito à iniciativa das partes ou do Ministério Público.

Garantias de defesa dos direitos de todos os envolvidos no processo:

- relativamente ao menor as garantias fundamentais do processo, previstas no n.º 7.1 das Regras de Beijing” ...tais como a presunção de inocência, o direito de ser notificado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença do pai ou tutor, o direito de interrogar e confrontar as testemunhas e o direito ao recurso...” Disposições estas que, como vimos, encontraram consagração com força de lei no art. 40.º 1. e 2. da CDC.

- relativamente terceiros que podem ser os pais ou representante do menor, e os que foram lesados com o comportamento do menor, àqueles há que reconhecer o seu interesse legítimo na defesa dos direitos que a lei lhes confere, aos segundos que representam a comunidade atingida nos seus direitos, deve ser dada a possibilidade de intervenção.

Ao analisar a natureza do processo tutelar a LTE na respectiva exposição de motivos esclarece “O processo tutelar aproxima-se do processo penal em matérias tão importantes como as que se referem ao princípio da legalidade processual, ao direito de audição, ao princípio do contraditório ou ao princípio da judicialidade... A título de exemplo, prevê-se a participação processual do ofendido, não como assistente, -

Figura que não se coadunaria com a intervenção tutelar -, mas como interveniente no conflito e de certo modo, representante dos valores comunitários lesados.”²⁷

Artigo 2.º

(Formas de participação)

1. A participação inicial relativa a factos respeitantes a menores pode ser feita por quem tenha legitimidade para tal, por forma oral ou escrita.

2. A participação será em regra recebida pelo Procurador de Menores, mas em caso de reconhecida urgência pode ser recebida directamente pelo juiz.

3. A participação oral deverá ser mandada reduzir a auto e ser devidamente assinada pelo participante, quando o souber fazer, e pelo Procurador de Menores ou pelo Juiz que a receber.

É dada uma ampla possibilidade de participação de factos susceptíveis de serem levados ao conhecimento do Julgado de Menores e que pode ser de natureza obrigatória, como as que vêm enunciadas na LJM no art. 9.º alíneas a) o Procurador de Menores, b) autoridades policiais e tradicionais, e d) quem no exercício das suas funções tenha conhecimento do facto; ou de natureza facultativa que podem ser os familiares, vizinhos, ou os representantes de pessoas jurídicas cujo objecto social seja a protecção do menor.

Permite-se, para facilidade da instauração do processo, que a participação seja feita de forma oral ou escrita. Esta forma de participação alternativa é aplicável a toda as entidades com legitimidade para participarem os factos e juízo, designadamente às autoridades policiais.

Deverá ser, em regra, o Procurador de Menores a receber a participação inicial, como representante da defesa dos interesses do Estado na protecção do menor. Só em caso excepcional em que a urgência da situação o exija, deverá a participação ser apresentada directamente ao Juiz.

²⁷ Anabela Miranda Rodrigues e António Carlos Duarte- Fonseca Comentário da Lei Tutelar Educativa -Coimbra Editora, 2000 pág 40.

Artigo 3.º **(Denúncia)**

A denúncia dos factos pode ser feita ao Procurador de Menores sob forma de anonimato se houver razão de sigilo profissional ou de segurança pessoal, ou outra, que tal justifique, mas será sempre tomada a identidade do denunciante.

A denúncia dos factos pode ser feita sem aparecer nos auto a identidade do denunciante e comunicada directamente ao Procurador de Menores, que, entretanto, tomará a identidade de quem lha apresenta. Procura-se obter por esta via, informações que podem ser da maior relevância para defesa do menor, designadamente quando os factos se passam dentro do círculo estreito do âmbito familiar, ou quando os autores dos factos sejam pessoas poderosas ou se presume que sejam capazes de exercer retaliação sobre o denunciante.

O segredo profissional que recai sobre certas profissões como o exercício da medicina, advocacia, enfermagem ou outras, deixa de subsistir face à prevalência que deve atribuir-se à defesa dos direitos do menor.

Artigo 4.º **(Má fé)**

A participação ou denúncia que se mostre manifestamente injustificada será punida como litigância de má fé.

Permite-se que caso a participação recebida careça de total falta de fundamento quanto aos factos invocados, havendo intenção dolosa por parte do denunciante, ele seja desde logo condenado nos próprios autos como litigante de má fé.

Artigo 5.º **(Autuação)**

A participação que não deva ser liminarmente rejeitada, é mandada autuar pelo Juiz.

Recebida a participação inicial pelo Procurador de Menores, ele deverá apresentá-la ao Juiz, a quem cabe fazer uma apreciação liminar da matéria nela contida. Extravasa, pois, a competência conferida ao Pro-

curador lavrar o despacho inicial, ou proceder a qualquer diligência, como seja o interrogatório do menor ou outra. O despacho que ordene o arquivamento dos autos pode ser fundamentado entre outras razões, por não haver condições de procedibilidade, por ser infundada a participação, por ser desconhecida a autoria dos factos, por estes não serem previstos na lei como delitos, etc.

O Juiz de Menores desde que apure que os factos trazidos a juízo estão dentro da competência atribuída ao Julgado de Menores, ordenará a autuação dos autos que será feita em conformidade com o disposto no art. 1.º. Na capa dos autos deverá ser aposto um carimbo com a palavra “Confidencial” para alertar que a sua consulta está por lei reservada a quem para tal tenha legitimidade e que o seu conteúdo não pode ser divulgado art. 25.º LJM.

Artigo 6.º **(Tribunal competente)**

1. É competente em matéria de aplicação de medidas de protecção social ao menor, o tribunal de residência do menor à data em que o processo foi instaurado.

2. É competente em matéria de aplicação de medidas de prevenção criminal ao menor, o tribunal do local onde o facto foi praticado.

3. Se em razão da medida decretada, o menor passar a ter residência definitiva em província diferente, caso a duração da medida o justifique, o processo poderá ser enviado ao tribunal provincial respectivo.

4. É competente em matéria de violação do dever de protecção social ao menor o tribunal onde o facto foi praticado ou onde se verificou o dano moral ou material do menor.

A regra ora contida no N.º 1 é mesma que já constava do art. 98.º n.º 1.º do Estatuto de Assistência jurisdicional aos Menores, que dispunha que o Tribunal competente era o da residência do menor no momento da instauração do processo

A regra do N.º 2 já segue o princípio regra do processo penal que atribui competência ao tribunal da área da prática dos factos tipificados na lei como delitos – art. 45.º do CPP

A regra N.º 3.º tem a sua justificação “a posteriori” quando após ser proferida a sentença, se venha a verificar a mudança de residência do menor em razão da própria medida que foi decretada pelo Tribunal, a qual pela sua longa duração deverá ser acompanhada pelo Tribunal da nova residência do menor, tanto mais que em razão do estabelecido no art. 1.º n.º 3.º deste Decreto, só arquivam os autos quando o menor atinge a maioridade.

A regra do N.º 4.º permite em alternativa, que a competência do Tribunal siga a regra geral do já citado Art. 45.º do CPP, a do Tribunal onde o facto foi praticado, mas permite ainda que seja a do Tribunal onde se produziu o dano causado ao menor que pode residir fora do local onde se praticou o facto punível. Tal pode acontecer, designadamente, quando houver a prática das contravenções previstas no art. 18.º alíneas c) d) e g) por parte dos órgãos de comunicação social, que constitua violação do dever de protecção social ao menor.

Artigo 7.º **(Férias judiciais)**

Os processos da competência do Julgado de Menores correm durante as férias judiciais.

A celeridade que é imposta aos processos de menores, não permite que eles fiquem parados durante o período das férias judiciais.

Artigo 8.º **(Espécies)**

As espécies de processo no Julgado de Menores são as seguintes:

- 1. Processo para aplicação de medidas ao menor.**
- 2. Processo por violação do dever de protecção social ao menor.**

Trata-se de norma processual de classificação dos autos de acordo com a jurisdição do Julgado de Menores e que vem discriminada no ar. 3.º da LJM, ou seja, os que se aplicam no âmbito do Título I desta Lei no caso do N.º 1 e no âmbito do Título III no caso do N.º 2.º.

Artigo 9.º
(Valor da causa)

1. O valor da causa nos processos de aplicações de medidas ao menor corresponde ao valor das acções sobre interesses imateriais.

2. O valor da causa nos processos por violação do dever de protecção social ao menor é o correspondente ao valor da multa fixada, de indemnização atribuída ou do valor do dano moral ou material que resultar da aplicação da medida.

De acordo com o disposto no art. 312.º do CPC “ As acções sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais consideram-se sempre de valor equivalente à alçada relação mais 1.” Por sua vez a Lei n.º 20/88 de 31 Dezembro – do Ajustamento das Leis Processual e Civil, harmoniza no seu art. 1 com a Lei do SUJ, da mesma data, e manda substituir diversas expressões, tal como a do Tribunal da Relação, pelas que lhe correspondem no actual sistema juriciário angolano e que neste caso é a de Tribunal Provincial, categoria atribuída ao julgado de Menores.

Desta sorte, de acordo com o N.º 1.º todas as decisões que apliquem medidas ao menor, quer sejam de protecção social quer de prevenção criminal são susceptíveis de recurso.

As sanções aplicáveis por violação do dever de protecção social a que se refere o N.º 2.º, previstas no art. 19.º da LJM deverão ser fixadas no respectivo valor material, e só serão susceptíveis de recurso se o respectivo valor for superior a alçada do Tribunal Provincial, tal como os demais recursos que sobem à Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo, que é o competente para conhecer do recurso – art. 20.º alínea c) da LJM.

CAPÍTULO II

Fase Preliminar

Artigo 10.º **(Deslocação do técnico social)**

Autuada a participação, se o menor não for presente no tribunal, o juiz designará dia e hora para o interrogatório do menor, devendo o técnico social deslocar-se ao domicílio ou ao local onde o menor se encontre, a fim de avisar o menor e o seu representante e fazer uma apreciação sucinta das condições de vida do menor.

Neste artigo prevê-se o caso de ser feita uma participação sem que se verifique simultaneamente a presença do menor no tribunal trazido por quem faz a participação. Quando assi for, o técnico social deverá acompanhar o oficial de diligências encarregado de notificar o menor, sendo a sua deslocação de primordial relevância para se aquilatar das circunstâncias de vida do menor. Neste inquérito preliminar o técnico social deve certificar-se de factos relevantes, como o do local onde reside o menor, se com família, com terceiros, se na rua, o respectivo nível económico e cultural, etc. elementos que embora de forma perfunctória, possam dar ao juiz uma base para sua intervenção inicial.

Os pais ou quem represente o menor, devem ser igualmente notificados para comparecer, dado que eles devem estar fortemente envolvidos no processo. Não só como espectadores... ou como meros sujeitos que podem assegurar a assistência afectiva e psicológica...ou a possibilidade duma defesa técnica... mas significa ainda de forma a que se estabeleça um envolvimento profundo para a cura e vigilância sobre o menor durante a acção de recuperação.²⁸

Artigo 11.º **(Interrogatório do menor)**

1. Se o menor for apresentado no tribunal no momento da participação e sempre que possível, proceder-se-á ao seu interrogatório.

²⁸ Alfredo Carlo Moro, *obra citada*, pág 405.

2. O interrogatório do menor será feito na presença do Procurador de Menores e do advogado ou defensor constituído, não sendo permitida a presença de terceiros.

3. O juiz deverá proceder como se segue:

- a) Obter a identidade do menor;**
- b) Esclarecer o menor sobre os seus direitos;**
- c) Averiguar dados de natureza familiar;**
- d) Actividade escolar, ou exercício da actividade laboral dentro ou fora de casa, situação económica, aptidões pessoais, formação cultural e/ou integração religiosa, associativa ou outra;**
- e) Esclarecer o menor em linguagem simples e acessível, de quais os factos que o levaram a comparecer no tribunal e de qual o fim da intervenção do tribunal;**
- f) Ouvi-lo sobre os factos de interesse para a decisão e sobre as suas aspirações e sentimentos;**
- g) Advertir o menor dos efeitos legais dos actos que sejam atribuídos à sua responsabilidade.**

4. O interrogatório do menor será feito em língua portuguesa ou em língua nacional, conforme se entenda mais adequado.

Trata-se da peça crucial de todo o processo especial da justiça de menor tal como vem concebida neste diploma que remete exclusivamente para o Juiz a função de proceder ao interrogatório do menor sobre os factos a que os autos dizem respeito. Como tal não cabe ao Procurador de Menores proceder a quaisquer perguntas ao menor sobre os factos e menos ainda, se tal for o caso à Polícia que tiver detido o menor ou que simplesmente o traga presente ao Tribunal.

O interrogatório do menor constitui e si uma audiência preliminar que põe pela primeira vez o menor em contacto com o juiz e que lhe da consciência de que a sua situação de carência ou dos factos que praticou, representando uma forte mensagem que nele se repercute.

As normas constantes dos N.º 2.º, 3.º, e 4.º deste artigo são aplicáveis ao interrogatório do menor pelo juiz, quer ele tenha sido presente

ao tribunal aquando da participação, quer tenha sido notificado para comparecer, como prevê o art. 10.º.

O N.º 2 exclui imperativamente a presença de terceiros e consequentemente dos pais ou representante do menor, durante o seu interrogatório. Pretende-se que este não possa ser intimidado no caso de haver algo a dizer que possa responsabilizá-los ou a terceiros, sendo essencial preservar o carácter estritamente reservado das declarações obtidas do menor.

O N.º 3 constitui o itinerário a seguir para uma compreensão da personalidade do menor e das circunstâncias pessoais, familiares, culturais e ambientais em que ele se insere – **alíneas a), c), d), f)** e simultaneamente prestar as garantias de defesa consagradas no art. 40.º 2 alínea b) do CDC e nos artigos 36.º e 39.º da LC. “Requer-se que o juiz tenha uma intervenção complexa, que tenha em conta a personalidade do menor, a gravidade do facto, os elementos intervenientes do e no meio social, que podem actuar sobre o menor e em particular na família e no ambiente em que ele vive.”²⁹

Quando o tribunal não poder dar cumprimento ao disposto no N.º 4 deste artigo e for necessário o uso de língua nacional, deve ser nomeado, sob juramento, um intérprete que fica igualmente adstrito ao dever de confidencialidade. O Direito que assiste o menor é de carácter geral e vem previsto no citado art. 40.º 2 b) vi) da CDC.

É primordial que o juiz saiba usar de uma linguagem simples e acessível ao menor, não intimidativa, de forma que este compreenda bem os factos que o levaram a estar presente no julgado, as consequências que daí advêm e os objectivos da intervenção judicial.

Artigo 12.º

(Nomeação de defensor e representante)

1. Quando for atribuído ao menor a prática de acto tipificado na lei como delito, caso não haja advogado constituído, deverá o juiz nomear um defensor ao menor.

²⁹ G.Assante P. Giannino F. Mazziotti – *obra citada*, pág...262.

2. Quando houver conflito de interesse entre o menor e quem esteja a exercer de direito ou de facto a autoridade paternal, pode o tribunal nomear outro representante ao menor para intervir nos autos.

N.º 1 - A intervenção de advogado ou de defensor oficioso nomeado só é indispensável no caso de estar em causa a aplicação de medidas de prevenção criminal - artigos 12º b), 16º e 17º da LJM.

N.º 2 - Esta disposição aplica-se sobretudo no caso de aplicação de medidas de protecção social ao menor quando o Juiz verificar que haja antagonismo de interesses entre o menor e quem tinha à face da lei, o dever de defender esses mesmos interesses. A nomeação de um “*curador ad litem*” vem igualmente prevista no art. 193º n.º 3 do CF, sendo que neste caso a sua nomeação não é de carácter obrigatório, devendo o Juiz ponderar no seu prudente arbítrio, a necessidade de nomeação de um curador, tanto mais que ao Procurador de Menores cabe a representação e defesa dos direitos e interesses do menor art. 7º n.º 2 da LJM.

Artigo 13.º **(Ordenamento de diligências)**

1. Findo o interrogatório do menor, serão ordenadas pelo juiz as seguintes diligências:

- a) Requisição da certidão do registo civil ou caso este não exista, se proceda a exame psico-somático;**
- b) Que se proceda a inquérito social;**
- c) Que se proceda a outros exames que se entendam necessários.**

Artigo 14.º **(Exame psicossomático)**

1. O exame psicossomático visa suprir a falta do documento comprovativo da idade do menor e será ordenado de imediato, quando houver que se decidir sobre a sua inimputabilidade.

2. O resultado do exame será comunicado à Comissão Tutelar de Menores para que esta proceda ao registo civil do menor, nos termos da alínea a), n.º 2. do artigo 27.º da Lei n.º 9/96 de 19 de Abril.

3. Efectuado o registo, a Comissão Tutelar de Menores enviará ao Julgado de Menores uma certidão do registo para ser junta aos autos.

Artigo 15.º
(Medidas provisórias)

Quando a situação do menor assim o exigir, o juiz findo o interrogatório do menor e recolhidas as informações essenciais, ordenará a aplicação de medidas de natureza provisória.

O Juiz deverá fazer desde logo uma análise da matéria posta à apreciação do Tribunal passando à recolha de meios de prova e simultaneamente decidir acções que tenham em vista a protecção social do menor de forma imediata.

Artigos. 13.º e 14.º A determinação da idade do menor constitui elemento indispensável para determinar a competência para a intervenção do Julgado de Menores no geral, e em particular quando estiver em causa a prática dum facto tipificado na lei como delito.

A necessidade de exame psico-somático impõe uma estreita colaboração entre o Tribunal e os Serviços de Saúde, uma vez que esse exame é da exclusiva competência dum perito médico.

Outros exames médicos podem ser precisos, designadamente no caso de maus-tratos físicos ou psicológicos ou de abuso sexual, a que o menor tenha sido sujeito. Importa verificar a existência de lesões corporais a sua extensão e natureza, de sinais de violência sexual, etc. para determinar se há negligência por parte dos pais ou responsáveis deverá averiguar-se qual grau de desenvolvimento físico do menor, designadamente o seu peso, nível de crescimento físico e emocional, prestação de cuidados de saúde como prevenção de doenças por meio de vacinas, rendimento escolar, existência de distúrbios psicológicos.

Art. 15.º - As medidas de natureza provisória têm que ser tomadas desde logo quando a gravidade da situação assim o exigir, e podem consistir no internamento do menor num Centro de Observação, na sua retirada a residência familiar, em prescrever condutas impostas ao menor sob vigilância dos pais ou de representantes, de acautelar a possibilidade de fuga, evitar a possível prática de outros factos delituosos, etc. A sua duração está limitada ao que dispõe o Artigo 13.º LJM.

CAPÍTULO III

Instrução do Processo

Artigo 16.º **(Remessa para instrução)**

O juiz remeterá o processo ao Procurador de Menores para instrução, quando depois de ouvido o menor, entender que há necessidade de prosseguir com a produção de prova.

Artigo 17.º **(Meios de prova)**

1. O Procurador de Menores dirige a instrução dos autos que deverá, sempre que possível ser constituída pelos seguintes meios de prova:

- a) Inquérito social;
- b) Exame médico ao menor;
- c) Exame psicológico ao menor;
- d) Declaração dos pais, tutor ou pessoa que tenha o menor a seu cargo;
- e) Declaração dos participantes;
- f) Inquirição de testemunhas;
- g) Requisições ou informações de organismos públicos ou privados.

2. O Procurador de Menores poderá delegar no Departamento de Delinquência Juvenil do Ministério do Interior os actos necessários à instrução.

3. Quando for manifesta a simplicidade da averiguação dos factos, o Procurador de Menores poderá prescindir de instrução do processo e promover que a produção de prova se efectue em audiência de julgamento.

Artigo 18.º **(Inquérito social)**

1. O inquérito social abrange os factos relativos à pessoa menor constantes das alíneas a), c) e d) do n.º 3 do artigo 11.º, deste diploma

e por via dele, serão colhidos os elementos que permitam definir a personalidade do menor, antecedentes, condições de vida, seu comportamento na família com quem coabita, ou de quem depende economicamente, comportamento no meio social e em especial na escola.

2. O técnico social deverá para tal colher informações junto das autoridades do poder local e tradicionais, do director escolar e outras instituições.

Artigo 19.º
(Prazo para inquérito)

O inquérito social deve ser realizado no prazo de 20 dias, a partir da notificação do despacho do Juiz, podendo ele ser prorrogado por uma vez quando tal se justifique, ou reduzido a metade em caso de reconhecida urgência.

Artigo 20.º
(Prazo das requisições)

O cumprimento das diligências que sejam objecto de requisição será fixado pelo juiz entre o prazo mínimo de oito dias ao prazo máximo de 20 dias, tendo em conta a dificuldade na sua execução e a urgência na apreciação do processo.

Artigo 21.º
(Observação do menor)

1. Iniciado o processo, o menor fica sob observação do Julgado de Menores.

2. Decretada a medida provisória, deverá o técnico social que tiver sido indigitado ou Comissão Tutelar de Menores, acompanhar a sua execução e elaborar relatório trimestral sobre os resultados obtidos na sua aplicação.

3. O técnico social e a Comissão Tutelar dos Menores deverão dar conhecimento imediato de qualquer ocorrência anómala ou facto prejudicial para o menor.

Artigo 22.º
(Participação criminal)

Logo que se apurem indícios de prática de factos que constituam infracção penal cometida contra menor, o Procurador dos Logo Menores dará dela conhecimento ao representante do Ministério Público junto do tribunal competente para procedimento criminal.

Artigo 23.º
(Prazo de instrução)

A instrução do processo não deve exceder o prazo de 60 dias.

Artigo 24.º
(Promoção)

Concluída a instrução, o Procurador de Menores fará a indicação sucinta dos factos apurados e promoverá ou não a aplicação da medida ou medidas a tomar relativamente ao menor e outros procedimentos a seguir.

Art. 16.º - Este capítulo de instrução do processo revela bem a flexibilidade do formalismo processual própria da jurisdição de menores: desde logo o art. 16.º permite que o Juiz decida sobre a necessidade de prosseguir com a instrução dos autos, pois permite que numa primeira avaliação se suspenda essa instrução e se tomem medidas independentemente de mais recolha de provas. No fundo essa disposição permite que numa primeira fase que se não proceda a julgamento para ver se o comportamento do menor imposto em regime experimental, é suficiente para o fim de recuperação ou de protecção social que o caso requer. Corresponde à medida a que já nos referimos, de ser o menor *posto à prova*, do sistema jurídico italiano.

Mas pode também ocorrer que o juiz fazendo nova avaliação dos factos, entenda que os autos não devem prosseguir por motivos vários, como sejam o da autoria dos factos não poder ser atribuída ao menor em causa, extinção do delito, falta de fundamento da participação, etc. Neste caso os autos devem ser enviados ao Procurador de Menores para ele se pronunciar sobre o arquivamento da participação trazida aos autos.

Art. 17.º - N.º 1.º A instrução dos autos é constituída por exames que já foram ordenados pelo juiz e a que se refere o art. 13.º deste diploma e por outras diligências, e recolha de declarações e testemunhos, exames e requisições da iniciativa do Procurador de Menores.

N.º 2.º O Departamento Nacional de Delinquência de Juvenil do Ministério do Interior é um órgão especializado da Polícia, preparado para atender especificamente as questões que se prendem com a delinquência juvenil. A regra 12 inserida nas Regras de Beijing dispõe: “ Para melhor cumprir as suas funções, os polícias que se ocupam frequentemente ou exclusivamente de menores ou que se dedicam essencialmente à prevenção da delinquência Juvenil devem receber uma instrução e uma formação especiais. Com este fim deveria ser criados nas grandes cidades serviços especiais de polícia “. No comentário a esta Regra de Beijing adianta-se: “Como a polícia é sempre o primeiro ponto de contacto com o sistema de justiça de menores, é importante que actue de maneira informada e adequada”

N.º 3.º O poder prescindir da instrução dos autos é uma faculdade que é atribuída ao Procurador de Menores, permitida pela flexibilidade característica do processo de menores e visa igualmente a celeridade da decisão, prescindindo de repetição de depoimentos.

Art. 18.º O inquérito social é a peça chave da instrução do processo em que o técnico social actua com *os olhos e os ouvidos do rey* (neste caso do tribunal) impondo toda perspicácia e isenção por parte de quem o efectiva. Para o elaborar há que proceder a visita domiciliária ao local onde o menor efectivamente vive, para avaliar o contexto em que se insere, a sua inter relação com os outros membros da família e basear-se na auscultação e no diálogo.

Sempre que necessário, é facultado ao técnico proceder à recolha directa junto das autoridades mencionadas no N.º 2.º deste artigo, das informações pertinentes, e que respeitam à pessoa do menor e do seu meio familiar. Requer por parte do técnico a individualização do problema o diagnóstico, e a proposta para uma solução o prognóstico, tendo a sua intervenção uma finalidade preventiva, reparadora e correctiva.

Os prazos previstos nos **Artigos 19.º e 20.º e 23.º** derivam da necessidade de imprimir celeridade ao andamento de processo e são de

natureza imperativa quer para o técnico social, quer para as entidades a quem sejam requeridas as diligências, que estão adstritas ao dever de cooperar com a justiça de menores.

As Regras de Beijing no seu N.º 20.1 impõe: “Qualquer caso será tratado de forma expedita, desde o princípio, sem atrasos evitáveis”.

O **Art. 21.º** coloca o menor em relação ao qual o processo foi instaurado, sob a permanente observação do Julgado de Menores enquanto permanecer a duração da medida ou medidas decretadas.

Desde logo no caso de ter sido decretada medida provisória a sua efectivação deve ser acompanhada, com a prestação do respectivo relatório, cuja periodicidade coincide com a duração da medida, para se aquilatar dos resultados que produziu. A ocorrência de qualquer facto anómalo ou que seja prejudicial para o menor deve ser de imediato, levado ao conhecimento do juiz, para que sejam tomadas as medidas que se imponham.

O **Art. 22.º** está em correlação com o que se dispõe o art. 21.º da LJM e neste caso ainda enquadrado na fase de instrução do processo, em que deverá ser o Procurador de Menores a fazer a participação criminal. Mas a previsão da LJM é mais ampla, pois permite que seja o Juiz ou o Procurador a participarem a prática da infracção contra o menor, logo que dela tenham conhecimento.

A promoção do Procurador de Menores a que se refere o **Art. 24.º** é feita nos termos gerais do processo, devendo conter uma parte referente à matéria de facto que entenda deva ser dada como provisoriamente apurada, e a proposta de aplicação ao caso concreto de medida ou medidas adequadas. Mas o que é peculiar, é poder o Procurador entender não dever ser necessária a aplicação de qualquer medida, propondo que se sustenha o prosseguimento do processo.

Capítulo IV Julgamento

Artigo 25.º (Dia para julgamento)

Se o juiz entender que o menor deve ser submetido a julgamento, designará o dia para tal e mandará dar vista dos autos aos peritos assessores por prazo que será fixado entre dois a cinco dias.

Artigo 26.º (Exame pelos peritos assessores)

Cada perito assessor terá direito ao exame do processo no tribunal, pelo prazo que lhe for designado pelo juiz.

Artigo 27.º (Notificação ao advogado ou defensor)

1. O despacho que designar o dia para julgamento será notificado ao advogado ou defensor constituído do menor, o qual poderá no prazo de cinco dias vir apresentar alegação escrita e oferecer prova.

2. A alegação pode igualmente ser apresentada oralmente no dia do julgamento e será transcrita de forma sucinta, para a acta.

3. Os declarantes e testemunhas oferecidos devem ser apresentados em audiência, salvo se alegue justificadamente a impossibilidade de o fazer.

Artigo 28.º (Audiência de julgamento)

1. No início da audiência de julgamento, o juiz deverá proceder oralmente ao resumo dos factos a serem apreciados e dos resultados obtidos pelo inquérito e exames.

2. A audiência não é pública.

3. Será permitida a presença de órgãos de comunicação social desde que ela não seja lesiva dos interesses do menor e seja salvaguardado o sigilo sobre a sua identidade.

4. As declarações do menor serão tomadas ou no gabinete do juiz ou na sala de audiência, que deverá ser mandada evacuar salvo da presença dos peritos assessores, Procurador de Menores, advogado ou defensor do menor.

5. A produção de prova não será reduzida a escrito, devendo constar da acta os factos apurados por forma sucinta.

Artigo 29.º
(Declaração)

1. Finda a produção de prova, os juízes e peritos assessores deliberam sobre a medida a ser aplicada.

2. No caso de não concordância sobre a deliberação a tomar, prevalecerá a decisão do juiz, podendo o perito ou peritos fazer constar da sentença o seu parecer discordante.

Artigo 30.º
(Forma da sentença)

A sentença pode ser proferida de forma oral e ditada para a acta, ou ser proferida por escrito, dentro do prazo de oito dias finda a audiência.

Artigo 31.º
(Conteúdo da sentença)

1. A sentença deve conter o seguinte:

- a) Identificação do menor;
- b) Especificação sucinta dos factos apurados;
- c) Medidas adoptadas isolada, ou cumulativamente, prazo de duração se tal for decidido, ou a declaração de não ser necessária a aplicação de qualquer medida;
- d) Pessoa singular, organismo público ou privado responsável pela execução da medida;
- e) Acompanhamento de execução da medida pela Comissão Tutelar de Menores ou pelo técnico social;

- f) Compensação ordenada pela reparação do dano;**
- g) Destino dos bens que tenham sido apreendidos e que ainda não tenham sido entregues;**
- h) Participação à Sala de Família do Tribunal competente no caso do artigo 22.º da Lei n.º 9/96.**

2. A parte decisória da sentença será notificada ao Procurador de Menores, ao representante do menor e à Comissão Tutelar de Menores ou técnico social encarregado de acompanhar a execução das medidas.

As normas de processo aplicáveis subsidiariamente são nos termos do art. 81.º deste Decreto, as que constam dos CPP e do CPC.

Art. 25.º - O juiz pode ponderar antes de submeter o menor a julgamento que este se não efectue quando por exemplo, após a aplicação da medida provisória se ele alterou o seu comportamento, quando entenda que a irrelevância social do facto não justifica o prosseguimento dos autos, etc.

Esse capítulo contém as normas específicas do julgamento adaptadas à natureza da justiça de menores, que impõe, como vimos, a confidencialidade, oralidade e celeridade. O processo não deve sair do tribunal, pelo que a sua consulta quer pelos peritos assessores, quer pelo advogado ou defensor, deve igualmente ter aí lugar.

A audiência de julgamento não está aberta ao público, embora possa ser permitida a presença de órgãos de comunicação social, mas sempre depende de autorização prévia do juiz, que caso por caso, decidirá deve ou não ser autorizada. É interdita a identificação do menor, nem podem ser divulgados dados que possa levar a tal.

Pretende-se a imediatização da administração da justiça, havendo quem propugne para que não haja o aparato duma sala de tribunal, sem estratos, sem togas, antes com mesas e vestimentas ordinárias, pois o seu fim não será o castigo nem a repressão, mas sim a educação e socialização do menor.

O menor pode ser ouvido no gabinete do juiz ou na sala de audiência, mas sem a presença de terceiros, com as excepções mencionadas no **N.º 4 do art. 28.º**. O menor pode ser mandado sair da sala quando se entender oportuno, mas deve estar presente no início e no fim da audiência.

A intervenção dos peritos assessores na decisão deve centrar-se na apreciação da situação psicológica, educativa e familiar do menor e na avaliação do meio social.

O art. 31.º alínea c) Terminada a produção da prova, de novo, tal como no art. 25.º deste Decreto, é conferido ao juiz um grande poder discricionário quanto à aplicação de medida ou medidas, permitindo até que findo o julgamento, ele opte por não aplicar qualquer medida relativamente à pessoa do menor, e por exemplo, ordenar que este assuma o compromisso de reparar o dano, ou pelo contrário, que entenda que tal não se justifica. O prazo de duração da medida não deve exceder 2 anos, pois nos termos do art. 33.º desse Decreto, as medidas por tempo indeterminado devem ser revistas de 2 em 2 anos.

A LORPM (Espanha) prevê no seu Art. 9.º como critérios para aplicação e duração das medidas

Menores de 14 e 15 anos:

- para crimes culposos: repreensão ou 4 fins-de-semana de prestação de serviços à comunidade
- internamento de regime fechado só quando tenha havido violência ou intimidação das pessoas ou actuação com grave risco para a vida ou integridade física das mesmas
- a duração das medidas não podem exceder 2 anos, a prestação de serviço à comunidade não pode exceder 100 horas e a permanência em casa durante o fim de semana não pode vigorar mas de 8 fins de semana
- crimes de violação homicídio, assassinato ou punidos como mais de 15 anos, necessariamente internamente em regime fechado de 1 a 5 anos e em concurso de delitos até 5 anos
- delitos graves ou actuando em bandos, organização ou associação, máximo de internamento 6 anos que pode ser ou não em regime fechado.³⁰

Menores de 16 e 17 anos:

³⁰ Manuel Jesús Dolz Lago, obra citada, pág. 126

- para crimes culposos não pode impor-se o internamento em regime fechado e o limite de duração é de 2 anos.

- o prazo de duração da medida de internamento poderá ir até ao máximo de 5anos, caso tenha havido violência ou intimidação ou grave risco para a vida ou integridade física, podendo também ser aumentado o prazo de duração da prestação de serviços à comunidade e de permanência em casa.

- com extrema gravidade ou reincidência necessariamente internamento e regime fechado de 1 a 6 anos de período de segurança obrigatório durante 1 a 6 anos e período de segurança obrigatório durante 1 ano após o cumprimento.

- crimes de violação, homicídio, assassinato e delitos com pena ou superior a 15 anos necessariamente internamento em regime fechado de 1 a 8 anos, co período obrigatório de segurança equivalente a metade da medida e em concurso com outros delitos, até 10 anos.

- delitos graves ou actuando em bando, organização ou associação, máximo de internamento 6 anos que pode ser ou não em regime fechado.

A **Alínea f)** referente à compensação do dano causado pelo menor a terceiros, é restrito às disponibilidades do próprio menor, porquanto a indemnização cível a pedir a terceiros poderá ser proposta em acção no tribunal cível de acordo com as regras da responsabilidade civil derivada da prática do delito. Isso não obsta a que a que os representantes do menor optem por prestar a reparação voluntariamente na própria acção decorrente no Julgamento de Menores.

O representante do menor é notificado da parte decisória da sentença e fica adstrito do ao seu cumprimento na parte que lhe diz respeito, sob pena de ficar em curso na contravenção contida no art.18.º a) da LJM como prevê o art. 50 deste Decreto.

2 - O acompanhamento da medida ou medidas decretadas pelo Julgamento de Menores é elemento essencial do funcionamento da justiça de menores, sem o qual toda a sua eficiência cairia por terra, pois o seu empenhamento no projecto de protecção ou recuperação do menor tem que persistir até à sua ultimateção.

CAPÍTULO V

Revisão das decisões

Artigo 32.º **(Pedido de revisão)**

1. Quando não tenha sido conseguida a execução prática das medidas adoptadas ou quando ocorram factos supervenientes que o imponham, deverá ser pedida a revisão de decisão.

2. O pedido de revisão pode ser feito pelo Procurador de Menores, pelo representante do menor ou pela Comissão Tutelar de Menores ou técnico social.

Artigo 33.º **(Revisão obrigatória)**

As medidas impostas por tempo indeterminado serão obrigatoriamente revistas de dois em dois anos.

Artigo 34.º **(Medidas provisórias e diligências)**

Deferido o pedido de revisão da medida, pode ser decretada medida provisória ordenando inquérito social e as diligências que se entenderem necessárias e designar o dia para produção de prova.

Artigo 35.º **(Revisão da sentença)**

Recolhida a prova e sob promoção do Procurador de Menores, o juiz e peritos assessores deliberarão sobre as medidas a decretar, proferindo da nova sentença da qual só deverão constar as alterações que tenham sido decididas, dando-se cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 31.º deste diploma.

O mencionado princípio da “perpetuatio iurisdictionis”, imanente à justiça de menores, conduz à necessidade de auscultar permanentemente a forma com a decisão está a ser concretizada e em ir adaptando as decisões às circunstâncias reais de cada caso.

A revogabilidade das sentenças é característico da sua natureza o que sem embargo não obsta que enquanto elas não forem alteradas, ela sejam de cumprimento obrigatório tal como qualquer outra decisão judicial.

O menor está adstrito ao seu acatamento e deve interiorizar que deve obediência à autoridade do Estado, e à disciplina que lhe tiver sido imposta, como aliás vem expresso no artigo 30.º desse Decreto.

Têm legitimidade para o pedido de revisão da medida o Procurador de Menores e quem está adstrito ao dever de acompanhar a sua execução, o representante do menor e consoante o que tiver sido decidido na sentença, a Comissão Tutelar de Menores ou o técnico social.

Reexaminado o processo serão tomadas as medidas provisórias que se entendam pertinentes e ordenado novo inquérito social e diligências, caso necessárias.

O Art. 35.º prevê uma forma simplificada de julgamento, o que não impede que sejam igualmente cumpridas as normas processuais dos artigos 26.º, 27.º, e 28.º deste Decreto. A nova sentença será igualmente simplificada, pois só deve conter as alterações à decisão anterior.

CAPÍTULO VI

Execução das medidas

Artigo 36.º (Finalidade)

As medidas decretadas têm por finalidade a defesa dos direitos e a salvaguarda da garantia da integridade física e moral do menor e a sua reintegração no meio familiar e na comunidade e são de cumprimento pessoal e obrigatório para o menor, para o seu representante e para os representantes do organismo público ou privado indigitados para as executar.

Art. 36.º A execução de qualquer medida só é permitida após o trânsito da sentença que a decretou, sentença essa proferida em processo próprio de acordo com CPJM.

Cabe ao Procurador de Menor efectuar a liquidação do tempo de duração de medida imposta, marcando o respectivo início e termo.

O **art. 39.º** da CDC dispõe: “Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para promover a recuperação física e psicológica e reinserção social da criança vítima de qualquer forma de negligência, exploração ou sevícias, de tortura ou de qualquer outra pena ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ou de conflito armado. Essas recuperação e reinserção devem ter lugar no ambiente que favoreça a saúde, o respeito por si próprio e a dignidade da criança”.

A execução das medidas decretadas pelo Julgado de Menores constitui o complemento essencial à concretização da actividade judicial.

Ela vai recair sobre a família, sobre a comunidade e sobre o Estado que de modos multiformes se devem congregam para levar a cabo as acções conducentes à protecção dos direitos e legítimos interesses da criança e do adolescente e à sua recuperação social.

Quanto mais desenvolvido for o Estado e a sociedade em geral melhor será a capacidade de resposta para poder dar cumprimento às complexas questões que são levantadas pela aplicação em concreto das decisões judiciais, as quais, se não forem efectivadas significarão a impotência perante questões da maior gravidade que recaem sobre a camada mais frágil da sociedade.

Precisamente em Angola existe infelizmente, uma gritante falta de instituições públicas vocacionadas para o internamento e semi-internamento de crianças e adolescentes. Muito embora caiba ao Julgado de Menores prosseguir em todo o acompanhamento da execução das medidas decretadas se não houver a contrapartida social que torne possível a sua materialização o seu efeito útil será quase nulo.

Para alcançar os objectivos que se propõe na LJM e neste Decreto torna-se indispensável a reestruturação dos serviços já existentes e uma considerável mobilização de recursos na área da assistência social e da educação.

A violação por parte do menor do cumprimento duma medida imposta podem envolver a aplicação duma medida mais severa.

No entanto toma cada vez maior relevância a atenção que é preciso ter em relação a todas as medidas a tomar em relação à criança e ao adolescente, e que é precisamente a da idoneidade moral que é de exi-

gir a quem for posto em contacto directo com eles. “A necessidade de ter em consideração acima de tudo, a segurança e o bem-estar da criança obriga a que sejam salvaguardados do contacto de pessoas consideradas indesejáveis porque representam um risco para a sua segurança e bem-estar...Professores, técnicos sociais e outros que trabalham com crianças podem ser proibidos de trabalhar na profissão que escolheram, em resultado do seu comportamento em relação às crianças, quando o seu relacionamento possa colocar essas crianças **em risco**.”³¹

Na aplicação de medidas de prevenção criminal devera ser usado *o critério da proporcionalidade* e ter em conta factor como a gravidade do delito, a reincidência, a personalidade do menor, uso de violência, pertença a grupo criminoso, etc.

Artigo 37.º (Repreensão)

A repreensão será aplicada pelo juiz oralmente, em audiência e faz parte integrante da sentença.

Art. 37.º - A repreensão tem carácter sancionatório de índole moral e é feita publicamente em audiência devendo estar presentes o Procurador de Menores e o advogado ou defensor de menor.

A presença dos pais ou representantes do menor ou de terceiros será ou não permitida, consoante o juiz o entenda conveniente.

Artigo 38.º (Permanência em família)

A medida de permanência em família será em regra acompanhada pelo técnico social designado pelo Julgado de Menores ou caso a residência se situe fora da sede provincial, pelo órgão do poder local ou autoridade tradicional que for indigitada.

³¹ David Pearl: “The Care Standards Tribunal of England and Wales: A Contribution on Human Rights” - 11ª Conferência da Sociedade Internacional de Direito de Família.

Art. 38.º - A permanência em família, é a medida mais branda prevista e pode traduzir-se em ficar o menor na anterior residência familiar ou noutra residência de família. Impõe um estreito acompanhamento da situação do menor após ter sido pronunciada a sentença pois é necessário que haja uma alteração profunda à situação anteriormente verificada e o envolvimento dos responsáveis pelo menor.

É forçoso que o técnico social faça visitas periódicas à residência do menor e recolha informações do meio social envolvente.

Artigo 39.º
(Imposição de regras de conduta)

A imposição de regras de conduta será devidamente adequada às circunstâncias de cada caso podendo designadamente consistir em:

- a) Apresentação de pedido de desculpas pelo menor efectuado na presença do juiz à pessoa lesada, pelo seu comportamento;**
- b) Reparação dos danos causados pelo menor, de acordo com as suas possibilidades;**
- c) Obrigação de ocupar os tempos livres em actividades de natureza cultural, desportiva, ou outra, em que possa ser enquadrado;**
- d) Obrigação de cumprimento de horário em conformidade com o costume do respectivo agregado familiar e das outras actividades previstas;**
- e) Proibição de sair de casa depois do pôr do sol;**
- f) Proibição de condução de velocípedes ou outros veículos;**

Art. 39.º - As regras de conduta impostas traduzem-se em restrições ao anterior comportamento do menor e podem comportar limitação à sua liberdade e de coacção efectiva. Elas podem ir até à proibição do menor sair de casa, excepto para cumprir as suas obrigações escolares ou de trabalho.

A sua enunciação é meramente exemplificativa e o seu conteúdo pode ser positivo dever de fazer, ou de natureza negativa proibição de fazer. Para a sua concretização é fundamental o envolvimento pes-

soal do próprio menor sendo de toda a utilidade a assistência não só do técnico social, mas ainda de psicólogos e educadores. No caso de toxicod dependência pode ser prescrito tratamento de recuperação com acompanhamento médico.

Artigo 40.º
(Colocação em família substituta)

1. O representante de agregado familiar que pretenda, lhe seja atribuída a qualidade de família substituta para acolhimento de menor, deverá manifestar esse propósito junto da Comissão Tutelar de Menores da área da sua residência.

2. A Comissão Tutelar de Menores deve avaliar a idoneidade moral e cívica e capacidade económica do declarante e informar o Julgado de Menores das disponibilidades existentes.

Art. 40.º - A colocação em família substituta pressupõe a predisposição de parte da comunidade em substituir a família natural quando esta não existe, ou não está em condições para cumprir os seus deveres legais.

A avaliação da idoneidade da família substituta é de toda a relevância para permitir a integração da criança e adolescente num novo meio familiar que possa realizar as necessidades afectivas, morais e materiais de que ele carece. Pode a lei prever que seja abonado um subsídio do Estado a quem queira exercer a função de família substituta.

A entrega do menor à família substituta deve estar sujeita a prazo, para ser objecto de reavaliação.

A Comissão Tutelar de Menor não deve ter um papel meramente passivo procurando sensibilizar a sociedade para a situação de desprotecção em que ficaram milhares de criança e Angola, fruto da situação prolongada de conflito armado que se viveu.

O art. 34.º do ECA dispõe “O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento sob forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado”

Artigo 41.º
(Frequência de estabelecimento de ensino)

1. A frequência de estabelecimento de ensino será tomada de preferência para ser efectivada na área de residência do menor, em estabelecimento público ou privado que se disponibilize para o efeito.

2. Se a medida for tomada no decurso do ano lectivo, o menor será recebido como aluno assistente, devendo-lhe ser garantida a matrícula para o ano seguinte.

Art. 41.º - Qualquer que seja a medida imposta ao menor tem que ser preservado o seu direito à educação e à instrução obrigatória que lhe é devida. Aqui são chamados a cooperar os estabelecimentos de ensinos dependentes do Ministério da Educação mas ainda os de ensino privado e outras instituições filantrópicas vocacionadas para o efeito.

O abandono escolar ou a falta de frequência normal por parte do menor deve ser desde logo comunicada a quem estiver encarregado de acompanhar a medida, o técnico socia ou a Comissão Tutelar de Menores, bem como ao responsável pelo menor.

O ECA consagra o direito à “Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer” dispondo do art. 53 V acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência” e no art. - 56 - “Os dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutela os casos:

- I - maus tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência.”

Artigo 42.º
(Centro de formação profissional)

1. A frequência de centro de formação profissional ou de cursos de formação, pelo menor será determinado segundo informação que for prestada ao Julgado de Menores pela Comissão Tutelar de Menores sobre as disponibilidades existentes.

2. O exercício da actividade profissional por parte do menor para além do período de aprendizagem deverá ser remunerada nos termos previstos na legislação laboral.

Art. 42.º - N.º 1 - Os Centros de Formação Profissional e Curso de Formação podem abranger os mais diversos sectores de actividade e serem igualmente de iniciativa pública ou privada cabendo à Comissão Tutelar de Menores fazer a prospecção das disponibilidades que estão em aberto para que sejam cabalmente aproveitadas pelos menores.

A frequências desses cursos que forem indigitados pelo Julgado de Menores é de natureza obrigatória para o menor cabendo a quem o representar prestar toda cooperação para que não haja falta de comparsência do menor.

Art. 42.º - N.º 2 - A Lei Geral do Trabalho, aprovada pela Lei n.º 6/ 81 de 24 de Agosto, estabelece nos seus artigos 160.º e seguintes as normas a que deve obedecer o trabalho de menores, salvaguardando o direito e remuneração.

Artigo 43.º **(Programa e projectos)**

1. As instituições privadas que pretendam ser chamadas à aplicação das medidas decretadas ao menor, deverão estar legalizadas perante o Ministério da Justiça e da Assistência e Reinserção Social e apresentar à Comissão Tutelar de Menores, para aprovação:

- a) Os projectos de protecção e reintegração de menores, desenvolvimento de actividades como ocupação dos tempos livres e outras;**
- b) Programas de educação e recuperação do menor no caso de medidas de semi-internamento e internamento;**

2. Os projectos e programas aprovados serão comunicados ao Julgado de Menores e à Comissão Tutelar de Menores que avaliará o respectivo grau de cumprimento.

Art. 43.º - As instituições privadas cuja actividade pode abranger a protecção educação ou recuperação da criança e do adolescente, po-

dem ser as igrejas oficialmente reconhecidas, as associações nacionais ou estrangeiras, as fundações, etc. Segundo o seu objecto podem classificar-se como religiosas, profissionais, de voluntariedade a favor da comunidade, etc.

O Decreto n.º 84/02, de 31 de Dezembro aprovou o Regulamento da Organizações Não Governamentais, que regula o exercício da actividade das Organizações que operam em Angola art. 1.º. Indica as ONGs que ficam sob a tutela do Ministério da Assistência e Reinserção Social art. 4.º. Prevê no seu art. 10.º k) que a actividade das ONGs abranja a assistência psicológica, social, terapêutica e areinserção social dos grupos vulneráveis. Manda aplicar às ONGs o regime jurídico das associações constante da Lei N.º 14/91 de 1 de Maio, Lei das Associações, e demais legislação em vigor. O art. 14.º impõe que o registo das ONGs internacionais seja efectuado no Ministério da Justiça.

As Directrizes de Riade dispõem como regras de prevenção geral no seu n.º 9 f) “Envolvimento da comunidade através duma larga gama de serviços e de programas” e h) “Participação da juventude nas políticas e processos de prevenção da delinquência, incluindo o recurso a meios da comunidade, auto-ajuda juvenil e programas de indemnização e assistência às vítimas” No n.º 50 prescreve: “Em geral a participação em planos e programas deve ser voluntária. Os próprios jovens devem estar envolvidos na sua concepção, elaboração e execução.”

Artigo 44.º

(Estabelecimento de semi-internamento ou internamento)

1. Os estabelecimentos destinados ao cumprimento das medidas de semi-internamento de menor de natureza pública ou privada deverão ser dotados de regulamento interno devidamente aprovado pelos Ministérios da Justiça e de Assistência e Reinserção Social.

2. A Comissão Tutelar de Menores visitará regularmente os menores sujeitos à medidas de semi-internamento e internamento.

3. O Julgado de Menores poderá deslocar-se aos estabelecimentos em causa para visita, mediante prévia comunicação ao respectivo director.

Art. 44.º - As medidas de semi-internamento e internamento são restritivas da liberdade e como tal medidas de “último recurso” - Regras de Havana -1.1.

O regime de semi-internamento deve ser regulamentado de forma que seja determinado o número de horas que o menor deve permanecer no instituto e as horas destinadas à recuperação educacional se esta se processar fora dele, o que se pode traduzir na realidade numa forma de semi-detenção.

Os estabelecimentos destinados ao cumprimento de medidas de internamento para menores delinquentes, já foram no passado designados como “casa de correcção” e “reformatório”, na LTE são designados como “centro educativo.” É, porém, de ter em conta que os estabelecimentos de internamento de menores não devem comportar no mesmo espaço menores que tenham sido objecto de medidas de protecção social e menores delinquentes.

Os regulamentos dos estabelecimentos de internamento devem prever questões como o regime disciplinar, grau de abertura ao exterior, que pode ser de regime fechado ou semi-fechado, autorização de visitas, efectuação de revistas, e projectos de intervenção educativa. Devem ainda discriminar quais os recursos humanos e respectivos equipamentos.

As Regras de Havana contêm os princípios estruturais a que devem obedecer os estabelecimentos destinados à aplicação destas medidas, dispondo no seu **Capítulo IV**:

- A ADMINISTRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE MENORES
- A. Registos
- B. Admissão, registo, movimento e transferência.
- C. Classificação e colocação.
- D. Ambiente físico e alojamento
- E. Educação, formação profissional e trabalho
- F. Recreio.
- G. Religião

- H. Cuidados médicos
- I. Notificação de doença, acidente ou morte.
- J. Contactos com o exterior.
- K. Limitações à coacção física e ao uso da força.
- L. Processos disciplinares.
- M. Inspecção e queixas.
- N. Regresso à comunidade

As Directrizes de Riade no n.º 12 h) prescrevem “Evitar medidas disciplinares duras, me especial os castigos corporais”; no n.º 46 “A colocação dos jovens em instituições deve ser uma medida de último recurso”; no n.º 48 “os programas de prevenção de delinquência juvenil devem ser planeados e desenvolvidos na base de conclusões fiáveis de investigações científicas e periodicamente vigiados e ajustados de acordo com as mesmas”; no n.º 54 “Nenhuma criança ou jovem deve ser submetido a medidas de correcção ou castigos duros ou degradantes em casa, nas escolas ou em quaisquer outras instituições.”

O art. 123.º do ECA dispõe: “A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infracção.

§ - Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias actividades pedagógicas”.

Artigo 45.º **(Medidas de prevenção criminal)**

As medidas de prevenção criminal serão aplicadas segundo o grau de perigosidade revelada pelo menor e segundo os critérios seguintes:

- a) a prática pelo menor de actos de indisciplina grave, a verificação de transtornos permanentes de conduta que obstem à sua normal inserção na família, na aprendizagem escolar ou na comunidade;**

- b) a prática pelo menor de condutas ou manifestações anti-sociais de pequena perigosidade com danos intencionais, apropriação de objectos e agressões sem gravidade;**
- c) a prática pelo menor de actos sociais de elevada perigosidade, reveladores de desvio de personalidade e reincidência nas práticas de actos tipificado na lei como delitos.**

Art. 45.º - Na aplicação das medidas de prevenção criminal é fundamental o uso *do critério de proporcionalidade* que incide sobre a personalidade do adolescente e a perigosidade relevada, o uso de violência, a pertença a grupo criminoso, etc.

- a) – A persistência nos desvios de conduta é reveladora da dificuldade de readaptação e de recondução á normalidade, que pode ter como causa subjacente patologias do foro psiquiátrico ou traumatismo psicológicos sofridos na infância ou adolescência que devem ser mandados averiguar por peritos. Há, porém, que prevenir a recorrência de condutas delituosas com medidas benéficas para o adolescente e simultaneamente protetoras do meio social.
- b) – Refere-se a factos de insignificante valor social, tais como os pequenos furtos na escola, o furto de produtos agrícolas para o consumo imediato, insultos para protagonismo, actos de brava-ta, pequenas burlas para despesas pessoais e outras condutas semelhantes praticadas de forma ocasional.
- c) – No caso de flagrante delito por parte de um menor o agente de polícia pode efectuar a sua prisão, desde que se verifiquem os pressupostos legais, ou seja desde que seja encontrado a cometer um delito ou que logo após a sua prática seja com coisas ou vestígios que indiquem a sua prática. Mais uma vez apurado que se trata de um menor, a detenção deve ser de imediato, comunicada ao Procurador de Menores e este deve providenciar o internamento do menor em Centro Social de Acolhimento, ou organismo público devidamente apropriado para receber o menor. Os pais ou responsáveis do menor devem ser igualmente avisados da detenção do menor.

A perigosidade do menor deve ser avaliada tendo em conta diversos factores, como a personalidade do menor, a delinquência habitual

ou por tendência, a persistência em desobedecer, às medidas anteriormente impostas, a participação em associações criminosas, etc.

“A privação de liberdade pode ainda ser aplicada por “descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta”. Trata-se aqui de uma acção dissuasora em relação à disposição revelada pelo adolescente de não acatar medida sócio-educativa a ele imposta por decisão judicial.”³²

Artigo 46.º
(Medidas de liberdade assistida)

1. As medidas de liberdade assistida e de semi-internamento podem ser acompanhadas de vigilância policial a ser efectuada pelos agentes especializados do Departamento Nacional de Delinquência Juvenil do Ministério do Interior.

2. A informação será recolhida oralmente transmitida ao técnico social do Julgado de Menores que a fará constar dos autos segundo a periodicidade estabelecida.

Artigo 47.º
(Medida de internamento)

1. A medida de internamento do menor só será adoptada quando não for possível adoptar medida mais favorável ou quando a situação de abandono do menor a torne mais aconselhável.

2. O grau de cumprimento da medida será reavaliado de dois em dois anos pelo Julgado de Menores.

3. Terminado o período de aplicação da medida a Comissão Tutelar de Menores promoverá a reintegração do menor no meio familiar ou na comunidade.

³² António Canos Gomes ad Costa -*Estatuto da Criança e Adolescente Comentado* -, ob. Citada, pág. 403.

Artigo 48.º
(Evasão o do menor)

1. A evasão do menor dum estabelecimento de internamento deverá ser comunicada ao Julgado de Menores.

2. Os meios de comunicação social e os órgãos policiais deverão auxiliar o Julgado de Menores na localização do menor.

Artigo 49.º
(Periodicidade de relatório)

A Comissão Tutelar de Menores ou o técnico social que tiver a seu cargo o acompanhamento de execução das medidas decretadas deverá apresentar relatório sobre a sua aplicação de seis meses, salvo se a medida for de longa duração, em que o relatório deverá ser apresentado de ano a ano.

Artigo 50.º
(Incumprimento de medidas)

Durante a execução das medidas decretadas ao menor se se verificar o seu incumprimento por parte dos pais, tutores ou de pessoa que o tenha a seu cargo, será mandado extrair certidão dos autos para procedimento de contração por violação do dever de protecção social, caso a conduta não integre infracção mais grave.

Artigo 51.º
(Incumprimento de regulamentos)

Quando se verifique por parte dos organismos públicos ou privados o não cumprimento das disposições regulamentares ou dos programas ou projectos aprovados o Julgado de Menores dará do facto conhecimento aos respectivos órgãos de tutela.

O Regulamento da Medida de Liberdade Assistida foi aprovada pelo Decreto Executivo Conjunto n.º 17/08 de 21 de Fevereiro e prevê os princípios, forma de execução e o termo desta medida.

O Regulamento da Medida de Prestação de Serviços a Comunidade aprovado pelo Decreto Executivo Conjunto n.º 18/08 de 21 de Fevereiro prevê os fins, celebração de Protocolo, natureza execução desta matéria.

Art.46.º - A liberdade assistida ou liberdade vigiada permite ao menor manter-se na sua residência familiar, mas sujeito a prescrições que tenham sido impostas tais como não frequentar certos locais ou conviver com certas pessoas, seguir os programas estabelecidos educacionais ou profissionais, de tratamento médico de recuperação ou de desintoxicação, de fazer prestações para reparação do dano à vítima do delito.

Quando tal for determinado, cabe ao Departamento Nacional de Delinquência Juvenil, constituído por agentes dotados de competência específica e preparação em sistema de justiça de menores, fazer a vigilância do menor, quando for aplicada a medida de liberdade vigiada bem como a medida seja a de semi-internamento.

“A polícia deve estar em situação não só de desenvolver a habitual de prevenção e de investigação mas ainda a de realizar uma nova e diversa relação com o menor que viola a lei penal... o que compreende o conhecimento da problemática da menoridade e da fragilidade psíquica do menor, carente de constante assistência e apoio.”³³

O controle do comportamento do menor não significa uma simples observação dos seus actos, mas tem que ir mais longe e ser um acompanhamento que se traduza no auxílio e orientação para a recuperação que se tem em vista.

Art. 47.º - A medida de internamento, que como vimos é a medida de último recurso, impõe um especial controle por parte do tribunal e da Comissão Tutelar de Menores dados os perigos que podem resultar para o menor da institucionalização. Daí a necessidade de reavaliação periódica, o que tem que ocorrer de 2 em 2 anos. A delicadeza do trabalho de reintegração na comunidade do menor e no meio familiar, se poder manter-se e for idóneo, ou na sua falta, deverá ser efectuado pela Comissão Tutelar de Menores. Nas Regras de Havana, n.º 80.º vem consignado: “As autoridades competentes devem criar ou recorrer a

³³ G. Assante P. Giannino F. Mazziotti - Obra citada - pág. 265.

serviços para auxiliá-los no seu regresso à sociedade, à vida familiar, à educação e ao emprego depois da libertação.”

Art. 48.º - A evasão do menor do estabelecimento de internamento é um acto que se reveste de gravidade por revelar inadaptação do menor à medida que lhe foi imposta. A cooperação dos meios de comunicação social, preservando a privacidade do menor, é uma forma da comunidade contribuir para a protecção do menor. Cabe aos órgãos policiais disponibilizarem os seus recursos para a localização do menor evadido.

Art. 49.º - O acompanhamento da execução da medida é parte essencial do êxito da sua aplicação e bem assim da averiguação da necessidade de a adaptar às novas circunstâncias que podem advir.

Artigos 50.º e 51.º - O sancionamento pelo incumprimento das medidas decretadas e das normas regulamentares, dos programas e dos projectos devidamente aprovados, resulta da violação do dever de protecção ao menor que é previsto constitucionalmente e nas demais normas legais.

TÍTULO II PROCESSO POR VIOLAÇÃO DO DEVER DE PROTECÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO VII Disposições gerais

Artigo 52.º (Conteúdo)

A violação do dever de protecção social do menor previsto no artigo 18.º da lei n.º 9/96, de 91 de Abril constitui contravenção administrativa da competência do Julgado de Menores.

Artigo 53.º (Juiz singular)

O julgamento das contravenções administrativas será efectuado pelo juiz singular sem intervenção dos juizes assessores.

Artigo 54.º
(Autoria)

A violação do dever de protecção social prevista no citado artigo 18.º da Lei n.º 9/96, de 19 de Abril, pode ser praticada por acção ou omissão e a sua responsabilidade é imputada, respectivamente:

- a) ao pai, mãe, tutor, ou pessoa que tenha o menor a seu cargo nos casos previstos nas alíneas a) e b);**
- b) à pessoa que praticou o facto e ao director do meio de comunicação social nos casos previstos nas alíneas c) e d);**
- c) ao responsável pelo estabelecimento e ao guarda de porta de acesso quando o houver, no caso da alínea e)**
- d) ao dono do estabelecimento e à pessoa que praticou o facto para o caso da alínea f)**
- e) ao director da cadeia de rádio ou televisão para os casos da alínea g)**
- f) ao dono e gerente do estabelecimento no caso da alínea h)**

Artigo 55.º
(Agravantes)

1. As sanções previstas no artigo 19.º da citada Lei n.º 9/96 serão aplicadas de forma isolada ou cumulativa consoante a gravidade da contravenção.

2. São consideradas circunstâncias agravantes a reincidência, a violação dos princípios constitucionais e os direitos humanos do menor e a gravidade do dano material e moral causado ao menor.

Artigo 56.º
(Graduação das sanções)

- 1. As sanções serão aplicadas da forma seguinte:**
 - a) advertência quando se trata da primeira contravenção e a falta deva ser considerada leve;**

- b) a multa será aplicada de acordo com a situação económica do autor e a gravidade do acto, ou reincidência dentro dos limites da tabela legal;
 - c) a proibição do exercício da actividade por 10 dias quando a violação for grave, ou haja manifesto desrespeito da decisão do tribunal, ou quando tenham resultado efeitos graves em relação ao menor;
 - d) a proibição do exercício de actividade até dois anos quando a violação tenha produzido efeitos muito graves em relação ao menor ou haja multiplicidade de vítimas.
2. Será atribuída indemnização ao menor cumulativa ou separadamente quando tenham resultado danos morais ou materiais.
3. A decisão judicial será comunicada à autoridade que autorizou ou licenciou a actividade.

Artigo 57.º
(Pagamento voluntário)

As multas e indemnizações deverão ser pagas no prazo de 15 dias a contar da data da sentença.

Artigo 58.º
(Prescrição)

1. O procedimento pela prática da contravenção por dever de protecção social o a menor prescreve pelo prazo de mu ano.
2. As multas aplicadas prescrevem no mesmo prazo contado do trânsito em julgado da sentença.

TÍTULO III

PROCESSO DE CONTRAVENÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO VIII

Processo de contravenção administrativa

Artigo 59.º **(Autuação)**

1. Têm poder de autuação por violação do dever de protecção social ao menor:

- a) Os técnicos sociais do Julgado de Menores;**
- b) Os agentes da polícia e os funcionários do INAC – Instituto Nacional da Criança e do Ministério de Assistência e Reinserção Social, devidamente credenciados pela Comissão Tutelar de Menores.**

2. O autuante deverá fazer constar do auto todos os elementos de prova que forem recolhidos.

3. Ao autuante deve ser facultada a entrada de dia ou de noite no local onde estejam a ser cometidas ou tenham sido cometidas as contravenções a fim de identificar o seu autor e apreender os objectos necessários.

Este artigo integra como autoridade ou agente de autoridade, os agentes da polícia e ainda os técnicos sociais do Julgado de Menores, e os funcionários públicos do INAC - Instituto Nacional da Criança e do Ministério da Assistência e Reinserção Social, sendo que estes devem estar devidamente credenciados pela Comissão Tutelar de Menores.

Estas entidades quando em exercício das suas funções, têm poder para levantar ou mandar levantar **autos de notícia** para os efeitos previstos no art. 166.º - do CPP.

Dispõe este art. 166.º: “Sempre que qualquer autoridade, agente de autoridade ou funcionário público no exercício das suas funções, presenciar qualquer infracção, levantará ou mandará levantar auto de notícia que mencionará os factos que constituírem a infracção, o dia a

hora, local e circunstâncias em que foi cometido, o que poder averiguar acerca do nome, estado, profissão, naturalidade e residência do infractor e do ofendido, o nome, a qualidade e residência da autoridade, agente de autoridade ou empregados, do público que a presenciou e os nomes, estado, profissão e residência ou outros sinais que as possam identificar, de pelo menos duas testemunhas que posam depor sobre os factos.”

Artigo 60.º

(Conteúdo do auto de notícia)

1. Do auto de notícia deve constar se o facto foi ou não verificado pelo autuante.

2. O auto deve constar de formulário impresso e elaborado em três vias e dele deve constar a identidade do autor da contravenção, a natureza e as circunstâncias de tempo e lugar e outras em que ocorreu.

O formulário destina-se a simplificar a função do autuante e além do que conta do artigo anterior, deve aplicar-se o disposto no já citado art. 166.º do CPP. O seu modelo deve ser aprovado e impresso, devendo o auto ser exarado em 3 vias, ficando 1 em poder do autuante e 2 enviadas para o Procurador de Menores - art. 61.º deste Decreto.

Artigo 61.º

(Remessa do auto)

1. O auto será enviado no original e uma cópia ao Procurador de Menores no prazo de 24 horas.

2. Se o Procurador de Menores entender haver matéria para procedimento, promoverá que o autor seja submetido a julgamento.

Ao Procurador de Menores cabe avaliar a matéria de facto constante do auto, e dar-lhe o devido enquadramento jurídico.

Artigo 62.º

(Aplicação subsidiária)

É aplicável subsidiariamente o disposto nos artigos 543.º a 554.º do Código do Processo Penal, relativo ao processo de transgressão, com as seguintes alterações:

- a) não é permitida a constituição de parte acusadora**
- b) o juiz designará dia para julgamento dentro dos 30 dias imediatos;**
- c) o despacho que designar dia para julgamento será notificado ao acusado com 5 dias de antecedência;**
- d) o acusado é obrigado a apresentar os declarantes e testemunhas em audiência;**
- e) o julgamento não ser adiado por mais de uma vez.**

Os art. 543.º a 54.º do CP incidem sobre a acusação e julgamento no processo de transgressão. Por sua vez, o art. 543.º manda aplicar subsidiariamente as normas do processo de polícia correcional e o art. 544.º refere-se à prova de reincidência.

No despacho que designar dia para julgamento, deve o Juiz ordenar a comparência do réu sempre que a considere necessária - art. 547.º §1.º e § 2.º

Artigo 63.º **(Execução da sentença)**

A execução da sentença que aplique multa ou condene no pagamento de indemnização ao menor, corre nos próprios autos e são-lhe aplicáveis as disposições relativas à execução por custas.

Este artigo altera o disposto no art. 640.º do CP que prevê o processo de execução por custas em separado e ainda equipara a execução para pagamento de indemnização ao menor à execução por custas, para agilização da sua cobrança

Artigo 64.º **(Reversão das multas)**

As multas aplicadas revertem me partes iguais para o Fundo Nacional da Criança e para o Orçamento Geral do Estado.

O Plano Nacional de Acção contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças em Angola, já mencionado, no seu Ponto 2.4 Recursos Financeiros, dispõe:

“Activar o Fundo Nacional de Apoio à Criança, aprovado pelo Conselho de Ministros e outros previstos da legislação ligada à criança.;

Planificar a cooperação de outras fontes de financiamento a afectar pontualmente ao *Projecto do Plano da Acção*;

Criar fundos públicos para atribuições de verbas e aplicação de multas decorrentes de punições por crimes sexuais contra crianças, que serão revertidos em programas de defesa e garantia de direitos e atendimento às vítimas do abuso, violação e exploração sexual e comercial.”

De igual modo este artigo prevê a contribuição para o referido Fundo de metade do valor das custas cobradas pelo Julgado de Menores.

Artigo 65.º

(Conversão da multa em trabalho socialmente útil)

O juiz pode, a requerimento do executado, converter a multa em trabalho socialmente útil aprestar ao Estado, a qualquer instituição de direito público e a organização ou pessoas de direito privado que prossigam fins não lucrativos ou outras de solidariedade social.

O trabalho socialmente útil aqui mencionado, corresponde à prestação de serviços à comunidade medida de prevenção criminal aplicável ao menor, prevista no art. 17.º alínea d) da LJM.

A prestação de trabalho socialmente útil pressupõe que seja elaborado protocolo de acordo a estabelecer entre a autoridade judiciária ou Ministério da Justiça e as entidades beneficiárias desse trabalho.

Artigo 66.º

(Suspensão e prosseguimento da execução)

1. A conversão da multa em prestação de trabalho suspende a execução e põe termo à penhora, se ela tiver sido efectuada.

2. A execução prossegue, ficando sem efeito a conversão, sempre que o executado não cumpra ou não cumpra devidamente a prestação do trabalho.

A suspensão da execução por custas fica dependente do cumprimento integral do trabalho socialmente útil que lhe for atribuído.

TÍTULO VI RECURSOS

CAPÍTULO IX Recursos das Decisões sobre Menores

Artigo 67.º (Âmbito)

Das sentenças finais e despachos de revisão de sentença, proferidos em processo de aplicação de medida de protecção social ou de prevenção criminal cave recurso para a competente câmara do Tribunal Supremo.

Artigo 68.º (Interposição)

O recurso pode ser interposto por requerimento ditado para a acta, finda a leitura da sentença ou por requerimento escrito.

Artigo 69.º (Prazo)

O recurso deve ser interposto no prazo de oito dias após a notificação da sentença.

Artigo 70.º (Efeito)

1. O recurso tem efeito meramente devolutivo.
2. Pode o recorrente pedir no requerimento de interposição, que seja fixado ao recurso efeito suspensivo quando a execução imediata lhe cause grave prejuízo.
3. Será ouvido o Procurador de Menores e o juiz decidirá sobre o efeito a atribuir ao recurso.

Artigo 71.º
(Legitimidade)

Têm legitimidade para recorrer o menor, o Procurador de Menores, os pais, tutores ou pessoa a cargo de quem esteja o menor ou terceira pessoa que se considere lesada com a sentença.

Artigo 72.º
(Forma de subida)

1. O recurso interposto pelo menor e pelo Procurador de Menores sobe nos próprios autos.

2. O recurso interposto por outrem que não seja o Procurador de Menores ou o menor, sobe me separado.³⁴

Artigo 73.º
(Requerimento de certidão)

Notificado o despacho de admissão de recurso, o recorrente que não seja o menor ou o Procurador de Menores, deve requerer no prazo de 48 horas certidão das peças do processo para instrução do recurso.

Artigo 74.º
(Alegação)

1. As alegações de recurso deverão ser apresentadas no prazo de 15 dias a contar do despacho de admissão de recurso.

2. Pode servir de fundamento ao recurso qualquer nulidade processual que se verifique nos autos, desde que tenha influído na justa decisão da causa.

3. O Procurador de Menores e o recorrido se o houver, terão igual prazo para apresentar alegações.

³⁴ FAI - A redação do n.º 2 do art. 72, tal como vem publicada, está manifestamente incompleta.

Artigo 75.º
(Remessa à Câmara do Tribunal Supremo)

Cumpridas as formalidades legais o juiz remeterá os autos à competente Câmara do Tribunal Supremo, de acordo com o disposto no artigo 20.º alíneas a) e b) da Lei n.º 9/96 ed 19 de Abril.

Trata-se nestes artigos de normas de natureza processual que complementam o disposto no art. 20.º da LMJ e que alteram em parte o disposto nos CPP e CPC em matéria de recursos, alargando não só a legitimidade para interposição de recurso mas também os respectivos prazos de interposição e de apresentação de alegações. Ao Procurador de Menores e ao menor, quando recorrentes é dado um tratamento mais favorável no direito de recurso.

Art. 67.º - Das decisões que apliquem medidas de protecção social ao menor cabe recurso para a Câmara do Cível e Administrativo LJM art. 20.º a) e das que apliquem medidas de prevenção criminal cabe recurso para a Câmara dos Crimes Comuns - art. 20.º b).

Art. 68.º - Este artigo segue a regra contida no art. 649.º Súnico do C.P.P.

Art. 69.º - O prazo para interposição por meio de requerimento é o que vem estabelecido no art. 685.º do C.P.C.

Art. 70.º -O efeito do recurso é em regra, meramente devolutivo, contrariando a regra dos recursos de apelação-art. 692.ºdo. CPC. e dos recursos interpostos em processo penal - arts. 658.º e 659.º do C.P.P. O efeito suspensivo poderá ser atribuído quando a execução imediata da decisão possa ser manifestamente prejudicial ao recorrente.

Art. 71.º - A legitimidade para a interposição do recurso em matéria de medidas aplicadas ao menor é atribuída ao próprio menor e ao Procurador de Menores, mas ainda aos pais, tutores ou pessoa que tenha o menor a seu cargo, quando houver interesse directo e queiram recorrer em seu nome. E muito embora não seja permitida a constituição de assistente, pode recorrer quem se considere lesado com a sentença.

Art.72.º n.º 1 - Aplicou-se a regra da subida dos recursos de agravo interpostos da decisão que ponha termo ao processo - art. 734.º n.º 1 alínea a) do C.P.C. Como o efeito do recurso é em regra meramente

devolutivo, deve ser extraída certidão antes da subida do recurso para efeito de execução imediata.

Art. 72.º n.º 2e73.º - Referem-se aos recursos dos pais, tutores, pessoa a cargo de quem esteja o menor ou terceira pessoa com legitimidade e segue as regras dos artigos 737.º e742.º do C.P.C.

CAPÍTULO X

Recurso das Decisões sobre Contravenções Administrativas

Artigo 76.º (Admissibilidade)

Das decisões em matéria de violação do dever de protecção social ao menor só há recurso se o valor da causa for superior ao valor das acções sobre interesses imateriais previstas no n.º 1 do artigo 9.º deste diploma.

Artigo 77.º (Interposição)

O recurso pode ser interposto por requerimento ditado para a acta finda a leitura da sentença, ou por requerimento escrito até cinco dias após a notificação da sentença.

Artigo 78.º (Efeito da subida)

O recurso tem efeito suspensivo e sobe nos próprios autos.

Artigo 79.º (Alegações)

As alegações devem ser apresentadas sucessivamente no prazo de 10 dias contados da notificação do despacho de admissão do recurso pelo recorrente em igual prazo pelo recorrido.

Artigo 80.º (Remessa à Câmara do Cível e Administrativo)

Cumpridas as formalidades legais e pagas as custas, os autos serão remetidos à Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo, de acordo com a alínea c) do artigo 20.º da Lei n.º 9/96.

Art. 76.º - O valor da causa por violação do dever de protecção legal ao menor é determinado de acordo com o art. 9.º deste Decreto e está em consonância com o que for fixado para a alçada do Tribunal Provincial em matéria cível.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 81.º

(Legislação subsidiária)

Em tudo o que for omissos neste diploma serão aplicáveis subsidiariamente as disposições dos Códigos do Processo Penal e do Processo Civil, sucessivamente.

Artigo 82.º

(Custas na primeira instância)

1. Os processos de aplicação de medidas de protecção social e de prevenção criminal estarão isentos de custas, podendo porém ser aplicadas multas nos termos da lei do processo.

2. Os processos por violação do dever de protecção social estão sujeitos ao pagamento de custas nos termos previstos para uma acção cível relativa a interesses imateriais a que se refere o artigo 312.º do Código do Processo Civil.

Artigo 83.º

(Custas em segunda instância)

1. Os processos relativos à aplicação de medidas a menores, pagam em segunda instância as custas devidas por um recurso de apelação, reduzidas a metade.

2. Os processos relativos à violação do dever de protecção social menor, pagam em segunda instância as custas por um recurso de agravo.

Artigo 84.º
(Isenção de custas)

Quando o responsável pelas custas for manifestamente desprovido de capacidade financeira para efectuar o seu pagamento, pode o juiz declará-lo isento de custas, quando proferir a decisão.

Artigo 85.º
(Execução por custas)

A execução por custas corre nos próprios autos e no tribunal de primeira instância.

As normas aplicáveis subsidiariamente em matéria processual são as do Código do Processo Penal e depois as do Código do Processo Civil.

Em matéria de custas foram introduzidas alterações: **Art. 82.º n.º 1.º** - os processos de aplicação de medidas ao menor, como de interesse social estão isentos de custas em primeira instância. **Art.82 n.º 2** os processos de violação do dever de protecção social seguem em matéria de custas, mais uma vez, as mesmas regras das acções cíveis.

Art. 84.º - Esta disposição é extensiva a todos os intervenientes em processos sujeitos à jurisdição do Julgado de Menores e deve ser aplicada criteriosamente.

Art. 85.º - Alterou-se a regra da execução por custas correr em separado tendo em vista uma simplificação dos termos processuais

A Lei 9/05 de 17 de Agosto que actualizou o Código das Custas Judiciais e diplomas anexos, alterou a designação de imposto de justiça que passou a ser designado como taxa de justiça, a qual foi indexada a UCF- Unidade de Correção Fiscal. O art. 2.º desta Lei alterou as alçadas do Tribunal Provincial e da Câmara do Cível e Administrativo, para 8000 UCF e 16000 UCF, respectivamente. No seu art. 7.º prevê-se que continuem a vigorar as disposições das leis sobre custas quanto às isenções e despesas de pagamentos de custas e às reduções de taxas de justiça.

CAPÍTULO XII

Disposições Transitórias

Artigo 86.º **(Legislação revogada)**

Fica revogado o Decreto n.º 417/1 de 12 ed Setembro excepto quanto às disposições respeitantes aos processos cíveis que ainda estejam em vigor e demais legislação que contrarie o presente diploma.

Artigo 87.º **(Entrada em vigor)**

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 86.º - O Decreto n.º 417/71 foi revogado em tudo quanto se referia à acção jurisdicional me relação a menores e substituído pela LJM e por este Decreto. Já tinha sido igualmente em parte revogado por disposições do Código da Família. Residualmente poderão persistir disposições de carácter processual e que deverão ser revogadas quando se proceder a uma revisão aprofundadas do processo civil.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, me Luanda, 29 de Outubro de 2002

Publique-se

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos

O Decreto n.º 96/03 de 82 de Outubro (DR. n. 85) Aprova o Quadro Orgânico do Julgado de Menores, para a Província de Luanda e prevê que ele seja constituído por 2 Juizes de Direito, 2 Procuradores Provinciais - Adjuntos, 5 Peritos Assessores, serviço de Assistência Social, Cartório, Centro de Observação, Centro de Internamento e 7 Centros Sociais.

JURISPRUDÊNCIA

**CRIME DE FURTO QUALIFICADO
MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE LIBERDADE
ASSISTIDA E OUTRAS**

I - Ficou provado que o menor acompanhado de outro indivíduo, penetrou mediante arrombamento numa janela, em casa destinada à habitação, apropriando-se fraudulentamente de alguns objectos.

II - São-lhe por isso aplicadas, entre outras, a medida de prevenção criminal de liberdade assistida pelo período de 12 meses, a ser efectuada por agente do Departamento de Delinquência Juvenil, cabendo ao técnico social do Julgado e à Comissão Tutelar de Menores o acompanhamento da execução das medidas impostas.

Julg. de Men. de Luanda - Sent. de 16 de Fevereiro de 2006 Proc. n.º376/05 D - Juíza de Direito Eurídice Mateus Canga - Peritos Assessores - Kilombo Eduardo e Bedel Mpanzu.

**CRIME DE FURTO
MEDIDAS DE REPREENSÃO E PROIBIÇÃO DE AUSÊNCIA
DA RESIDÊNCIA, ENTRE OUTRAS**

I - Ficou provado que o menor cometeu o crime de furto de um telemóvel que já foi restituído ao seu proprietário. Actualmente encontra-se a estudar e tem bom comportamento.

II - São-lhe por isso aplicadas as medidas de prevenção criminal de repreensão e proibição de se ausentar da residência depois das 19h durante 6 meses, entre outras, cabendo à Comissão Tutelar de Menores o acompanhamento da execução das medidas impostas.

Julg. de Men. de Luanda-Sent. de 20 de Abril de 2006 Proc. n.º427/05-C - Juíza de Direito Eurídice Mateus Canga - Peritos Assessores Ana Amaro Neto e Kilombo Eduardo.

CRIME DE FURTO
MEDIDAS DE REPREENSÃO E PROIBIÇÃO DE
AUSÊNCIA DA RESIDÊNCIA, ENTRE OUTRAS

I - Ficou provado que o menor, aliciado por um sobrinho da lesada, furtou dinheiro escondido por baixo de um colchão, o qual entregou ao referido sobrinho que passou a dar-lhe pequenas quantias que o menor gastou em proveito próprio.

Julg. de Men. de Luanda - Sent. de 6 de Junho de 2006 - Proc. n.º20/06 – D Juiz de Direito Inácio Paixão - Peritos Assessores Bedel Mpanzu e Kilombo Eduardo.

CRIME DE HOMICÍDIO VOLUNTÁRIO
MEDIDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À
COMUNIDADE E OUTRAS

I - Ficou provado que o menor envolvido em briga com outros 4 jovens desferiu sobre um deles um golpe com arma branca que foi atingir a vítima na região médio clavicular esquerda que foi causa necessária e directa da sua morte.

II - São-lhe por isso aplicadas entre outras, as medidas de prevenção criminal de proibição de se ausentar da residência familiar depois das 18h. durante 2 anos, prestação de serviços á comunidade pelo período de 52 semanas, 2 vezes por semana à razão de 2h. por semana e compensação à família da vítima no valor de Kz. 163.050.00.

Julg. de Men. de Luanda - Sent. de 1 de Julho de 2006- Proc. n.º76/06-B Juiz de Direito Inácio Paixão - peritos Assessores Ana Amaro Neto e Bedel Mpanzu.

CRIMES DE ROUBO
MEDIDAS DE PREVENÇÃO CRIMINAL DE PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E OUTRAS MEDIDAS DE
PROTECÇÃO SOCIAL

I - Ficou provado que o menor, juntamente com outro menor e deslocando-se numa motorizada, fazendo uso duma pistola, em diversos pontos da cidade de Luanda, por 3 vezes sob ameaça de morte

aos lesados se apossou sucessivamente de 3 telemóveis, após o que ao ser perseguido pela polícia, foi ferido por um agente que disparou um tiro à queima-roupa que o atingiu no abdómen deixando-o gravemente ferido.

II - Nos termos dos artigos 14.º a 17.º e 27.º da Lei 9/96 ficou o menor entregue ao pai e proibido de se ausentar da área da residência e dela sair depois das 18h. Pelo período de 2 anos e na prestação de serviços à comunidade por 52 semanas, por 2 dias por semana e por 2h. Por dia, suspendendo-se a execução desta medida por razões de saúde do menor.

III - Como medida de protecção social foi oficiado às instituições hospitalares para prestação de tratamento ao menor.

Julg. de Men. de Luanda - Sent. de 12 de Julho de 2006- Proc.n.º480/06-B Juiz de Direito Inácio Paixão - Peritos Assessores Kilombo Eduardo e Bedel Mpanzu.

MAUS TRATOS NEGLIGÊNCIA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL MEDIDAS DE PROTECÇÃO SOCIAL

I - A menor aos 5 anos de idade, foi trazida de Malange para Luanda por uma tia com quem passou a viver, a qual durante cerca de 7 anos a usou em trabalhos domésticos excessivamente pesados, nunca a tendo posto a frequentar o ensino básico obrigatório, agredindo-a física e psicologicamente frequentemente, duma vez com uma mordedura na face, o que levou a ter que em refugiar em casa duma vizinha.

III - Foram aplicadas à menor que está provisoriamente internada no Lar Kuzola, entre outras as medidas de protecção social, a de ser entregue à mãe, a ser localizada em Malanje, sob acompanhamento do técnico social do Tribunal de Malanje para onde o processo vai ser remetido. Foi mandado dar vista dos autos ao Procurador de Menores para cumprimento do art. 21.º da Lei 9/96.

Julg. de Men. de Luanda - Sent. de 27 de Julho de 2006-Juiz de Direito-Inácio Paixão.

**CRIME DE ROUBO
MEDIDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
À COMUNIDADE E OUTRAS**

I - Ficou provado que o menor, na companhia de outro menor, deslocando-se numa motorizada e munidos duma pistola em diversos pontos da cidade de Luanda e sob ameaça de morte aos lesados, se apossaram sucessivamente de 3 telemóveis, acabando por serem perseguidos pela polícia, que o capturou tendo sido espancado por populares.

II - De acordo com as disposições dos artigos 15.º a 17.º da lei 9/96 foi ordenada a entrega do menor à guarda e responsabilidade da mãe, acompanhado do técnico social, com proibição de se ausentar da residência familiar pelo período de 2 anos e na prestação de serviços à comunidade pelo período de 52 semanas, 2 dias por semana e 2h. por dia, cabendo à Comissão Tutelar de Menores o acompanhamento da execução destas medidas.

Julg. de Men. de Luanda - Sent. de 2 de Agosto de 2006 - Proc. n.º481/05-C Juiz de Direito Inácio Paixão, Peritos Assessores Kilombo Eduardo e Sónia Correia de Azevedo.

**SITUAÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVATURA
MEDIDAS DE PROTECÇÃO SOCIAL - REUNIFICAÇÃO FAMILIAR**

I - Encontrando-se a menor de 14 anos de idade, presentemente internada no Lar Kuzola, em Luanda, para onde veio depois de fugir de Benguela para onde fora levada por uma mulher que fazendo-se passar por sua mãe, a pôs ao seu serviço, obrigando-a a fazer todos os trabalhos domésticos e à venda de produtos, sem nunca a matricular no ensino básico, espancando-a e agredindo-a psicologicamente frequentemente, em situação análoga à de escravatura.

II - De acordo com as alíneas a), b), d) e f) do art.15.º da Lei 9/96 dado que foram localizados os pais da menor, residentes no Dondo, mas presentes no Julgado de Menores, ordena-se que a menor lhes seja entregue, sob acompanhamento do órgão do Poder local ou tradicional que para tal for indigitado pelo Tribunal do Kwanza Norte para onde se ordena a remessa dos autos.

Julg. de Men. de Luanda - Despacho de 2 de Agosto de 2006- Proc.313/05-A - Juiz de Direito Inácio Paixão.

FORMULÁRIO PROCESSUAL³⁵

PARA O CÓDIGO DE PROCESSO DO JULGADO DE MENORES

Auto Inicial Participação (art. 2º)

Auto Inicial Denúncia (art. 3º)

Auto de Interrogatório (art. 11º)

Requisição (artigos 13º e 17º)

Acta de Audiência (artigos 28º, 29º, 30º e 31º)

Auto de Notícia (art. 60º)

³⁵ Este formulário foi elaborado para o 2º Curso de Formação para o Julgado de Menores, efectuado pela UNICRI em Novembro de 2002, por Tobias Epalanga, Juiz Conselheiro, Marieta Rodrigues, Juíza de Direito e pela Autora.



PARTICIPAÇÃO

filho de _____
 _____ e de _____
 _____, natural de _____
 _____, portador do B.I. N.º. _____,
 emitido pelo Arquivo de Identificação de _____,
 _____, em _____
 ou Cédula Pessoal _____

_____ que declarou
o seguinte: _____

This image shows a full page of blank handwriting practice paper. It features multiple sets of horizontal lines across the entire page. Each set consists of three lines: a solid top line, a dashed middle line, and a solid bottom line. These sets are repeated vertically down the page, providing a guide for letter height and placement. The background is white, and the lines are printed in a light gray or blue color. There is no text or other markings on the page.

E para constar se lavrou o presente auto que vai ser devidamente assinado por todos quantos nele intervieram:

Partecipante: _____

Procurado de Menores: _____

Oficial de Justiça: _____



Reservado³⁶

**REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

AUTO INICIAL

DENÚNCIA

Aos ____ de _____ de 20 ____, perante mim,
Procurador do Julgado de Menores da Província de _____
_____ compareceu _____
filho de _____
_____ e de _____
_____, natural de _____
_____, portador do B.I. N.º. _____,
emitido pelo Arquivo de Identificação de _____,
_____, em _____
ou Cédula Pessoal _____
_____ que denunciou
o seguinte facto: _____

³⁶ Não será junto aos autos.

Reservado³⁷

E para constar se lavrou o presente auto que vai ser devidamente assinado por todos quantos nele intervieram:

Partecipante: _____

Procurado de Menores: _____

Oficial de Justiça: _____

³⁷ Não será junto aos autos.



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

AUTO INTERROGATÓRIO

N.º _____

Espécie _____

Aos _____ de _____ de 20 _____, perante
mim, Juiz de Direito de Julgado de Menores da Província de _____
Foi interrogado o me-
nor _____

_____, TPC ³⁸

o qual sobre a matéria dos factos e nos termos do artigo 11.º do código
do Processo do Julgado de Menores, respondeu o seguinte:

Nome _____

_____ filho de _____

_____ e de _____

_____, natural de _____

_____, portador do B.I. N.º. _____,

emitido pelo Arquivo de Identificação de _____

_____, em _____

_____ ou Cédula Pessoal _____

_____, emitido pela Conservatória do Registo Civil de _____

³⁸ Também conhecido por _____

Dados de natureza familiar: ³⁹

Actividade escolar:

Situação económica:

Aptidões pessoais:

Formação cultural, integração religiosa, associativa, desportiva ou outra:

Sobre as suas aspirações e sentimentos:

³⁹ **Direitos do Menor:**

Direito de contactar os familiares
Direitos à privacidade
Direito a ser informado das acusações
Direito a protecção social
Direito a não testemunhar e a não confessar-se culpado
Direito à Defesa

Quanto aos factos.

This image shows a single sheet of white paper with horizontal ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are no margins, text, or other markings on the paper.

E para constar se lavrou o presente auto que vai ser devidamente assinado por todos quantos nele intervieram:

O menor _____

O Juiz de Direito _____

O oficial de Justiça _____



**REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**JULGADO DE MENORES
TRIBUNAL PROVINCIAL DE**

Proc. N.º _____

Espécie _____

REQUISIÇÃO N.º _____

Vem requisitar os serviços de _____

_____ nos temos e para os efeitos
dos artigos 14.º e 17.º do Código do Processo do Julgado de Menor

_____, relativo ao Menor
_____, que se faz acompanhar de
_____ à (ao) qual
será directamente entregue o respectivo relatório.

_____, aos _____ de _____ de _____

O Juiz de Direito



**REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

ACTA DE AUDIÊNCIA

Proc. N.º _____

Espécie _____

Aos _____ de _____ de 20 _____ ,
perante mim, Juiz de Direito _____
do Julgado de Menores da Província de _____ comigo
presentes: _____
O Digno Procurador deste Julgado _____
_____, os Peritos Assessores _____
_____, e o Advogado (defensor) _____,
_____,
o Menor _____,
TCP _____, e o Oficial de Justiça _____
_____;

Foi declarado pelo Oficial de Diligência estarem presentes:

a) *Os Peritos:*

b) *Os declarantes:*

c) *As testemunhas*

Ficha a procuração da prova foram apurados os seguintes factos:

Seguidamente ele/ela Meritíssimo Juiz, ouvido o Digno Procurador, os Peritos Assessores e o Advogados (defensor do Menor) proferiu e ditou para a acta a seguinte sentença:

A) Medidas adoptadas

B) Responsável para execução e acompanhamento das medidas aplicadas:

C) Reparação e compreensão do dano:

D) Destino dos bens (se os houver)

E) Participação à Sala de Família

E para constar se lavrou o presente auto que vai ser devidamente assinado por todos quantos nele intervieram:

Assinaturas:

1 _____	6 _____
2 _____	7 _____
3 _____	8 _____
4 _____	9 _____
5 _____	10 _____



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

AUTO DE NOTÍCIA

Nos termos previstos nos artigos 59.º e 60.º do Código de Processo do Julgados de Menores e nos artigo 166.º do Código de Processo Penal, eu abaixo assinado:

1)

Levantei o seguinte auto de notícia:

2)

3)

4)

5)

6)

40

Local: _____

Assinaturas: _____

Autuante: _____

Testemunhas (N.º 7) ⁴¹: _____

Infractor _____

⁴⁰ 1) Nome completo, função que exerce o organismo público a que pertence

2) Dia, hora de local em que ocorreram os factos

3) Factos que presenciou e circunstâncias

4) Infracção à lei (indicação da norma legal)

5) Infractor – Nome, estado, qualidade e residência do infractor

6) Nome e residência do menor ou menores ofendidos

41 Nome, estado, profissão e residência ou outros sinais de identificação

COMISSÃO TUTELAR DE MENORES

DECRETO N.º 69/07
10 DE SETEMBRO 2007

A Lei n.º 9/96, de 19 de Abril — Lei sobre o Julgado de Menores, criou a Comissão Tutelar de Menores, órgão permanente e autónomo, de natureza não jurisdicional, que deve cooperar com o Julgado de Menores quer no encaminhamento dos menores sujeitos à sua jurisdição, quer na execução das decisões proferidas por esse órgão.

Havendo necessidade de regulamentar o Capítulo VIII da Lei n.º 9/96, de 19 de Abril.

Nos termos das disposições conjugadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º - É aprovado o Regulamento da Comissão Tutelar de Menores, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º - As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

Art. 3.º - O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda a 1 de Agosto de 2007.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 23 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO DA COMISSÃO TUTELAR DE MENORES

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º (Natureza)

A Comissão Tutelar de Menores é um órgão permanente e autónomo, não jurisdicional, que coadjuva o Julgado de Menores, nos termos previstos na lei.

Artigo 2.º (Actividades)

A Comissão Tutelar de Menores exerce a sua actividade quer de forma preventiva, quer de forma executiva das decisões judiciais que lhe forem atribuídas.

Artigo 3.º (Fiscalização)

A actividade da Comissão Tutelar de Menores no que respeita à execução das decisões judiciais, é fiscalizada pelo procurador junto do Julgado de Menores.

Artigo 4.º (Duração das medidas)

Para os efeitos previstos no artigo anterior, a Comissão Tutelar de Menores deve receber do procurador junto do Julgado de Menores a indicação das datas exactas do início e do fim das medidas decretadas pelo Julgado de Menores, para efeitos de cumprimento.

Artigo 5.º (Consulta do processo)

O membro da Comissão Tutelar de Menores, indigitado para acompanhar ou executar a medida decretada, tem direito de consultar o processo, no Julgado de Menores, observando a sua estrita confidencialidade.

Artigo 6.º
(Actividade preventiva)

A actividade preventiva deve ser exercida em conjunto com os demais organismos públicos vocacionados para a defesa dos direitos da criança e ser exercida em especial para:

- a) detectar e encaminhar ao Julgado de Menores as crianças e jovens cuja situação exija a sua intervenção;
- b) prospectar e incentivar na comunidade a criação e manutenção de programas e projectos de atendimento, dirigidos à aplicação de medidas judiciais;
- c) avaliar a idoneidade cívica e moral, bem como a capacidade económica das famílias que se proponham acolher crianças e jovens;
- d) acompanhar na comunidade a existência e modo de funcionamento das instituições de assistência e educação de menores;
- e) promover e sensibilizar os órgãos públicos e entidades privadas, no sentido da concretização de programas de prestação de serviços à comunidade de centros específicos para semi-internamento e internamento de menores;
- f) manter em regime de permanência um trabalho de rede e multidisciplinar com todos os órgãos centrais e locais, públicos e privados, vocacionados para a protecção dos direitos da criança.

Artigo 7.º
(Dever de informação)

A Comissão Tutelar de Menores deve manter permanentemente informado o Julgado de Menores sobre a existência das famílias, programas e projectos em curso e de vagas em instituições, para a execução das medidas.

Artigo 8.º
(Execução das medidas)

A Comissão Tutelar de Menores deve executar, quando forem decretadas pelo Julgado de Menores, as medidas de semi-internamento e internamento, em estabelecimento educativo e de assistência.

Artigo 9.º
(Supervisão da execução de medidas)

1. À Comissão Tutelar de Menores incumbe primordialmente supervisionar a execução das medidas provisórias e definitivas decretadas pelo Julgado de Menores, sempre que tal lhe for atribuída pelo Julgado de Menores.

2. Na sua função de supervigilância, a Comissão Tutelar de Menores deve controlar, constantemente, as entidades a quem foi atribuída a execução das medidas, de forma a garantir que actuem sem violar os direitos do menor.

Artigo 10.º
(Atribuição)

No exercício das suas atribuições, a Comissão Tutelar de Menores deve:

- a) acompanhar o menor na sua vida familiar, escolar e profissional, bem como aos exames e deslocações necessárias à efectivação das medidas;
- b) trabalhar concertada e proficuamente com os pais do menor ou quem exerça a autoridade paternal, no sentido da sua co-responsabilização no processo de reeducação e reinserção social do menor;
- c) manter constante vigilância sobre as entidades públicas e privadas a quem tenha sido diferida a execução das medidas judiciais, informando permanentemente o Julgado de Menores sobre a respectiva situação legal, equipamentos e instalações, bem como sobre o efectivo cumprimento das normas regulamentares.

Artigo 11.º
(Execução judicial)

No exercício da função de acompanhamento das medidas judiciais compete em especial, à Comissão Tutelar de Menores:

- a) manter em permanente observação o menor a quem a medida foi aplicada e participar de imediato qualquer ocorrência anómala;

- b) zelar pelo cumprimento obrigatório das medidas decretadas por parte do menor, dos pais ou representantes e das demais entidades indigitadas para as executar;
- c) avaliar o grau de cumprimento dos projectos e programas em curso em que os menores estejam integrados, para fim de educação e reinserção social;
- d) visitar, pelo menos mensalmente, os menores sujeitos a medidas de semi-internamento e internamento;
- e) apresentar com a periodicidade prevista na lei e regulamentos relatórios ao Julgado de Menores;
- f) propor a revisão da sentença, quando se verifique a revisão constante do artigo 32.º do Decreto n.º 6/03, de 28 de Janeiro, sobre o Código de Processo do Julgado de Menores;
- g) promover a reintegração social de menor, findo o cumprimento da medida de internamento.

Artigo 12.º

(Proposta de alteração de medidas)

A Comissão Tutelar de Menores pode, nos termos previstos na lei, propor a alteração ou revogação das medidas decretadas pelo Julgado de Menores.

Artigo 13.º

(Relatório)

1. O membro da Comissão Tutelar de Menores indigitado para o acompanhamento ou execução de medidas tem o dever de prestar relatórios ao Julgado de Menores, com medida, no qual deve ser feita a avaliação final e apontadas as prescrições positivas e negativas verificadas.

2. O prazo para apresentação dos relatórios é de cinco dias, a contar da data em que se verificou o facto que o determinou.

CAPÍTULO II

Estrutura de Funcionamento

Artigo 14.º **(Coordenação)**

A Comissão Tutelar de Menores é dirigida por um coordenador, a quem cabe a sua direcção, gestão e representação

Artigo 15.º **(Duração e atribuição da função de coordenador)**

A função de coordenador preenchida rotativamente pelo prazo de um ano e é atribuída sucessivamente a cada um dos membros da Comissão Tutelar de Menores, de acordo com a ordem de precedência da data da respectiva tomada de posse.

Artigo 16.º **(Impedimentos e incompatibilidades)**

Os membros da Comissão Tutelar de Menores estão sujeitos aos mesmos deveres, impedimentos legais e incompatibilidades previstos na lei para os funcionários da Secretaria Judicial.

Artigo 17.º **(Turnos)**

Cada membro da Comissão Tutelar de Menores permanece de turno mensalmente para o atendimento ao público, diligências urgentes e expediente geral.

Artigo 18.º **(Distribuição processual)**

A distribuição dos processos judiciais para o fim de acompanhamento das medidas decretadas pelo Julgado de Menores, quer de carácter provisório, quer de carácter definitivo, deve ser feita de forma equitativa entre os membros da Comissão Tutelar de Menores, a fim de garantir a repartição do serviço com igualdade.

Artigo 19.º
(Nomeação sucessiva)

1. Divididos os processos nas espécies previstas no artigo 8.º do Decreto n.º 6/03, de 28 de Janeiro e pela respectiva ordem de numeração, o juiz da causa procede à nomeação pessoal do respectivo membro da Comissão Tutelar de Menores, para acompanhamento da execução da medida decretada.

2. A nomeação é feita por ordem sucessiva e de acordo com a precedência estabelecida pela respectiva tomada de posse.

CAPÍTULO III
Integração Funcional

Artigo 20.º
(Categoria funcional)

Os membros designados para integrar a Comissão Tutelar de Menores, caso estejam integrados na função pública, conservam a categoria funcional respectiva, com direito aos subsídios legais pelo exercício de funções.

Artigo 21.º
(Poder local)

A Comissão Tutelar de Menores está integrada no poder autónomo do Governo da Província onde estiver sediado o Julgado de Menores, cabendo ao Governado da Província a nomeação dos seus membros, observado o disposto no n.º 2.º do artigo 26.º da Lei n.º 9/96, de 19 de Abril.

Artigo 22.º
(Periodicidade)

A nomeação dos membros da Comissão Tutelar de Menores é feita pelo período de 3 anos, renováveis.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA

**DECRETO EXECUTIVO CONJUNTO DO
MINISTÉRIO DO INTERIOR E DA JUSTIÇA
N.º 17/08 DE 12 DE FEVEREIRO**

A liberdade assistida deve, como a expressão indica, ser um período da vida do jovem que se desviou dos caminhos da lei, em que ele inicia o seu percurso de inversão de conduta, guiado pela orientação de alguém devidamente especializado.

Tal iniciativa consta das medidas de prevenção criminal previstas no artigo 17 da Lei n. 9/96 de 19 de Abril.

Havendo necessidade de se disciplinar a execução da medida prevista na alínea e) do artigo 17 da Lei n. 9/96. de Abril.

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112 e no n.º 3 do artigo 114, ambos da Lei Constitucional, os Ministros do Interior e da Justiça determinam:

1º - É aprovado o Regulamento da Medida de Liberdade Assistida, que se anexa ao presente decreto executivo conjunto e dele faz parte integrante.

2º - Cabe ao Ministério do Interior criar as condições necessárias para o cumprimento do disposto no presente decreto executivo conjunto.

3º - As dúvidas ou omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação deste regulamento são resolvidas por despacho conjunto dos Ministros do Interior e da Justiça.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Setembro de 2007.

O Ministro do Interior, Roberto Leal Ramos Monteiro.

O Ministro da Justiça, Manuel Miguel da Costa Aragão.

REGULAMENTO DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º (Âmbito)

A medida de liberdade assistida deve ser aplicada aos casos previstos nas alíneas a) e c) do artigo 45 do Código do Processo do Julgado de Menores e visa prestar acompanhamento ao jovem em situação de pré-delinquência, por entidade especializada com vista à sua reeducação, recuperação e reinserção social.

Artigo 2.º (Período de prova)

A duração da medida de liberdade assistida imposta por sentença corresponde a um período de prova em que mercê do apoio psicológico, assistencial e educacional especializado que foi prestado, deve ser avaliado e balanceado o seu resultado sobre a conduta pessoal e social do jovem.

Artigo 3.º (Regras de conduta e cumprimento de programa)

Durante o período de prova o jovem está adstrito ao cumprimento das regras de conduta que lhe tenham sido impostas e sempre que possível, a cumprir um programa de actividades em que tenha sido integrado.

Artigo 4.º (Programas)

1. Devem constar de programas específicos as actividades a impor aos jovens a quem for aplicada a medida de liberdade assistida, os quais de-

vem ser da iniciativa quer dos órgãos do Estado com competência para tal, quer de instituições públicas e religiosas e organizações privadas.

2. Os programas específicos podem ter como objectivos:

- a) assistência por psicólogo ou psicoterapeuta;
- b) cura de desintoxicação de dependência alcoólica ou de droga;
- c) frequência de grupo de aconselhamento;
- d) recuperação de atraso escolar;
- e) formação profissional;
- f) participação em práticas desportivas, de protecção do ambiente, de contacto com a natureza e outras.

3. Os programas da iniciativa das instituições religiosas e organizações privadas estão sujeitos à aprovação prevista no artigo 43 do Decreto n. 6/03 de 28 de Janeiro - Código de Processo do Julgado de Menores.

Artigo 5.º **(Controlador)**

O cumprimento da medida de liberdade assistida é acompanhado por um agente especializado do Ministério do Interior ou pela pessoa indicada pela entidade responsável pela prestação do programa aplicado ao menor, sendo o acompanhante designado como controlador.

CAPÍTULO II **Execução da Medida**

Artigo 6. **(Legalidade)**

A medida de liberdade assistida é exequível depois do trânsito em julgado da sentença, ou quando dela tiver sido interposto recurso com efeito meramente devolutivo e dela deve constar o tempo de duração da medida.

Artigo 7.º **(Conferência inicial de execução)**

1. Quando não tenha sido possível especificar na sentença a forma de cumprimento da medida de liberdade assistida, o Juiz do Julgado de Me-

nores convoca para esse efeito conferência, a qual devem estar presentes o procurador junto do Julgado de Menores, o defensor constituído, o jovem, seus pais, tutor ou pessoa que o tenha a seu cargo e membro especializado do Ministério do Interior ou pessoa indigitada pelo responsável pela actividade programada, a quem é atribuída a função de controlador.

2. O Juiz do Julgado de Menores explicita a necessidade do cumprimento rigoroso da medida e a necessidade do empenhamento do jovem e seus representantes na sua recuperação bem como o valor da função do controlador nesse objectivo.

Artigo 8.º

(Deveres do responsável do programa)

1 - A entidade encarregue da execução do programa em que o jovem é integrado é responsável pelo seu exacto cumprimento e da prestação a que se vinculou.

2 - Quando por motivo atendível, tal não for possível a entidade a que se refere o número anterior deve de imediato comunicar o facto ao Julgado de Menores.

Artigo 9.º

(Deveres e direitos do jovem)

1 - O jovem no cumprimento da medida de liberdade assistida, além dos demais deveres previstos na lei e na sentença, tem ainda os seguintes deveres:

- a) a comparecer no dia, hora e local indicados às entrevistas que forem marcadas em horas compatíveis com as suas obrigações escolares ou laborais;
- b) a participar com pontualidade e assiduidade as actividades constantes do programa em que foi integrado;
- c) a prestar o seu empenho no exercício da actividade;
- d) receber em casa a visita do controlador;
- e) manter informado o Julgado de Menores e o controlador da mudança de residência ou local de trabalho.

2 - Ao jovem, além dos demais direitos previstos na lei, são garantidos ainda os seguintes direitos:

- a) a preservação da sua dignidade;
- b) protecção da confidencialidade do processo;
- c) reclamar ou interpor recurso de forma oral ou escrita junto do Julgado de Menores de condutas que considere lesivas dos seus direitos.

Artigo 10º **(Deveres do controlador)**

1. Ao controlador incumbe, além do previsto na lei, o dever geral de supervisão e vigilância da conduta do jovem, orientando-o no seu comportamento pessoal e integração social.

2. O controlador deve prestar informação oral, mas protocolada sobre a execução da medida, ao técnico social indicado pelo Juiz de Menores de dois em dois meses, periodicidade não constar da sentença.

CAPÍTULO III **Termo da Execução e Disposição Final**

Artigo 11º **(Quebra de cumprimento)**

No caso de indevido incumprimento da medida, por parte do jovem, deve ser de imediato dado conhecimento ao Julgado de Menores directamente ou por via do procurador junto do Julgado de Menores, para a sua reavaliação e aplicação das comunicações legais aos pais, tutores ou quem o tenha a seu cargo.

Artigo 12º **(Cumprimento da medida)**

Terminado o cumprimento da medida, o Julgado de Menores, sempre que tal julgue conveniente para a recuperação e reintegração social do jovem pode convocar conferência final de balanço e avaliação, para qual são convocadas as pessoas indicadas no artigo 7.º deste regulamento.

O Ministro do Interior, Roberto Leal Ramos Monteiro.

O Ministro da Justiça, Manuel Miguel da Costa Aragão.

MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

**DECRETO EXECUTIVO CONJUNTO N.º 18/08
DE 12 DE FEVEREIRO**

**MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA
E DA ASSISTÊNCIA E REINserÇÃO SOCIAL**

**Decreto executivo conjunto n.º 18/08
De 12 de Fevereiro**

A medida de prestação de serviços à comunidade é uma nova forma de punição pela prática de condutas anti-sociais, que procura através de acções de conteúdo de utilidade social e participação na vida da comunidade, levar a uma melhor reintegração do jovem no seu meio.

A Lei do Julgado de Menores, Lei n.º 9/96 de 19 de Abril, prevê a aplicação de medidas de prevenção criminal aos jovens dos 12 aos 16 anos, exclusive, que pratiquem factos tipificados na lei como delitos — previstos nos artigos 12 e 16 da referida lei.

Pretende-se agora regulamentar as referidas medidas previstas na alínea d) do artigo 17 da Lei n.º 9/96, de 19 de Abril.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 17 da Lei n.º 9/96 e nos termos do disposto na alínea c) do artigo 112 e no n.º 3 do artigo 114, ambos da Lei Constitucional, os Ministros da Justiça e da Assistência e Reinserção Social determinam:

1º - É aprovado o regulamento da aplicação da medida de prevenção criminal de prestação de serviços à comunidade, que se anexa ao presente decreto executivo conjunto e dele faz parte integrante.

2º - As dúvidas ou omissões que se suscitarem na aplicação deste regulamento são resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e da Assistência e Reinserção Social.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Fevereiro de 2008.

O Ministro da Justiça, Manuel Miguel da Costa Aragão.

O Ministro da Assistência e Reinserção Social, João Baptista Kussumua.

REGULAMENTO DA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE PREVENÇÃO CRIMINAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1. (Fins)

O presente regulamento tem como objectivo definir, estruturar e implementar a celebração e execução de acordos para aplicação da medida de prevenção criminal de prestação de serviços à comunidade, prevista no artigo 17 alínea d) da Lei n.º 9/96 de 19 de Abril, Lei do Julgado de Menores e bem assim avaliar os efeitos da sua aplicação na recuperação pessoal e reintegração social do jovem em situação de pré-delinquência.

Artigo 2. (Protocolos de acordo)

1 - A prestação de serviços à comunidade deve ser objecto de protocolo de acordo celebrado entre o Juiz Presidente Provincial do respectivo Julgado de Menores, como representante do órgão judicial e o representante da entidade pública ou privada responsável pela actividade proposta a ser executada, designadamente:

- a) órgão do governo da província ou município, instituto e empresa pública;
- b) instituição religiosa, fundação, associação ou empresa privada.

2 - O protocolo de acordo é celebrado na presença do procurador provincial.

Artigo 3º **(Procedimento)**

1 - A proposta de projecto para a celebração de Protocolo de Acordo deve ser apresentada no Julgado de Menores, devendo ser colhidos os pareceres da Delegação Provincial do Instituto Nacional da Criança, do procurador de menores e do Juiz do Julgado de Menores.

2 - O prazo para emissão de parecer é de cinco dias para cada entidade, findo o qual e independentemente dele ter sido obtido, o projecto é remetido ao Juiz Presidente do Tribunal Provincial.

3 - Os Protocolos de Acordo que tenham como objecto a efectivação da medida de prevenção criminal de prestação de serviços à comunidade, devem além do mais, conter:

- a) identificação completa das partes intervenientes e de quem as respeita;
- b) entidade responsável pelo desempenho da actividade;
- c) programa do tipo de actividade ou actividades a desenvolver;
- d) local ou locais de execução;
- e) calendários e horários aproximados para as tarefas a desenvolver;
- f) tempo de vigência e possível prorrogação.

Artigo 5º **(Forma)**

O Protocolo de Acordo deve observar o modelo aprovado em anexo ao presente regulamento.

Artigo 6º **(Âmbito de aplicação)**

Os Protocolos de Acordo têm em regra âmbito provincial, mas quando tal for conveniente, poderão ser extensivos a mais de uma província, desde que eles sejam acordados pelos respectivos órgãos judiciais e do Governo.

Artigo 7º **(Natureza)**

1. A actividade a desenvolver é de utilidade e interesse social para a comunidade, de carácter cultural ou educativo ou em benefício de pessoas em situação de precariedade.

2. A actividade nunca pode ter natureza exploratória e deve ser adequada ao desenvolvimento físico e intelectual apresentado pelo jovem condenado à prestação do serviço.

3. Deve entender-se, além do mais, como tendo natureza exploratória a actividade:

- a) que compreenda mais de 4 horas por dia ou 16 horas por semana;
- b) que exija um grande esforço físico;
- c) que seja desenvolvido em condições ambientais prejudiciais à saúde do jovem;
- d) que comprometa a auto estima e desenvolvimento psicológico do jovem.

Artigo 8º **(Calendário da prestação)**

O calendário da prestação de serviços à comunidade deve recair em sábados, domingos, feriados ou em dias úteis em horário compatível com as obrigações escolares, de formação profissional ou de trabalho do jovem.

Artigo 9º **(Gratuidade)**

A prestação de serviços à comunidade tem obrigatoriamente carácter gratuito.

Artigo 1º **(Benefícios)**

Com carácter facultativo, podem ser atribuídos ao jovem que preste serviços à comunidade benefícios, tais como transporte, alimentação, material escolar e livros.

Artigo 11º
(Custos)

Os custos que resultarem da implementação dos programas de prestação de serviços à comunidade são suportados pelos Ministérios da Justiça e da Assistência e Reinserção Social e pelo respectivo Governo da Província.

CAPÍTULO II
Execução da Medida

Artigo 12º
(Legalidade)

A medida de prevenção criminal de prestação de serviços à comunidade é exequível quando transite em julgado a sentença que a decretou ou quando dela tenha sido interposto recurso com efeito meramente devolutivo.

Artigo 13º
(Natureza)

Como medida de prevenção criminal ela visa sancionar a conduta do jovem que violou a lei penal, a reparação da lesão a pessoas ou bens jurídicos afectados, a melhor inserção do jovem na comunidade e a sua recuperação.

Artigo 14º
(Duração)

A duração da medida de prestação de serviços à comunidade não deve ser inferior a seis semanas, nem superior a 52 semanas e para cada caso a sentença condenatória deve obrigatoriamente definir:

- a) o número de semanas de duração;
- b) o número de horas a prestar em cada semana;
- c) a entidade responsável pela efectivação da medida.

Artigo 15º (Compatibilidade)

A medida que for imposta tem que ser compatível com as obrigações de frequência escolar ou de formação profissional do jovem, bem como com o seu desenvolvimento físico e capacidade intelectual e aptidões naturais.

Artigo 16º (Conferência inicial de execução)

Se não tiver sido possível especificar na sentença a forma e local de cumprimento da medida, o Juiz de Menores convoca para esse efeito, conferência, a qual devem estar presentes além do Procurador de Menores e defensor constituído, o jovem, os seus pais, tutores ou pessoa que o tenha a seu cargo, o representante da Comissão Tutelar de Menores indigitado para acompanhamento da medida.

Artigo 17º (Guia de execução)

O juiz manda emitir em triplicado a guia de execução da medida, da qual deve constar, além do mais a natureza, duração, local, horário da medida, sendo cada exemplar da guia entregue respectivamente ao jovem condenado ou seu representante legal e dois exemplares ao membro da Comissão Tutelar de Menores, que fica com um exemplar e entrega outro exemplar a quem for para tal indigitado pelo outorgante do Protocolo de Acordo.

Artigo 18º (Folha de frequência)

1. O juiz manda emitir em duplicado, folha de frequência cujo modelo é aprovado em anexo, da qual deve constar a actividade exercida pelo jovem e sucessivamente as obras de entrada e de saída, dias e meses.

2. Deve ser entregue um exemplar da folha de frequência ao jovem ou seu representante legal e outro ao membro da Comissão Tutelar de Menores que faz dele entrega a quem for para tal indigitado pelo ou-

torgante do Protocolo de Acordo, os quais são rubricados pelo jovem e pela pessoa indigitada, por cada dia de prestação de serviço.

3. Finda ou alterada a prestação de serviço, este último exemplar da folha de frequência é devolvido ao membro da Comissão Tutelar de Menores.

Artigo 19º **(Acompanhamento da execução)**

1. O acompanhamento da execução da medida é efectuado pela Comissão Tutelar de Menores sob fiscalização do Procurador de Menores.

2. O acompanhamento da execução da medida compreende além do demais previsto na lei, a avaliação do comportamento e da evolução do jovem, incidentes ocorridos, quebra de cumprimento, necessidade de substituição da medida ou informe final de cumprimento da medida.

Artigo 20º **(Responsável pela execução da medida)**

Ao membro da Comissão Tutelar de Menor responsável pelo acompanhamento da execução da medida cabe, além do mais que lhe for atribuído por lei ou por sentença:

- a) a preparação psicológica do jovem, sua sensibilização e respectiva acção formativa e prestação de esclarecimentos;
- b) os contactos com a pessoa ou pessoas indigitadas pela entidade onde serão prestados os serviços em ordem à sua efectivação;
- c) o acompanhamento do jovem ao local ou locais da prestação de serviços e sua apresentação.

Artigo 21º **(Relatórios)**

O membro da Comissão Tutelar de Menores pelo acompanhamento da medida deve apresentar no Julgado de Menores de dois em dois meses ou antes se a medida for de menor duração, da forma como ela está a ser efectivada, do seu carácter formador, adaptação e incidência sobre a personalidade do jovem, incidente ocorridos e cômputo final.

Artigo 22º

(Deveres e direitos do jovem)

1. O jovem no cumprimento da medida de prestação de serviços à comunidade, além dos demais deveres previstos na lei, está ainda adstrito aos seguintes:

- a) respeitar as normas de funcionamento, directrizes e instruções vigentes no local onde prestar o serviço;
- b) desempenhar as tarefas que lhe forem atribuídas, com o melhor da sua capacidade;
- c) comparecer nos locais que lhe forem indicados com pontualidade e assiduidade da mudança de residência ou de local de trabalho;
- d) manter informado o Julgado de Menores ou o responsável pelo acompanhamento da medida da mudança de residência ou de local de trabalho.

2. Ao jovem deve ser garantido, além dos demais direitos previstos na lei, os seguintes:

- a) preservação da sua dignidade;
- b) protecção da confidencialidade do processo;
- c) reclamar ou interpor recurso de forma oral ou escrita, junto do Julgado de Menores de condutas que considere lesivas dos seus direitos.

Artigo 23º

(Direitos e deveres do outorgante do Protocolo de Acordo)

Ao outorgante com quem foi celebrado o Protocolo de Acordo, por si e por quem for indigitado para atendimento ao jovem, cabe além do mais:

- a) ser notificado da sentença e suas alterações em cuja execução for chamado a colaborar;
- b) proporcionar e facilitar a prestação do serviço acordado, contribuindo para a recuperação do jovem e sua inserção social;
- c) proteger o jovem na sua integridade física, preservar a sua dignidade e observar a confidencialidade do processo;

- d) elucidar e preparar o jovem para o exercício da actividade;
- e) esclarecer o jovem, sobre as normas, regras de segurança e directrizes a que deve obediência;
- f) prestar as informações que lhe forem pedidas pela Comissão Tutelar de Menores;
- g) participar toda a ocorrência anormal no decorrer da prestação da medida à Comissão Tutelar de Menores ou quanto tal não for possível, directamente ao Julgado de Menores;
- h) preencher os exemplares da folha de frequência relativa à prestação de serviço do jovem e devolver a final, o seu exemplar à Comissão Tutelar de Menores.

CAPÍTULO III

Termo da Execução

Artigo 24º

(Quebra de cumprimento)

Se da parte do jovem houver quebra indevida de cumprimento da medida, deve ser dado imediato conhecimento ao Juiz do Julgado de Menores, directamente ou por via do Procurador de Menores, para o efeito de agravamento da medida e para as comunicações previstas no artigo 50 do Código de Processo do Julgado de Menores para os pais, tutores ou da pessoa que o tenha a seu cargo.

Artigo 25º

(Cumprimento da medida)

Terminado o cumprimento da medida de prestação de serviços à comunidade, o Julgado de Menores efectuará conferência final para a qual são convocadas as pessoas indicadas no n. 1 do artigo 16 deste regulamento e nela é efectuada a avaliação final dos resultados obtidos.

O Ministro da Justiça, Manuel Miguel da Costa Aragão.

O Ministro da Assistência e Reinserção Social, João Baptista Kussumua.

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DE MENORES

(REGRAS DE BEIJING)

**APROVADAS PELA RESOLUÇÃO Nº 40/33
DA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS,
DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985**

**PRIMEIRA PARTE
PRINCÍPIOS GERAIS**

1 - Orientações fundamentais

- 1.1. Os Estados Membros procurarão, em consonância com seus respectivos interesses gerais, promover o bem-estar do menor e de sua família.
- 1.2. Os Estados Membros se esforçar-se-ão para criar condições que garantam à criança e ao adolescente uma vida significativa na comunidade, fomentando, durante o período de idade em que ele é mais vulnerável a um comportamento desviado, um processo de desenvolvimento pessoal e de educação o mais isento possível do crime e da delinquência.
- 1.3. Conceder-se-á a devida atenção à adoção de medidas concretas que permitam a mobilização de todos os recursos disponíveis, com a inclusão da família, de voluntários e outros grupos da comunidade, bem como da escola e de demais instituições comunitárias, com o fim de promover o bem-estar da criança e do adolescente, reduzir a necessidade da intervenção legal e tratar de modo efectivo, equitativo e humano a situação de conflito com a lei.
- 1.4. A Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua

ao mesmo tempo para a sua protecção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade.

- 1.5. As presentes regras se aplicarão segundo o contexto das condições económicas, sociais e culturais que predominem em cada um dos Estados Membros.
- 1.6. Os serviços da Justiça da Infância e da Juventude se aperfeiçoarão e se coordenarão sistematicamente tendo em vista a elevar e manter a competência de seus funcionários, os métodos, enfoques e atitudes adoptadas.

2 - Alcance das regras e definições utilizadas

- 2.1. As regras mínimas uniformes que se enunciam a seguir se aplicarão aos jovens infractores com imparcialidade, sem distinção alguma, por exemplo, de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição económica, nascimento ou qualquer outra condição.
- 2.2. Para os fins das presentes regras, os Estados Membros aplicarão as definições seguintes, de forma compatível com seus respectivos sistemas e conceitos jurídicos:
 - a) jovem é toda a criança ou adolescente que, de acordo com o sistema jurídico respectivo, pode responder por uma infracção de forma diferente do adulto;
 - b) infracção é todo comportamento (acção ou omissão) penalizado pela lei, de acordo com o respectivo sistema jurídico;
 - c) *jovem infractor* é aquele a quem se tenha imputado o cometimento de uma infracção ou que seja considerado culpado do cometimento de uma infracção.
- 2.3. Em cada jurisdição nacional procurar-se-á promulgar um conjunto de leis, normas e disposições aplicáveis especificamente aos jovens infractores, assim como aos órgãos e instituições encarregados das funções de administração da Justiça e da Infância e da Juventude, com a finalidade de:

- a) satisfazer as diversas necessidades dos jovens infractores, e ao mesmo tempo proteger seus direitos básicos;
- b) satisfazer as necessidades da sociedade;
- c) aplicar cabalmente e com justiça as regras que se enunciam a seguir.

3 - Ampliação do âmbito de aplicação das regras

- 3.1. As disposições pertinentes das regras não só se aplicarão aos jovens infractores, mas também àqueles que possam ser processados por realizar qualquer acto concreto que não seria punível se fosse praticado por adultos.
- 3.2. Procurar-se-á estender o alcance dos princípios contidos nas regras a todos os jovens compreendidos nos procedimentos relativos à atenção à criança e ao adolescente e a seu bem-estar.
- 3.3. Procurar-se-á também estender o alcance dos princípios contidos nas regras aos infractores adultos jovens.

4 - Responsabilidade penal

- 4.1. Nos sistemas jurídicos que reconheçam o conceito de responsabilidade penal para jovens, seu começo não deverá fixar-se numa idade demasiado precoce, levando-se em conta as circunstâncias que acompanham a maturidade emocional, mental e intelectual.

5 - Objectivos da Justiça da Infância e da Juventude

- 5.1. O sistema de Justiça da Infância e da Juventude enfatizará o bem-estar do jovem e garantirá que qualquer decisão em relação aos jovens infractores será sempre proporcional às circunstâncias do infractor e da infracção.

6 - Alcance das faculdades discricionárias

- 6.1. Tendo-se em conta as diversas necessidades especiais dos jovens, assim como a diversidade de medidas disponíveis, facultar-se-á uma margem suficiente para o exercício de faculdades discricionárias nas diferentes etapas dos processos

e nos distintos níveis da administração da Justiça da Infância e da Juventude, incluídos os de investigação, processamento, sentença e das medidas complementares das decisões.

- 6.2. Procurar-se-á, não obstante, garantir a devida competência em todas as fases e níveis no exercício de quaisquer dessas faculdades discricionárias.
- 6.3. Quem exercer tais faculdades deverá estar especialmente preparado ou capacitado para fazê-lo judiciosamente e em consonância com suas respectivas funções e mandatos.

7 - Direitos dos jovens

- 7.1. Respeitar-se-ão as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior.

8 - Protecção da intimidade

- 8.1. Para evitar que a publicidade indevida ou o processo de difamação prejudiquem os jovens, respeitar-se-á, em todas as etapas, seu direito à intimidade.
- 8.2. Em princípio, não se publicará nenhuma informação que possa dar lugar à identificação de um jovem infractor.

9 - Cláusula de salvaguarda

- 9.1 Nenhuma disposição das presentes regras poderá ser interpretada no sentido de excluir os jovens do âmbito da aplicação das Regras Mínimas Uniformes para o Tratamento dos Prisioneiros, aprovadas pelas Nações Unidas, e de outros instrumentos e normas relativos ao cuidado e à protecção dos jovens reconhecidos pela comunidade internacional.

SEGUNDA PARTE

INVESTIGAÇÃO E PROCESSAMENTO

10 - Primeiro contacto

- 10.1. Sempre que um jovem for detido, a detenção será notificada imediatamente a seus pais ou tutor e, quando não for possível tal notificação imediata, será notificada aos pais ou tutor no mais breve prazo possível.
- 10.2. O juiz, funcionário ou organismo competentes examinarão sem demora a possibilidade de pôr o jovem em liberdade.
- 10.3. Os contactos entre os órgãos encarregados de fazer cumprir a lei e o jovem infractor serão estabelecidos de modo a que seja respeitada a sua condição jurídica, promova-se o seu bem-estar e evite-se que sofra dano, salvaguardando-se devidamente as circunstâncias do caso.

11 - Remissão dos casos

- 11.1. Examinar-se-á a possibilidade, quando apropriada, de atender os jovens infractores sem recorrer às autoridades competentes, mencionadas na regra 14.1 adiante, para que os julguem oficialmente.
- 11.2. A polícia, o ministério público e outros organismos que se ocupem de jovens infractores terão a faculdade de arrolar tais casos sob sua jurisdição, sem necessidade de procedimentos formais, de acordo com critérios estabelecidos com esse propósito nos respectivos sistemas jurídicos e também em harmonia com os princípios contidos nas presentes regras.
- 11.3. Toda remissão que signifique encaminhar o jovem a instituições da comunidade ou de outro tipo dependerá do consentimento dele, de seus pais ou tutores; entretanto, a decisão relativa à remissão do caso será submetida ao exame de uma autoridade competente, se assim for solicitado.
- 11.4. Para facilitar a tramitação jurisdicional dos casos de jovens, procurar-se-á proporcionar à comunidade programas tais como orientação e supervisão temporária, restituição e compensação das vítimas.

12 - Especialização policial

- 12.1. Para melhor desempenho de suas funções, os policiais que tratem frequentemente ou de maneira exclusiva com jovens ou que se dediquem fundamentalmente à prevenção de delinquência de jovens receberão instrução e capacitação especial. Nas grandes cidades, haverá contingentes especiais de polícia com essa finalidade.

13 - Prisão preventiva

- 13.1. Só se aplicará a prisão preventiva como último recurso e pelo menor prazo possível.
- 13.2. Sempre que possível, a prisão preventiva será substituída por medidas alternativas, como a estrita supervisão, custódia intensiva ou colocação junto a uma família ou em lar ou instituição educacional.
- 13.3. Os jovens que se encontrem em prisão preventiva gozarão de todos os direitos e garantias previstos nas Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, aprovadas pelas Nações Unidas.
- 13.4. Os jovens que se encontrem em prisão preventiva estarão separados dos adultos e recolhidos a estabelecimentos distintos ou em recintos separados nos estabelecimentos onde haja detidos adultos.
- 13.5. **Enquanto se encontrem sob custódia, os jovens receberão cuidados, protecção e toda assistência social, educacional, profissional, psicológica, médica e física que requirem, tendo em conta sua idade, sexo e características individuais.**

TERCEIRA PARTE

DECISÃO JUDICIAL E MEDIDAS

14 - Autoridade competente para decidir

- 14.1. Todo jovem infractor, cujo caso não tenha sido objecto de remissão (de acordo com a regra 11), será apresentado à autoridade competente (Julgado, tribunal, junta, conselho etc.), que decidirá de acordo com os princípios de um processo imparcial e justo.
- 14.2. Os procedimentos favorecerão os interesses do jovem e serão conduzidos numa atmosfera de compreensão, que lhe permita participar e se expressar livremente.

15 - Assistência judiciária e direitos dos pais e tutores

- 15.1. O jovem terá direito de se fazer representar por um advogado durante todo o processo ou a solicitar assistência judiciária gratuita, quando prevista nas leis do país.
- 15.2. Os pais ou tutores terão direito de participar dos procedimentos e a autoridade competente poderá requerer a sua presença no interesse do jovem. Não obstante, a autoridade competente poderá negar a participação se existirem motivos para presumir que a exclusão é necessária aos interesses do jovem.

16 - Relatórios de investigação social

- 16.1. Para facilitar a adopção de uma decisão justa por parte da autoridade competente, a menos que se tratem de infracções leves, antes da decisão definitiva será efectuada uma investigação completa sobre o meio social e as circunstâncias de vida do jovem e as condições em que se deu a prática da infracção.

17 - Princípios norteadores da decisão judicial e das medidas

- 17.1. A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios:
 - a) a resposta à infracção será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infracção, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade;

- b) as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível;
- c) não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado acto grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infracções sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada;
- d) o bem-estar do jovem será o factor preponderante no exame dos casos.

17.2. A pena capital não será imposta por qualquer crime cometido por jovens.

17.3. Os jovens não serão submetidos a penas corporais.

17.4. A autoridade competente poderá suspender o processo em qualquer tempo.

18 - Pluralidade das medidas aplicáveis

18.1. Uma ampla variedade de medidas deve estar à disposição da autoridade competente, permitindo a flexibilidade e evitando ao máximo a institucionalização.

Tais medidas, que podem algumas vezes ser aplicadas simultaneamente, incluem:

- a) determinações de assistência, orientação e supervisão;
- b) liberdade assistida;
- c) prestação de serviços à comunidade;
- d) multas, indemnizações e restituições;
- e) determinação de tratamento institucional ou outras formas de tratamento;
- f) determinação de participar em sessões de grupo e actividades similares;
- g) determinação de colocação em lar substituto, centro de convivência ou outros estabelecimentos educativos;

h) outras determinações pertinentes.

18.2. Nenhum jovem será excluído, total ou parcialmente, da supervisão paterna, a não ser que as circunstâncias do caso o tornem necessário.

19 - Carácter excepcional da institucionalização

19.1. O internamento de um jovem em uma instituição será sempre uma medida de último recurso e pelo mais breve período possível.

20 - Prevenção de demoras desnecessárias

20.1. Todos os casos prosseguirão, desde o começo, de maneira expedita e sem demoras desnecessárias.

21 - Registos

21.1. Os registos de jovens infractores serão de carácter estritamente confidencial e não poderão ser consultados por terceiros. Só terão acesso aos arquivos as pessoas que participem directamente do prosseguimento do processo ou outras pessoas devidamente autorizadas.

21.2. Os registos dos jovens infractores não serão utilizados em processos de adultos em casos subsequentes que envolvam o mesmo infractor.

22 - Necessidade de profissionalismo e capacitação

22.1. Serão utilizados a educação profissional, o treinamento em serviço, a reciclagem e outros meios apropriados de instrução para estabelecer e manter a necessária competência profissional de todo o pessoal que se ocupe dos casos de jovens.

22.2. O quadro de servidores da Justiça e da Infância e da Juventude deverá reflectir as diversas características dos jovens que entram em contacto com o sistema. Procurar-se-á garantir uma representação equitativa de mulheres e minorias nos órgãos da Justiça e da Infância e da Juventude.

QUARTA PARTE

TRATAMENTO EM MEIO ABERTO

23 - Execução efectiva das medidas

- 23.1. Serão adoptadas disposições adequadas para o cumprimento das determinações ditadas pela autoridade competente, mencionadas na regra 14.1, por essa mesma autoridade ou por outra diferente, se as circunstâncias assim o exigirem.
- 23.2. Tais dispositivos incluirão a faculdade da autoridade competente para modificar periodicamente as determinações segundo considere adequado, desde que a modificação se pautе pelos princípios enunciados nestas regras.

24 - Prestação da assistência necessária

- 24.1. Procurar-se-á proporcionar aos jovens, em todas as etapas dos procedimentos, assistência em termos de alojamento, ensino e capacitação profissional, emprego ou qualquer outra forma de assistência útil e prática para facilitar o processo de reabilitação.

25 - Mobilização de voluntários e outros serviços comunitários

- 25.1. Os voluntários, as organizações voluntárias, as instituições locais e outros recursos da comunidade serão chamados a contribuir eficazmente para a reabilitação do jovem num ambiente comunitário e, tanto quanto possível, na unidade familiar.

QUINTA PARTE

TRATAMENTO INSTITUCIONAL

26 - Objetivos do tratamento institucional

- 26.1. A capacitação e o tratamento dos jovens colocados em instituições têm por objetivo assegurar seu cuidado, protecção, educação e formação profissional para lhes permitir que desempenhem um papel construtivo e produtivo na sociedade.
- 26.2. Os jovens institucionalizados receberão os cuidados, a protecção e toda a assistência necessária social, educacional,

profissional, psicológica, médica e física que careçam devido à sua idade, sexo e personalidade e no interesse do desenvolvimento sadio.

- 26.3. Os jovens institucionalizados serão mantidos separados dos adultos e serão detidos em estabelecimentos separados ou em partes separadas de um estabelecimento em que estejam detidos adultos.
- 26.4. A jovem infractora institucionalizada merece especial atenção no que diz respeito às suas necessidades e problemas pessoais. Em nenhum caso receberá menos cuidado, protecção, assistência, tratamento e capacitação que o jovem do sexo masculino. Será garantido seu tratamento equitativo.
- 26.5. No interesse e para o bem-estar do jovem institucionalizado, os pais e tutores terão direito de acesso às instituições.
- 26.6. Será estimulada a cooperação interministerial e interdepartamental para proporcionar adequada formação educacional ou, se for o caso, profissional ao jovem institucionalizado, para garantir que, ao sair, não esteja em desvantagem no plano da educação.

27. Aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento dos Prisioneiros, aprovadas pelas Nações Unidas

- 27.1. Em princípio, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Prisioneiros e as recomendações conexas serão aplicáveis, sempre que for pertinente, ao tratamento dos jovens infractores institucionalizados, inclusive aos que estiverem em prisão preventiva.
- 27.2. Deverão ser feitos esforços para implementar os princípios relevantes das mencionadas Regras Mínimas na maior medida possível, para satisfazer as necessidades específicas do jovem quanto à sua idade, sexo e personalidade.

28 - Uso frequente e imediato da liberdade condicional

- 28.1. A liberdade condicional da instituição será utilizada pela autoridade competente na maior medida possível e será concedida o mais cedo possível.

- 28.2. O jovem libertado condicionalmente de uma instituição, será assistido e supervisionado por funcionário designado e receberá total apoio da comunidade.

29 - Sistemas semi-institucionais

- 29.1. Procurar-se-á estabelecer sistemas semi-institucionais, como casas de semi-liberdade, lares educativos, centros de capacitação diurnos e outros sistemas apropriados que possam facilitar a adequada reintegração dos jovens na sociedade.

SEXTA PARTE

PESQUISA, PLANEJAMENTO E FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS E AVALIAÇÃO

30 - A Pesquisa como base do planeamento e da formulação e avaliação de políticas

- 30.1. Procurar-se-á organizar e fomentar as pesquisas necessárias como base do efectivo planeamento e formulação de políticas.
- 30.2. Procurar-se-á rever e avaliar periodicamente as tendências, os problemas e as causas da delinquência e da criminalidade de jovens, assim como as diversas necessidades particulares do jovem sob custódia.
- 30.3. Procurar-se-á estabelecer regularmente um mecanismo de avaliação e pesquisa no sistema de administração da Justiça, da Infância e da Juventude, e coligir e analisar os dados e a informação pertinentes tendo em vista à devida avaliação e o aperfeiçoamento do sistema.
- 30.4. A prestação de serviços na administração da Justiça da Infância e da Juventude será sistematicamente planeada e executada como parte integrante dos esforços de desenvolvimento nacional.

DIRECTRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL

(DIRECTRIZES DE RIADE)

APROVADAS PELA RESOLUÇÃO N. 45/112 DE 14 DEZEMBRO DA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS

I. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

1. A prevenção da delinquência juvenil é uma parte essencial da prevenção do crime na sociedade. Ao enveredarem por actividades lícitas e socialmente úteis, e ao adoptarem uma orientação humanista em relação à sociedade e à vida, os jovens podem desenvolver atitudes não criminosas.

2. Uma prevenção bem sucedida da delinquência juvenil requer esforços por parte de toda sociedade para assegurar o desenvolvimento harmonioso dos adolescentes, com respeito e promoção da sua personalidade, desde a mais tenra idade.

3. Para efeitos da interpretação destes Princípios orientadores, deverá seguir-se uma orientação centrada na criança. Os jovens devem ter um papel activo e colaborante dentro da sociedade e não devem ser considerados como meros objectos de medidas de socialização e de controlo.

4. Na implementação destes Princípios orientadores qualquer programa de prevenção deverá, de acordo com os sistemas jurídicos nacionais, centrar-se desde a primeira infância no bem-estar dos jovens.

5. Deverá reconhecer-se a necessidade e a importância de adoptar políticas progressivas de prevenção da delinquência, de efectuar um estudo sistemático, de elaborar medidas que evitem criminalizar e penalizar um menor por um comportamento que não cause danos sérios ao seu desenvolvimento ou que prejudique os outros. Tais políticas e medidas devem envolver:

- a) A promoção de oportunidades, em especial oportunidades educacionais, para satisfazer as várias necessidades dos jovens e servir como enquadramento de apoio para salvaguardar o desenvolvimento pessoal de todos os jovens, em especial daqueles que se encontram manifestamente em perigo ou em situações de risco social e têm necessidade de cuidados e protecção especial.
 - b) A adopção de concepções de métodos especialmente adoptados à prevenção da delinquência e concretizados nas leis, processos, instituições, instalação e numa rede de serviço destinada a reduzir a motivação, a necessidade e as oportunidades da prática de infracções e a eliminar as condições que dão lugar a tal comportamento;
 - c) uma intervenção oficial cuja finalidade primordial seja velar pelo interesse geral do jovem e seja guiada pela justiça e equidade;
 - d) A protecção do bem-estar, do desenvolvimento, directos e interesses de todos os jovens;
 - e) A consideração de que o comportamento ou conduta dos jovens, que não é conforme às normas e valores sociais gerais, faz muitas vezes parte do processo de maturação e crescimento e tende a desaparecer espontaneamente na maior parte dos indivíduos na transição para a idade adulta.
 - f) A consciência de que, na opinião predominante dos peritos, rotular um jovem como «desviante», «delinquente» ou «pré-delinquente» contribui, muitas vezes, para o desenvolvimento pelos jovens de um padrão consiste de um comportamento indesejável.
6. Devem ser criados os serviços e programas de base comunitária para a prevenção da delinquência juvenil, especialmente nos locais onde ainda não foram criados organismos oficiais. Os organismos formais de controlo social só devem ser utilizados como instrumento de último recurso.

II. ÂMBITO DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

1. Estes Princípios Orientadores devem ser interpretados e aplicados no quadro da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do

Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, da Declaração dos Direitos da Criança e da Convenção sobre os Direitos da Criança e no contexto das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, bem como de outros instrumentos e normas relativas aos direitos, interesses e bem-estar de todas as crianças, e jovens.

2. Estes Princípios Orientadores devem também ser aplicados no contexto das condições económicas, sociais e culturais existente em casa Estado membro.

III. PREVENÇÃO GERAL

1. Devem ser instituídos em cada escalão da Administração Pública planos de prevenção globais que prevejam nomeadamente:

- a) Análises aprofundadas do problema e inventariação dos programas, serviços, instalações e recursos disponíveis;
- b) Responsabilidades bem definidas para os organismos, instituições e pessoal envolvidos em acções de prevenção;
- c) Mecanismos para a apropriada coordenação das acções de prevenção e entre as organizações governamentais e não governamentais;
- d) Políticas, programas e estratégias baseados em estudos de prognósticos que devem ser constantemente vigiados e cuidadosamente avaliados durante a implementação;
- e) Métodos para reduzir eficazmente as oportunidades desse cometer actos delinquentes;
- f) Envolvimento da comunidade através de uma larga gama de serviços e de programas;
- g) Estreita cooperação interdisciplinar entre os Governos nacionais, estaduais, provinciais e locais, com envolvimento do sector privado, de cidadãos representativos da comunidade em causa e de organismos responsáveis pelas questões de trabalho, protecção

á criança, saúde, educação social, aplicação das leis assim como instâncias judiciais, para o desenvolvimento de acções concertadas para prevenir a delinquência juvenil;

- h) Participação da juventude nas políticas e processo de prevenção da delinquência, incluindo o recurso a meios da comunidade, auto-ajuda juvenil, e programas de indemnização e assistência às vítimas,
- i) Recrutamento de pessoal especializado a todos os níveis

IV. PROCESSO DE SOCIALIZAÇÃO

1. Deve ser dada importância especial às políticas preventivas que facilitem uma socialização e integração bem sucedida de todas as crianças e jovens, em especial através da família, da comunidade, dos grupos de jovens, das escolas, da formação profissional e do mundo trabalho, assim como através de organizações de voluntários. Deve respeitar-se o desenvolvimento pessoal próprio das crianças e dos jovens, devendo este ser integralmente aceites como parceiros iguais nos processos de socialização e integração.

A) Família

11. Cada sociedade deve dispensar uma importância elevada às necessidades e bem-estar da família e de todos os seus membros.

12. Dado que a família é a unidade central responsável pela socialização primária da criança, devem ser feitos esforços pelos poderes públicos e organismos sociais para preservar a integridade da família, inclusive da família alargada. A sociedade tem a responsabilidade de ajudar a família a fornecer cuidados e protecção às crianças e assegurar o seu bem-estar físico e mental. Devem assegurar-se creches e infantários em número suficiente.

13. Os Governos devem estabelecer políticas que permitam a educação das crianças em ambiente familiar estável e seguro. As famílias necessitadas de assistência para a resolução de condições de instabilidade ou de conflitos devem poder dispor de serviços adequados.

14. Quando por um lado, não existir um ambiente familiar estável e seguro e por outro lado, os esforços da comunidade para ajudar os

pais falharam e a família alargada não conseguir preencher este papel, devem considerar-se colocações alternativas, incluindo o acolhimento familiar e a adopção. Estas colocações devem recrear, tanto quanto possível, um ambiente familiar estável e seguro e, ao mesmo tempo, proporcionar á criança um sentimento de continuidade que evite os problemas associados «o acolhimento à deriva».

15. Deve dar-se atenção especial às crianças de famílias afectadas por problemas gerados por uma rápida e irregular mudança econômica, social e cultural, em especial às crianças de famílias de minorias, autóctones, migrantes ou refugiadas. Como estas mudanças podem quebrar a capacidade social da família para assegurar as tradicionais funções de educação e manutenção das crianças, muitas vezes como resultado de conflitos de papeis e de culturas, será necessário criar modalidades inovadores e socialmente construtivas para a socialização das crianças.

16. Devem ser tomadas medidas e desenvolvidos programas para dar às famílias a oportunidade de aprenderem as funções e obrigações parentais, no que diz respeito ao desenvolvimento e protecção da criança, promovendo relações positivas entre pais e filhos, sensibilizando os pais para os problemas das crianças e dos jovens e encorajando a participação dos jovens em actividades familiares e comunitárias.

17. Os Governos devem tomar medidas para promover a coesão e harmonia familiares e para desencorajar a separação das crianças dos pais, a menos que a circunstância que afectem o bem-estar e o futuro da criança não deixem alternativa viável.

18. É importante acentuar a função da socialização da família e da família alargada é também igualmente importante reconhecer o papel futuro, as responsabilidades, a participação e a parceria dos jovens na sociedade.

19. Ao assegurar o direito da criança a uma socialização correcta, os Governos e outras entidades devem confiar nas entidades sociais e jurídicas existentes, mas, quando as instituições e costumes tradicionais já não são eficazes, devem também estabelecer e autorizar medidas inovadoras deverão, também, adotar ou facilitar a adoção de medidas inovadoras.

B. Educação

20. Os Governos têm a obrigação de tornar a educação pública acessível a todos os jovens.

21. Os sistemas de educação devem, além de actividades de formação académica e profissional, consagrar especial atenção ao seguinte:

- a) Ensino dos valores fundamentais e desenvolvimento do respeito pela identidade tradições culturais da criança, pelos valores sociais do país em que a criança vive, pelas civilizações diferentes das da criança e pelos direitos e liberdades fundamentais do homem;
- b) Promoção e desenvolvimento da personalidade, aptidões e capacidades físicas e mentais dos jovens;
- c) Envolvimento dos jovens como participantes activos e efectivos, em vez de meros objectos, no processo educativo;
- d) Promoção de actividades que imprimam um sentimento de identificação e de pertença à escola e à comunidade;
- e) Encorajamento da compreensão e respeito pelos jovens dos diversos pontos de vista e opiniões, assim como de diferenças culturais e outras;
- f) Prestação de informação e orientação em relação à formação profissional, oportunidades de emprego e perspectivas de carreira;
- g) Prestação de apoio positivo emocional aos jovens, evitando maus tratos psicológicos;
- h) Evitar medidas disciplinares duras, em especial os castigos corporais;

22. Os sistemas educativos devem trabalhar em conjunto com os pais, organizações comunitárias e entidades que se ocupam das actividades dos jovens.

23. Os jovens e as duas famílias devem ser informados sobre a lei e os seus direitos e responsabilidades face à lei, assim como do sistema de valores universal, incluindo os instrumentos das Nações Unidas.

24. Os sistema educativo devem preocupar-se especialmente com

os jovens que em situações de «risco social». Com este fim deverão elaborar-se e utilizar-se plenamente programas, abordagens e materiais pedagógicos de prevenção especialmente adaptados.

25. Deve dar-se especial atenção à aplicação de apolítica e estratégias globais de prevenção do abuso do álcool, droga e outras substâncias consumidas pelos jovens.

Os professores e outros educadores devem estar preparados e formados para prevenir e tratar estes problemas. Informações sobre o consumo e abuso de drogas incluindo o álcool, devem ser fornecidas à população escolar.

26. As escolas deverão servir como centros de informação e consulta para prestar assistência médica, assessoria e outros serviços aos jovens, sobretudo aos que estiverem especialmente necessitados e forem objeto de maus-tratos, abandono, vitimização e exploração.

27. Através de uma variedade de programas educacionais, os professores e outros adultos, bem como a população escolar, devem ser sensibilizados para os problemas, necessidades preocupantes dos jovens, em especial daqueles que pertencem a grupos mais necessitados, desfavorecidos, de baixo rendimento e a minorias étnicas ou a outras.

28. Os sistemas escolares devem tentar promover os mais altos padrões profissionais e educativos, no que respeita a programas, métodos e abordagens didáticas e pedagógicas e ao recrutamento e formação de professores qualificados.

29. Os sistemas escolares devem planejar, desenvolver e implementar actividades extracurriculares com interesse para os jovens, em cooperação com os grupos da comunidade;

30. Deve ser dada especial atenção às crianças e jovens que têm dificuldade em cumprir as regras de assiduidade assim como àqueles que abandonaram os estudos.

31. A escola deve promover políticas e regras que sejam justas e equitativas: os estudantes devem ser representados nos órgãos de decisão encarregados da política escolar, designadamente da política de disciplina e de tomada de decisões.

C. Comunidade

32. Os serviços e programas de base comunitária que respondem às necessidades especiais, problemas, interesses e preocupações dos jovens e que oferecem aconselhamento e orientação adequados aos jovens e às suas famílias, devem ser desenvolvidos, ou reforçados onde já existam.

33. As comunidades devem adoptar, ou reforçar, onde existam, uma larga gama medidas de apoio comunitário aos jovens, incluindo o estabelecimento de centros de problemas especiais das crianças que se encontram em risco social. Ao promover estas medidas de auxílio, devem assegurar o respeito pelos direitos individuais.

34. Devem ser criadas instalações especiais de forma a proporcionar alojamento adequado aos jovens que já não podem continuar a viver em casa, ou que não têm casas onde viver.

35. Deve ser estabelecida uma gama de serviços e de medidas de auxílio para lidar com as dificuldades experimentadas pelos jovens na sua transição para a idade adulta. Estes serviços devem incluir programas especiais para os jovens toxicómanos, com ênfase nas intervenções orientadas para o tratamento, aconselhamento, assistência e terapia.

36. As organizações de voluntários que se ocupam da juventude devem receber auxílio financeiro e outro dos governos e de outras instituições.

37. Devem ser criadas ou reforçadas, se já existirem, organizações juvenis de nível local devendo ser-lhes conferidos um estatuto que implique uma participação plena na gestão dos assuntos comunitários. Estas organizações devem encorajar os jovens a organizar projectos colectivos de carácter voluntário, em especial projectos destinados a ajudar os jovens carenciados de assistência.

38. As entidades governamentais devem assumir uma responsabilidade especial em relação às crianças sem casa ou crianças da rua assegurando-lhe os serviços necessários, devem ser prontamente postas à disposição dos jovens informações sobre instalações, alojamentos, empregos e outras formas e fontes de assistências.

39. Deve ser estabelecido uma vasta gama de instalações e serviços recreativos de especial interesse para os jovens, tornando-os facilmente acessíveis.

D. Meios de Comunicação

40. Os meios de comunicação social devem ser encorajados a assegurar o acesso à informação e material informativo, provenientes de diversas fontes nacionais e internacionais por parte dos jovens

41. Os meios de comunicação social devem ser encorajados a retratar a contribuição positiva dos jovens para a sociedade.

42. Os meios de comunicação social devem ser encorajados a publicar informação sobre a existência de serviços, instalação oportunidade para os jovens, na sociedade.

43. Os meios de comunicação, em geral, e a televisão e o cinema, em especial, devem ser encorajados a reduzir o nível de pornografia, drogas e violência retratados e a apresentar desfavoravelmente a violência e exploração, assim como evitar apresentações de cenas humilhantes e degradantes, especialmente no que se refere às crianças, mulheres e relações interpessoais, e a promover princípios de igualdade e os modelos igualitários.

44. Os meios de comunicação devem ter a consciência o seu papel e responsabilidade social, assim como da influência das suas mensagens relacionadas com o abuso de drogas e do álcool pelos jovens, Devem usar o seu poder para a prevenção do abuso de drogas, transmitindo mensagens coerentes e equilibradas. Devem ser promovidas campanhas a todos os níveis, sobre a perigosidade da droga.

V. POLÍTICA SOCIAL

45. As entidades governamentais devem conferir uma importância primordial aos planos e programas destinados aos jovens e prever fundos suficientes e outros recursos para o funcionamento de serviços, instalações e pessoa necessários em matéria de cuidados médicos e mentais adequados, alimentação, habitação e outros serviços relevantes, incluindo a prevenção do abuso de drogas e de álcool e o tratamento dos toxicómanos, velando para que estes fundos revertam efectivamente a favor dos jovens.

46. A colocação dos jovens em instituições deve ser uma medida de último recurso e deve durar o mínimo necessário, devendo o interesse

do jovem ser o factor de consideração essencial. Os critérios autorizando uma intervenção formal deste tipo devem ser estritamente definidos e limitados às situações seguintes:

- a) Quando a criança ou o jovem sofreu maus tratos infligidos pelos pais ou tutores;
- b) Quando a criança ou jovem foi vítima de violências sexuais, físicas ou emocionais pelos pais ou tutores;
- c) Quando a criança ou o jovem foi negligenciado, abandonado ou explorado pelos pais ou tutores;
- d) Quando a criança a ou o jovem está ameaçado por um perigo físico ou psicológico, devido ao comportamento dos pais ou tutores;
- e) Quando a criança ou adolescente está exposta a um grave perigo físico ou psicológico em virtude do seu próprio comportamento, e nem ele próprio, nem os seus pais ou tutores, nem os serviços comunitários fora da instituição podem fazer face a esse perigo por outros meios que não sejam a colocação em instituição.

47. Os organismos públicos devem proporcionar aos jovens oportunidades para continuarem os seus estudos a tempo completo e para aprenderem uma profissão, devendo estas actividades ser financiadas pelo Estado sempre que os ou tutores não possam assumir esse encargo.

48. Os programas de prevenção da delinquência juvenil deve ser planeados e desenvolvidos na base de conclusões fiáveis de investigações científicas e periódicas vigiados, avaliados e ajustados de acordo com as mesmas. 48. Deverá ser difundida, entre a comunidade profissional e o público em geral, informação sobre o tipo de comportamento ou de situação que se traduza, ou possa ser traduzida, em vitimização, danos e maus-tratos físicos e psicológicos aos jovens.

49. Deve ser distribuída informação científica aos especialistas e ao público em geral sobre a espécie de comportamento ou situação que indicam ou podem vir a resultar em vitimação física e psicológica, maus tratos e abuso, bem como na exploração do jovens.

50. Em geral, a participação em planos e programas deve ser voluntária. Os próprios jovens devem estar envolvidos na sua concepção, elaboração e execução.

51. Os Governos devem começar ou continuar a encarar, elaborar e aplicar medidas e estratégias, dentro e fora do sistema de justiça criminal, para prevenir a violência na família de que os jovens são vítimas e assegurar a estes últimos um tratamento justo.

VI. LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DE MENORES

52. Os Governos devem adoptar e aplicar leis e processos específicos para promover e proteger os direitos e o bem estar dos jovens.

53. Deve ser, em particular, adoptada e aplicada a legislação que proíba os maus tratos e a exploração de crianças e jovens, bem como a sua utilização para actividades criminais.

54. Nenhuma criança ou jovem deve ser submetido a medida de correcção ou castigos duros ou degradantes em casa, nas escolas ou quaisquer outras instituições.

55. Deve ser adoptada e aplicada a legislação destinada a restringir e controlar o acesso qualquer tipo de armas, por qualquer criança ou jovem.

56. Com vista a prevenir uma futura estigmatização, vitimização e criminalização de jovens, deve ser adoptada legislação que assegure que qualquer conduta não considerada ou penalizada como um crime, se cometida por um adulto, não seja penalizada se cometida por um jovem.

57. Deve considera-se a criação de um serviço de Provedor ou de um órgão independente semelhante, que assegure o estatuto, direitos e interesses dos jovens são definidos e que os jovens sejam correctamente encaminhados para os serviços existentes.

O Provedor ou o outro órgão designado deve também superintender na aplicação dos Princípios Orientadores de Riade, das Regras de Beijing e de Regas para a Protecção dos Menores Privados de Liberdade o Provedor ou outro órgão deve aplicar, com intervalos regulares, um relatório sobre os progressos feitos e as dificuldades encontradas na implementação destes instrumentos. Devem igualmente estabelecer-se serviços de defesa das causas das crianças.

58. O pessoal (homens ou mulheres) de administração da justiça e outro pessoal relevante deve ser formado para responder as necessidades especiais dos jovens e estar familiarizado e usar, tanto quando possível, programas e possibilidades alternativas que permitam subtrair os jovens ao sistema judiciário.

59. Deve ser adoptada e estritamente aplicada legislação para proteger as crianças e os jovens contra o abuso e o tráfico de drogas.

VII. PESQUISA, ADOÇÃO DE POLÍTICAS E COORDENAÇÃO

60. Devem ser feitos esforços para promover, nomeadamente através da criação de mecanismos apropriados, a interacção e a coordenação multidisciplinar e intersectorial entre entidades e serviços económicos, sociais, educativos e de saúde, o sistema judiciário, instituições da juventude, da comunidade e de desenvolvimento e outras instituições relevantes.

61. A troca de informações, de experiência e de conhecimentos técnicos, obtidas através de projectos, programas, acções e iniciativas em matéria de criminalidade juvenil, de prevenção da delinquência e de justiça para os menores deve ser intensificada, a nível nacional, regional e internacional.

62. A cooperação regional e internacional sobre os assuntos de criminalidade juvenil, prevenção da delinquência e justiça de menores que envolva práticos, peritos e decisores, deve ser desenvolvida e fortalecida.

63. A cooperação técnica e científica em assuntos relacionados com a prevenção da delinquência, quer se trate de aspectos ou das grandes orientações, especialmente no que respeita a firmação e a projectos-políticos e de demonstração ou assuntos específicos relativos à prevenção do crime e da delinquência juvenil, deve ser fortemente auxiliada por todos os Governos, pelas Nações Unidas e outras organizações.

64. Deve encorajar-se a colaboração no empreendimento de trabalhos de investigação científica sobre as modalidades eficazes de prevenção do crime e da delinquência sobre as modalidades eficazes de prevenção do crime e da delinquência juvenil devendo as conclusões de tal investigação ser amplamente difundidas e avaliadas.

65. Os órgãos institutos, organismos e serviços competentes das Nações Unidas devem manter entre si uma estrita colaboração nas várias questões relacionadas com as crianças, a justiça de menores e a prevenção da delinquência juvenil.

66. Na base destas directrizes, o Secretariado das Nações Unidas, em cooperação com instituições interessadas, deve desempenhar um papel activo na condução da investigação na colaboração científica, na formulação das opções políticas e na revisão e supervisão da sua aplicação e deve servir como fonte de informação fiável sobre modalidades eficazes de prevenção da delinquência juvenil.

**REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS
PARA A PROTECÇÃO DOS MENORES
PRIVADOS DE LIBERDADE**

(REGRAS DE HAVANA)

**APROVADAS PELA RESOLUÇÃO N. 45/113
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990 DA
ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS.**

I - PERSPECTIVAS FUNDAMENTAIS

1. O sistema de justiça de menores deve respeitar os direitos e a segurança dos jovens e promover o seu bem-estar físico e mental. A prisão deverá constituir uma medida de último recurso.

2. Os menores só devem ser privados de liberdade de acordo com os princípios e processos estabelecidos nestas Regras e nas **Regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing)**. A privação de liberdade de um menor deve ser uma medida de último recurso e pelo período mínimo necessário e deve ser limitada a casos excepcionais. A duração da sanção deve ser determinada por uma autoridade judicial, sem excluir a possibilidade de uma libertação antecipada.

3. As Regras têm como objetivo estabelecer um conjunto de regras mínimas aceitáveis pelas Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade sob qualquer forma, compatíveis com os direitos humanos e liberdades, tendo em vista combater os efeitos nocivos de qualquer tipo de detenção e promover a integração na sociedade.

4. As Regras devem ser aplicadas com imparcialidade, sem discriminação de qualquer espécie quanto à raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou outras, crenças ou práticas culturais, situação econômica, nascimento ou situação familiar, origem étnica ou social e incapacidade. As crenças religiosas, as práticas culturais e os conceitos morais dos jovens devem ser respeitados.

5. As Regras têm por fim servir como padrões de fácil referência e encorajar e guiar os profissionais envolvidos na gestão do sistema da justiça juvenil.

6. As Regras devem ser postas rapidamente à disposição do pessoal da justiça de menores na sua língua nacional. Os jovens que não são fluentes na língua falada pelo pessoal do estabelecimento de detenção devem ter direito aos serviços gratuitos de um intérprete, sempre que necessário, em especial durante os exames médicos e processos disciplinares.

7. Quando apropriado, os Estados devem incorporar as Regras na sua legislação, ou modificá-la em conformidade, e prever recursos eficazes em caso de não cumprimento, incluindo a indemnização quando forem infligidos maus tratos aos jovens. Os Estados devem também supervisionar a aplicação das Regras.

8. As autoridades competentes devem procurar constantemente aumentar a consciência do público quanto ao fato de os cuidados a ter com os jovens detidos e a preparação do seu regresso à sociedade serem um serviço social de grande importância; com este fim devem tomar medidas no sentido de proporcionarem contatos diretos entre os jovens e a comunidade local.

9. Nenhuma das disposições contidas nestas Regras deve ser interpretada como excluindo a aplicação das normas e instrumentos pertinentes das Nações Unidas relativos aos direitos do homem, reconhecidos pela comunidade internacional, que sejam mais favoráveis aos direitos, ao tratamento e à proteção dos menores, das crianças e de todos os jovens.

10. No caso de a aplicação de certas Regras contidas nas Partes II a V, inclusive, destas Regras apresentar algum conflito com as Regras contidas na Parte I, é a obrigação de aplicação destas últimas que prevalece.

II – ÂMBITO E APLICAÇÃO DAS REGRAS

11. Para efeitos das Regras, são aplicáveis as seguintes definições:

- a) Menor é qualquer pessoa que tenha menos de 18 anos. A idade limite abaixo da qual não deve ser permitido privar uma criança de liberdade deve ser fixada em lei;
- b) Privação de liberdade significa qualquer forma de detenção, de prisão ou a colocação de uma pessoa, por decisão de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública,

num estabelecimento público ou privado do qual essa pessoa não pode sair por sua própria vontade.

12. A privação da liberdade deve ser efetuada em condições e circunstâncias que assegurem o respeito pelos direitos humanos dos menores. Os menores detidos devem poder exercer uma atividade útil e seguir programas que mantenham e reforcem a sua saúde e o respeito por si próprios, favorecendo o seu sentido de responsabilidade e encorajando-os a adotar atitudes e adquirir conhecimentos que os auxiliarão no desenvolvimento do seu potencial como membros da sociedade.

13. Os menores privados de liberdade não devem, por força do seu estatuto de detidos, ser privados dos direitos civis, económicos, políticos, sociais ou culturais de que gozem por força da lei nacional ou do direito internacional, e que sejam compatíveis com a privação de liberdade.

14. A proteção dos direitos individuais dos menores, com especial relevância para a legalidade da execução das medidas de detenção, deve ser assegurada pela autoridade competente, enquanto os objetivos da integração social devem ser assegurados mediante inspeções regulares e outros meios de controle levados a cabo, de acordo com as normas internacionais, leis e regulamentos nacionais, por uma entidade devidamente constituída, autorizada a visitar os menores e independente da administração do estabelecimento.

15. As presentes Regras aplicam-se a todos os tipos e formas de instituições de detenção nas quais os menores estão privados de liberdade. As partes I, II, IV e V das Regras aplicam-se a todos os estabelecimentos e instituições em que os menores são detidos e a Parte III aplica-se especificamente aos menores sob detenção ou que aguardem julgamento.

16. As Regras serão aplicadas no contexto das condições económicas, sociais e culturais existentes em cada Estado membro.

III - MENORES SOB DETENÇÃO OU QUE AGUARDAM JULGAMENTO

17. Os menores que estejam detidos preventivamente ou que aguardam julgamento (não julgados) presumem-se inocentes e serão tratados

como tal. A detenção antes do julgamento deve ser evitada, na medida do possível, e limitada a circunstâncias excepcionais. Devem, por isso, ser feitos todos os esforços para se aplicarem medidas alternativas. No entanto, quando se recorrer à detenção preventiva, os tribunais de menores e os órgãos de investigação tratarão tais casos com a maior urgência, a fim de assegurar a mínima duração possível da detenção. Os detidos sem julgamento devem estar separados dos menores condenados.

18. As condições em que um menor não julgado se encontra detido devem estar de acordo com as regras abaixo estabelecidas, sob reserva de disposições especiais, julgadas necessárias e apropriadas em razão da presunção da inocência, da duração da detenção e do estatuto legal e circunstâncias do menor. Estas disposições devem incluir, mas não necessariamente restringir-se, ao seguinte:

- a) Os menores devem ter direito aos serviços de um advogado e podem requerer assistência judiciária gratuita, quando essa assistência esteja disponível, e comunicar regularmente com os seus conselheiros legais. A privacidade e confidencialidade de tais comunicações deve ser assegurada;
- b) Sempre que possível, os menores devem dispor de oportunidades de efetuar um trabalho remunerado, e de continuar a sua educação e formação profissional, mas não lhes deve ser exigido que o façam. O trabalho, os estudos ou a formação profissional não devem causar a continuação da detenção;
- c) Os menores podem receber e guardar materiais para os seus tempos livres e recreio, na medida em que isso for compatível com os interesses da administração da justiça.

IV - A ADMINISTRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE MENORES

A. REGISTOS

19. Todos os relatórios, incluindo os autos processuais, registos médicos e registos de processos disciplinares e outros documentos relativos à forma, conteúdo e pormenores do tratamento devem ser arqui-

vados num processo individual e confidencial, que deve ser mantido actualizado, ser acessível unicamente a pessoas autorizadas e ser classificado de tal modo que possa ser facilmente compreendido. Sempre que possível, os menores devem ter o direito de contestar qualquer fato ou opinião contida no seu processo, de modo a permitir a retificação de declarações inadequadas, infundadas ou injustas. Com vista ao exercício deste direito, devem estabelecer-se procedimentos que autorizem uma terceira parte a ter acesso ao processo ou a consultá-lo quando requerido. Depois de sua libertação, os processos dos menores serão selados e, em tempo apropriado, distribuídos.

20. Nenhum menor deve ser admitido num estabelecimento sem uma ordem de detenção válida emanada de uma autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública. Os pormenores desta decisão devem dar imediatamente entrada no registo. Nenhum menor deve ser detido em qualquer estabelecimento quando tal registo não exista.

B. ADMISSÃO, REGISTO MOVIMENTO E TRANSFERÊNCIA

21. Em qualquer local em que se encontrem adolescentes detidos, deve ser mantido um registo completo e seguro das seguintes informações relativas a cada menor admitido:

- a) Informação sobre a identidade do menor;
- b) Os fatos e os motivos da detenção e a autoridade que a ordenou;
- c) O dia e hora da admissão, transferência ou libertação;
- d) Pormenores dos problemas conhecidos de saúde física ou mental, incluindo o abuso de droga e álcool.

22. As informações relativas à admissão, lugar e detenção, transferência e libertação devem ser fornecidas sem demora aos pais e tutores ou ao parente mais próximo do menor.

23. Tão depressa quanto possível após a admissão, devem ser elaborados relatórios contendo informações relevantes sobre a situação pessoal e o caso de cada menor e submetidos à administração.

24. Na admissão, deve ser dada a todos os menores uma cópia das regras que regem o estabelecimento de detenção e uma descrição es-

crita dos seus direitos e obrigações numa linguagem que ele possam perceber, assim como o endereço das autoridades competentes para receberem queixas e das entidades e organizações públicas e privadas que fornecem assistência legal. Para os menores analfabetos e para os menores que não compreendam o idioma em que as informações são fornecidas, deverá assegurar-se a sua transmissão de modo a tornar possível a sua completa compreensão.

25. Todos os menores devem ser ajudados a compreender os regulamentos que regem a organização interna do estabelecimento, os fins e a metodologia do tratamento dispensado, as regras disciplinares, os meios autorizados de obtenção de informação e de elaboração de queixas, e todos e quaisquer pontos que sejam necessários para conseguir a percepção completa dos seus direitos e obrigações durante a detenção.

26. O transporte dos menores processar-se-á a expensas da administração, em transporte com ventilação e luz adequadas, em condições que não os submetam, de qualquer modo, a situações duras ou indignas. Os menores não devem ser transferidos arbitrariamente de um estabelecimento para outro.

C. CLASSIFICAÇÃO E COLOCAÇÃO

27. Logo que possível, após a sua admissão, cada menor deve ser entrevistado e deve ser elaborado um relatório psicológico e social que identifique quaisquer fatores relevantes quanto ao tipo de tratamento e programa de educação e de formação requeridos pelo menor. Este relatório, juntamente com o relatório elaborado pelo médico que examinou o jovem depois de sua admissão, deve ser enviado ao diretor, para fins de determinação da colocação mais apropriada do menor dentro do estabelecimento e do tipo de tratamento e programa de formação requeridos. Quando é requerido um tratamento de reeducação especial, e a duração de permanência no estabelecimento o permite, o pessoal especializado do estabelecimento deve preparar, por escrito, um plano de tratamento individualizado, especificando os objetivos do tratamento, a sua duração e os meios, etapas e prazos com que os objetivos deverão ser prosseguidos.

28. A detenção de menores só deve ter lugar em condições que tenham em consideração as suas necessidades particulares, estatuto e requisitos especiais, exigidos pela sua idade, personalidade, sexo e tipo de crime, assim como sua saúde física e mental, e que assegurem a sua protecção contra influências perniciosas e situações de risco. O principal critério de classificação das diferentes categorias de menores privados de liberdade deve basear-se no tipo de tratamento que melhor se adapte às necessidades especiais dos indivíduos a que dizem respeito, e à protecção da sua integridade física, mental e moral e do seu bem-estar.

29. Em todos os estabelecimentos de detenção os menores devem estar separados dos adultos, a menos que sejam membros da mesma família. Sob condições controladas, os menores podem juntar-se com adultos, cuidadosamente seleccionados, como parte de um programa especial que se tenha demonstrado ser benéfico para os menores a que diz respeito.

30. Devem ser criados estabelecimentos de detenção abertos para os menores. Os estabelecimentos abertos são aqueles em que não existem ou em que existem um mínimo de medidas de segurança. A população desses estabelecimentos de detenção deve ser tão pequena quanto possível. O número de menores detidos em estabelecimentos fechados deve ser suficientemente pequeno para permitir um tratamento individualizado. Os estabelecimentos de detenção para menores devem ser descentralizados e de um tamanho que facilite o acesso e o contato entre os menores e as suas famílias. Devem ser criados estabelecimentos de detenção de pequena escala e integrados no ambiente social, económico e cultural da comunidade.

D. AMBIENTE FÍSICO E ALOJAMENTO

31. Os menores privados de liberdade têm direito a instalações e serviços que preencham todos os requisitos de saúde e dignidade humana.

32. A concepção dos estabelecimentos de detenção de menores e o ambiente físico devem estar à altura do objetivo de reabilitação ligado ao tratamento residencial, respeitando a necessidade de privacidade dos menores, de estímulos sensoriais e oferecendo oportunidades de

associação com outros jovens e a participação em desportos, exercício físico e atividades de tempos livres. A concepção e a estrutura dos estabelecimentos de detenção de menores deve ser de molde a minimizar o risco de incêndio e a assegurar a evacuação segura das instalações. Deve haver um sistema de alarme eficiente, em caso de fogo, assim como processos formais e experimentados que permitam a segurança dos menores. As instalações de detenção não devem ser localizadas em áreas onde existam conhecidos riscos para a saúde e outros perigos.

33. As acomodações para dormir devem ser normalmente constituídas por dormitórios para pequenos grupos ou quartos individuais, tendo em conta os padrões locais. Durante as horas de sono, deve haver uma vigilância regular e discreta de todas as áreas onde dormem os detidos, quartos individuais e dormitórios de grupo, a fim de assegurar a proteção de cada menor. Cada jovem deve receber, de acordo com os padrões locais ou nacionais, roupa de cama suficiente e individual, que deve estar limpa quando é entregue, mantida em boa ordem e mudada com a frequência para assegurar a sua higiene.

34. As instalações sanitárias devem ser de um nível adequado e estar localizados de forma a permitir que cada menor possa satisfazer as suas necessidades físicas com privacidade e de um modo limpo e decente.

35. A posse de objetos pessoais é um elemento básico do direito à privacidade e é essencial ao bem-estar psicológico do menor. O direito dos menores possuírem objetos pessoais e disporem de lugares adequados para os guardar deve ser integralmente reconhecido e respeitado. Os objetos pessoais que o jovem não quer ter consigo, ou que são confiscados, devem ser colocados em lugar seguro. Será feito um inventário desses bens que deve ser assinado pelo menor. Devem ser tomadas providências para os manter em boas condições. Todos esses artigos e dinheiro devem ser restituídos ao menor quando este é libertado, excepto se esse menor for autorizado a gastar o dinheiro ou a enviar esse dinheiro ou artigos para fora da instituição. Se um menor recebe, ou é encontrado na posse de qualquer medicamento, o médico deve decidir-se sobre o uso que deve ser feito dele.

36. Na medida do possível, os menores devem ter o direito a usar as suas próprias roupas. Os estabelecimentos devem assegurar que cada menor tenha roupa pessoal adequada ao clima e suficiente para man-

ter em bom estado de saúde e que, de modo algum, seja degradante ou humilhante. Os menores que saiam do estabelecimento ou que, por qualquer razão sejam autorizados a abandoná-lo, devem ser autorizados a usar as suas próprias roupas.

37. Cada estabelecimento assegurará que todos os menores recebam alimentação convenientemente preparada e servida às horas normais das refeições e de qualidade e quantidade que satisfaça as normas dietéticas, de higiene e de saúde e, tanto quanto possível, requisitos religiosos e culturais. Água potável deve estar à disposição de todos os menores em qualquer momento.

E. EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E TRABALHO

38. Qualquer menor em idade de escolaridade obrigatória tem direito à educação adequada às suas necessidades e capacidades, com vista à preparação da sua reinserção na sociedade. Tal educação deve ser dada, sempre que possível, fora do estabelecimento de detenção em escolas da comunidade e, em qualquer caso, deve ser ministrada por professores qualificados, no quadro de programas integrados no sistema educativo do país, de modo a que os menores possam prosseguir, sem dificuldade, os estudos após a sua libertação. A administração do estabelecimento deve conceder uma especial atenção à educação dos menores de origem estrangeira ou com especiais necessidades culturais ou étnicas. Os menores que são analfabetos ou que têm dificuldades cognitivas ou de aprendizagem devem ter direito a uma educação especial.

39. Os menores acima da idade de escolaridade obrigatória que desejem continuar a sua educação devem ser autorizados e encorajados a fazê-lo e devem ser feitos todos os esforços para lhes possibilitar o acesso aos programas educacionais apropriados.

40. Os diplomas ou certificados de educação concedidos aos jovens durante a detenção não devem indicar que o jovem esteve detido.

41. Cada estabelecimento de detenção deve proporcionar o acesso a uma biblioteca que deve estar adequadamente equipada com livros, tanto instrutivos como recreativos e com publicações periódicas ade-

quadas aos menores, devendo estes ser encorajados e ter possibilidades de fazerem uso completo dos serviços da biblioteca.

42. Todo o menor deve ter direito a receber formação profissional suscetível de o preparar para a vida ativa.

43. Nos limites compatíveis com uma seleção profissional adequada com as exigências da administração e da disciplina da instituição, os menores devem poder escolher o tipo de trabalho que desejam executar.

44. Todos os padrões nacionais e internacionais de proteção aplicáveis ao trabalho das crianças e dos jovens trabalhadores devem aplicar-se aos menores privados de liberdade.

45. Sempre que possível, deve dar-se aos menores a oportunidade de realizarem trabalho remunerado, se possível na comunidade local, como complemento da formação profissional que lhes é ministrada com o fim de lhes proporcionar a possibilidade de encontrarem um trabalho conveniente quando regressam às suas comunidades. O tipo de trabalho deve ser de molde a fornecer formação apropriada que beneficie os menores após a libertação. A organização e métodos oferecidos nos estabelecimentos de detenção devem assemelhar-se, tanto quanto possível, aos trabalhos similares na comunidade, de modo a preparar os menores para as condições de uma vida de trabalho normal.

46. Todos os menores que trabalham devem ter direito a uma remuneração equitativa. Os interesses dos menores e da sua formação profissional não devem estar subordinados a fins lucrativos da instituição ou de terceiros. Parte dos ganhos do menor deve normalmente ser posta de lado, a fim de constituir um fundo de poupança a ser entregue ao menor quando da sua libertação. O menor deve ter o direito de usar o remanescente desses ganhos na compra de artigos para seu uso pessoal ou para indenizar a vítima prejudicada pelo seu crime ou para o enviar à família ou outras pessoas que se encontram fora do estabelecimento.

F. RECREIO

47. Todos os jovens devem ter direito diariamente a um período de tempo adequado para exercício ao ar livre, quando o tempo o permita

durante o qual lhe devem ser normalmente proporcionados atividades físicas e recreativas adequadas. Para estas atividades devem ser-lhes fornecidos espaços, instalações e equipamento adequados. Todos os jovens devem ter tempo adicional para atividades diárias de tempos livres, parte das quais devem ser dedicadas, se o jovem o desejar, ao desenvolvimento de aptidões para artes e ofícios. O estabelecimento deve assegurar que cada menor esteja fisicamente apto para participar nos programas existentes de educação física. Deve ser proporcionada educação física e terapia corretiva, sob supervisão médica, aos menores que delas necessitem.

G. RELIGIÃO

48. Todos os menores devem ser autorizados a satisfazer as suas necessidades religiosas e de vida espiritual, em especial assistindo aos serviços religiosos ou encontros organizados no estabelecimento ou contactando com os representantes do seu culto e tendo na sua posse dos livros e objetos de culto e de instrução religiosa próprios da sua confissão. Se um estabelecimento de detenção tiver um número suficiente de menores de uma dada religião, um ou mais representantes qualificados dessa religião devem ser nomeados ou aprovados e ser-lhes concedida autorização para prestar serviços religiosos regulares e fazer visitas pastorais particulares aos menores, a pedido destes. Todos os jovens devem ter direito a receber visitas de um representante qualificado de qualquer religião da sua escolha, assim como o direito de não participarem nos serviços religiosos e recusarem livremente a educação, aconselhamento ou doutrinação religiosa.

H. CUIDADOS MÉDICOS

49. Todos os jovens deverão receber cuidados médicos adequados, tanto preventivos como terapêuticos, incluindo cuidados de estomatologia, oftalmologia e de saúde mental, assim como produtos farmacêuticos e dietas especiais, de acordo com a prescrição médica. Todos estes cuidados médicos devem, sempre que possível, se proporcionado aos menores detidos através das instituições e serviços de saúde apropria-

dos da comunidade na qual o estabelecimento de detenção encontra-se situado, de modo a prevenir a estigmatização do menor e a promover o respeito próprio e a integração na comunidade.

50. Todos os jovens têm o direito de ser examinados por um médico imediatamente após sua admissão no estabelecimento de detenção, com o fim de se registrar qualquer prova de mais tratamentos anteriores e identificar qualquer problema físico ou mental que requeira atenção médica.

51. Os serviços médicos fornecidos aos menores devem procurar detectar e tratar qualquer doença física e mental ou outra, e o abuso de substâncias que possam constituir obstáculo à inserção do menor na sociedade. Todos os estabelecimentos de detenção de menores deverão ter acesso imediato a meios e equipamentos médicos apropriados ao número e necessidades dos seus residentes e estar dotados de pessoal formado em cuidados preventivos de saúde e em emergências médicas. Qualquer jovem que esteja doente, que se queixe de doença ou demonstre sintomas de dificuldades físicas ou mentais, deve ser prontamente examinado por um médico.

52. Qualquer médico que tenha razão para crer que a saúde física ou mental de um jovem tem sido ou será perniciosamente afetada pela detenção prolongada, por uma greve de fome ou qualquer condição da detenção, deve relatar este fato imediatamente ao diretor do estabelecimento em causa e à autoridade independente responsável pela proteção do bem-estar dos menores.

53. Um menor que sofre de doença mental deve ser tratado numa instituição especializada sob supervisão médica independente. Devem ser feitas diligências, junto das instituições apropriadas, para assegurar a continuação dos cuidados de saúde mental depois da libertação.

54. Os estabelecimentos de detenção de menores devem adotar programas especializados de prevenção do abuso de drogas, bem como programas de reabilitação, a ser administrados por pessoal qualificado. Estes programas devem ser adaptados à idade, sexo e outras características dos menores a que dizem respeito; instalações e serviços de desintoxicação apetrechados com pessoal qualificado devem ser postos à disposição dos menores dependentes de droga ou álcool.

55. Os medicamentos só devem ser administrados para tratamentos médicos necessários e, quando possível, depois de ser obtido o consentimento esclarecido do menor em causa. Em especial, não devem ser administrados com vista a provocar ilicitamente informações ou uma confissão, como castigo ou como meio repressivo. Os menores nunca devem ser cobaias no uso experimental de fármacos ou tratamentos. A administração de qualquer fármaco deve sempre ser autorizada e efetuada por pessoal médico qualificado.

I. NOTIFICAÇÃO DE DOENÇA, ACIDENTE OU MORTE

56. A família ou tutor de um menor e qualquer outra pessoa por si designada tem o direito de ser informada, quando o requeira, do estado de saúde do menor, bem como no caso de se darem quaisquer mudanças importantes na saúde do menor. O diretor do estabelecimento de detenção deve notificar imediatamente a família ou tutor do menor em causa, ou outra pessoa por este indicada, no caso de morte, doença que requeira a transferência do menor par uma instalação médica exterior, ou condição que requeira cuidados médicos dentro do estabelecimento de detenção por mais de 48 horas. Devem também notificar-se autoridades consulares do Estado de que um menor estrangeiro é cidadão.

57. Em caso de morte de um menor durante o período de privação de liberdade, o parente mais próximo deve reter o direito de inspecionar a certidão de óbito, ver o corpo e determinar o que quer fazer do corpo. Após a morte de um menor detido, deverá haver um inquérito independente às causas da morte, cujo relatório deve ser posto à disposição do parente mais próximo. Este inquérito deve também ser realizado quando a morte do menor ocorre dentro dos seis meses seguintes à data da sua libertação do estabelecimento e existam razões para crer que a morte está relacionada com o período de detenção.

58. Um menor deve ser informado tão depressa quanto possível da morte, doença ou acidente grave de qualquer membro da sua família próxima e deve ser-lhe concedida a possibilidade de assistir ao funeral do falecido e de visitar um parente gravemente doente.

J. CONTATOS COM O EXTERIOR

59. Devem ser fornecidos todos os meios para assegurar a comunicação adequada dos menores com o mundo exterior, o que constitui parte integrante do direito a um tratamento justo e humano e é essencial à preparação destes para a sua reinserção social. Os menores devem ser autorizados a comunicar com as suas famílias, amigos e com membros ou representantes de organizações exteriores de renome, a sair das instalações de detenção para visitarem as suas casas e famílias e receberem autorização especial para sair do estabelecimento de detenção por razões imperiosas de carácter educativo, profissional ou outras. Se o menor estiver a cumprir uma pena, o tempo passado fora do estabelecimento deve ser contado como parte do período de pena.

60. Todos os menores devem ter o direito de receber visitas regulares e frequentes de membros da sua família, em princípio uma vez por semana e não menos do que uma vez por mês, em circunstâncias que respeitem a sua necessidade de privacidade, contacto e comunicação sem restrição, com a família e o advogado de defesa.

61. Todos os menores devem ter o direito de comunicar por escrito ou por telefone, pelo menos duas vezes por semana, com a pessoa da sua escolha, a menos que estejam legalmente proibidos de o fazer, e devem, se necessário, ser auxiliados a fim de gozarem efetivamente este direito. Todos os menores devem ter direito a receber correspondência.

62. Os menores devem ter oportunidade de se manterem regularmente informados das notícias, lendo jornais, revistas e outras publicações, através da rádio, programas de televisão e filmes e através de visitas de representantes de qualquer clube ou organização lícitas em que estejam interessados.

K. LIMITAÇÃO À COAÇÃO FÍSICA E AO USO DA FORÇA

63. O recurso a instrumentos de coação e à força para qualquer fim deve ser proibido, exceto nas condições da regra 64.

64. Os instrumentos de coação e o uso da força só podem ser usados em casos excepcionais, quando o recurso a outros métodos de controle

se tiver revelado inoperante, e só nos termos explicitamente autorizados e especificados na lei e regulamentos. Não devem causar humilhação ou degradação e devem ser usados restritivamente e a penas durante o período estritamente necessário. Por ordem do diretor da administração, estes instrumentos podem ser empregados para impedir o jovem de se ferir a si mesmo, ferir outros ou causar séria destruição de propriedade. em tais circunstâncias, o diretor deve consultar imediatamente o médico e outro pessoal relevante e participar o caso à autoridade administrativa hierarquicamente superior.

65. O porte e uso de armas pelo pessoal deve ser proibido em qualquer estabelecimento onde estejam detidos menores.

L. PROCESSOS DISCIPLINARES

66. Quaisquer medidas e processos disciplinares devem contribuir para a segurança e uma vida comunitária ordenada e ser compatíveis com o respeito da inerente dignidade do menor e com os objetivos fundamentais do tratamento institucional, inspirando designadamente, um sentido de justiça, de respeito pelos direitos básicos de cada pessoa.

67. Serão estritamente proibidas todas as medidas disciplinares que se traduzam num tratamento cruel, desumano ou degradante, tais como castigos corporais, colocação numa cela escura, num calabouço ou em isolamento, ou qualquer outro castigo que possa comprometer a saúde física ou mental do menor em causa. A redução de alimentação e a restrição da recusa de contato com os membros da família devem ser proibidas, seja quais forem as razões. O trabalho deve ser sempre visto como um instrumento educativo e um meio de promover o auto-respeito do menor preparando-o para o regresso à comunidade e não deve ser imposto como sanção disciplinar. Nenhum menor deve ser punido mais do que uma vez pela mesma infração disciplinar. Devem ser proibidas sanções coletivas.

68. A legislação ou regulamentos adotados pela autoridade administrativa competente devem estabelecer normas referentes aos seguintes aspectos, tendo em com as características, necessidades e direitos fundamentais dos menores:

- a) Conduta que constitui uma infração disciplinar;
- b) Natureza e duração das sanções disciplinares que podem ser impostas;
- c) A autoridade competente para impor essas sanções;
- d) A autoridade competente para apreciar os recursos;

69. Os relatórios sobre a conduta irregular devem ser prontamente apresentados à autoridade competente, que deve pronunciar-se sobre ela sem atrasos injustificáveis. A autoridade competente deve proceder a um exame exaustivo do caso.

70. Nenhum jovem deve ser punido disciplinarmente, não ser em estrita observância dos termos da lei e regulamentos em vigor. Nenhum jovem deve ser punido sem ter sido informado da infração que lhe é imputada, de um modo apropriado à sua compreensão e sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de apresentar a sua defesa, incluindo o direito de recorrer para uma autoridade imparcial. Devem ser conservados registos completos de todos os processos disciplinares.

71. Nenhum jovem deve ter a seu cargo funções disciplinares excepto no que se refere à supervisão de atividades sociais, educativas ou desportivas específicas ou em programas de autogestão.

M. INSPEÇÃO E QUEIXAS

72. Inspetores qualificados ou uma autoridade equivalente devidamente constituída, e não pertencente à administração da instalação devem ter o poder de fazer inspeções regulares e proceder a inspeções não anunciadas, por sua própria iniciativa, devendo gozar de garantias de independência total no exercício desta função. Os inspetores devem ter livre acesso a todas as pessoas empregadas ou que trabalham nos estabelecimentos onde se encontram ou poderão encontrar-se menores privados de liberdade, a todos os menores e a todos os registos dessas instalações.

73. Médicos qualificados ligados à autoridade inspetora ou o serviço público de saúde devem participar nas inspeções, avaliando o cumprimento das regras referentes ao ambiente físico, higiene, acomoda-

ções, alimentação, exercício e serviços médicos, assim como qualquer outro aspecto ou condições da vida institucional que afetem a saúde física e mental dos menores. Qualquer menor deve ter o direito a falar, confidencialmente, com qualquer inspetor.

74. Depois de completada a inspeção, o inspetor deve apresentar um relatório sobre os fatos. O relatório deve incluir uma avaliação do cumprimento pelo estabelecimento das presentes regras e das disposições relevantes da lei nacional, e conter recomendações relativas a quaisquer providências consideradas necessárias para assegurar o seu cumprimento. Quaisquer fatos descobertos pelo inspetor que pareçam indicar a ocorrência de uma violação das disposições legais relativas aos direitos dos menores ou no funcionamento de um estabelecimento de detenção para menores devem ser comunicados às autoridades competentes para a investigação e acusação.

75. Todos os menores devem ter a oportunidade de fazer pedidos ou queixas ao diretor da instalação da detenção ou ao seu representante.

76. Todos os menores devem ter o direito de apresentar um pedido ou queixa, não sujeito à censura quanto ao fundo, à administração central dos estabelecimentos para menores, à autoridade judicial ou outras autoridades competentes, através dos canais autorizados e a ser informados sem demora da resposta.

77. Devem ser feitos esforços para criar serviço independente (ombudsman) para receber e investigar queixas feitas pelos menores privados de liberdade e para auxiliar na execução de soluções equitativas.

78. Todos os menores devem ter o direito de, quando possível, pedir auxílio aos membros da sua família, juristas, grupos humanitários ou outros, para formular uma queixa. Deve ser dada assistência aos menores analfabetos, caso precisem de utilizar os serviços de organismos públicos ou privados e organizações que fornecem aconselhamento legal ou que sejam competentes para receber queixas. +

N. REGRESSO À COMUNIDADE

79. Todos os jovens devem beneficiar de medidas destinadas a auxiliá-los no seu regresso à sociedade, à vida familiar, à educação ou

emprego, depois da libertação. Com este fim devem ser concebidos procedimentos, que incluem a libertação antecipada e a realização de estágios. 80-. As autoridades competentes devem criar ou recorrer a serviços para auxiliar os menores a reintegrarem-se na sociedade e para diminuir os preconceitos contra eles. Estes serviços devem assegurar, até ao limite possível, que os menores disponham de alojamento, emprego e vestuário adequado e de meios suficientes para se manterem depois da libertação, a fim de facilitar uma reintegração bem sucedida. Os representantes de organismos que fornecem tais serviços devem ser consultados e ter acesso aos menores enquanto se encontram detidos, com o fim de os auxiliar no seu regresso à comunidade.

V - PESSOAL

81. O pessoal deve ser qualificado e incluir um número suficiente de especialistas tais como educadores, técnicos de formação profissional, conselheiros, assistentes sociais, psiquiatras e psicólogos. Este e outro pessoal especializado deve ter, normalmente, um vínculo laboral de natureza permanente. Isto não deve excluir trabalhadores a tempo parcial ou voluntários, sempre que o apoio e a formação que possam prestar seja adequado e benéfico. As instalações de detenção devem fazer uso de todas as possibilidades e modalidades de assistência médica, educativa, moral, espiritual e outras que estejam disponíveis na comunidade e que sejam idôneas, em função das necessidades e problemas particulares dos menores detidos.

82. A administração deve proceder à seleção e recrutamento cuidadosos de cada grau e tipo de pessoal, uma vez que a gestão correta dos estabelecimentos de detenção depende da sua integridade, humanidade, aptidão e capacidade profissional para lidar com menores, bem como da adequação pessoal para o trabalho. 83. Para assegurar os objetivos precedentes, devem designar-se funcionários profissionais, com remuneração adequada, de forma a atrair e reter os homens e mulheres mais indicados. O pessoal dos estabelecimentos de menores deve ser continuamente encorajado a desempenhar os seus deveres e obrigações de um modo humano, empenhado, profissional, justo e eficiente, a agir sempre de forma a merecer e ganhar o respeito dos menores e

proporcionar-lhes um modelo de identificação e uma perspectiva positivas. 84. A administração deve introduzir formas de organização e gestão que facilitem as comunicações entre as diferentes categorias de pessoal em cada estabelecimento, de modo a estimular a cooperação entre os vários serviços empenhados no tratamento dos menores, assim como entre o pessoal e a administração, com vista a assegurar que o pessoal que está diretamente em contato com os menores seja capaz de funcionar em condições favoráveis ao eficiente cumprimento dos seus deveres. 85. O pessoal deve receber uma formação que lhe permita desempenhar as suas funções com eficácia, incluindo, em especial, uma formação nos domínios da psicologia juvenil, da proteção juvenil e dos padrões e normas internacionais sobre os direitos das crianças, incluindo as presentes regras. O pessoal deve manter e melhorar os seus conhecimentos e capacidade profissional, frequentando cursos de formação permanente, que devem ser organizados com intervalos apropriados, ao longo de toda a sua carreira. 86. O diretor da instituição deve estar adequadamente qualificado para o seu trabalho, devendo possuir capacidade administrativa, formação e experiência adequadas e desempenhar as suas funções a tempo inteiro.

87. No cumprimento das suas funções, o pessoal das instituições de detenção deve respeitar e proteger a dignidade humana e os direitos humanos fundamentais de todos os menores. Em especial:

- a) Nenhum membro do pessoal do estabelecimento de detenção pode, sob qualquer pretexto ou em quaisquer circunstâncias, infringir ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer forma de tratamento, castigo, correção ou disciplina cruel, desumana ou degradante;
- b) O pessoal do estabelecimento deve opor-se rigorosamente e combater qualquer ato de corrupção, denunciando-o, sem demora, às autoridades competentes;
- c) O pessoal do estabelecimento deve respeitar as presentes regras. Qualquer elemento do pessoal, que tiver razões para crer que ocorreu ou está em vias de ocorrer uma violação grave das presentes regras, deve comunicar o fato às autoridades hierarquicamente superiores ou aos órgãos investidos do poder de revisão ou sanção;

- d) O pessoal do estabelecimento deve assegurar a completa proteção da saúde mental e física dos menores, incluindo a proteção contra abusos e exploração físicos, sexuais e emocionais e deve tomar providências imediatas para assegurar cuidados médicos quando necessário;
- e) O pessoal do estabelecimento deve respeitar o direito dos menores à privacidade, e, em especial, deve preservar a confidencialidade dos assuntos relativos aos menores e suas famílias, de que tenha tido conhecimento através do exercício das suas funções profissionais;
- f) O pessoal do estabelecimento deve procurar minimizar qualquer diferença entre a vida dentro e fora da instituição de detenção que tenda a diminuir o respeito à dignidade do menor como ser humano.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

**APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DAS
NAÇÕES UNIDAS EM DE 20 DE NOVEMBRO DE 1989
RETIFICADA PELA RESOLUÇÃO Nº 20/90
DA ASSEMBLEIA DO POVO**

A Convenção sobre os Direitos da criança contém hoje em dia os princípios fundamentais sobre os direitos humanos da criança, dos quais sobressai desde logo o direito à não discriminação (art. 2º n.1º).

Impõe como regra que todas as questões relativas à criança deve prevalecer o princípio do superior interesse da criança (art. 3º).

A criança é titular dos direitos da personalidade que englobam entre outros:

- o direito à vida, à sobrevivência, à sua identidade pessoal, o direito ao nome de família, o direito a estar integrado numa família, o direito às relações familiares, o direito a conhecer os seus pais, o direito à cidadania, à nacionalidade, que lhe assegure estar inserido numa comunidade social e política, com o direito à língua e à cultura do seu local de origem (artigos 6º e 8º).

- o direito a receber informação sobre o seu processo (administrativo ou judicial), o direito de ser consultado e expressar o seu ponto de vista, o direito de ser informado sobre as consequências do seu conhecimento e das possíveis consequências de qualquer decisão (art. 12º) o que corresponde ao novo conceito de autonomia progressiva que lhe é reconhecido.

- o direito à liberdade pessoal e moral, O direito à liberdade de manifestação de pensamento, liberdade de consciência e religião, (artigos 12º, 13º e 14º), o direito à privacidade, (art. 16º) o direito à informação (buscar, receber e difundir) (art. 17º), o direito à saúde (art. 24º) o direito à educação, que é um direito social fundamental, (art. 28º), o direito ao repouso e ao lazer e actividade recreativa, (art. 31º).

- o direito de ser protegida contra a exploração no trabalho, contra o consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, contra todas as formas de exploração e violência sexual, contra todas as formas o rapto, venda ou tráfico (artigos 32º, 33º, 34º e 35º)

- o direito de não ser submetida a tortura ou tratamento degradante, nem ser condenada em pena de morte ou de prisão perpétua, ser privada de liberdade como medida de último recurso, e a assistência judiciária (art. 37º)

- quando acusada de ter infringido a lei penal à garantia das disposições jurídicas internacionais, a ser presente a autoridade competente ou tribunal, leis processuais, autoridades e instituições especificamente adequadas (art.40º)

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

PREÂMBULO

Os Estados Partes na presente Convenção:

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Tendo presente que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamaram, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e que resolveram favorecer o progresso social e instaurar melhores condições de vida numa liberdade mais ampla;

Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos pactos internacionais relativos aos direitos humanos, proclamaram e acordaram em que toda a pessoa humana pode invocar os direitos e liberdades aqui enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação;

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Organização das Nações Unidas proclamou que a infância tem direito a uma ajuda e assistência especiais;

Convictos de que a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a protecção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que importa preparar plenamente a criança para viver uma vida individual na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular, num espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade e solidariedade;

Tendo presente que a necessidade de garantir uma protecção especial à criança foi enunciada pela Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e pela Declaração dos Direitos da Criança adoptada pelas Nações Unidas em 1959, e foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (nomeadamente nos artigos 23.º e 24.º) 4, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (nomeadamente o artigo 10.º) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança;

Tendo presente que, como indicado na Declaração dos Direitos da Criança, adoptada em 20 de Novembro de 1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, «a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma protecção e cuidados especiais, nomeadamente de protecção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento»;

Recordando as disposições da Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Protecção e Bem-Estar das Crianças, com Especial Referência à Adopção e Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução n.º 41/85 da Assembleia Geral, de

3 de Dezembro de 1986), o Conjunto de Regras Mínimas das Nações Unidas relativas à Administração da Justiça para Menores («Regras de Beijing») (Resolução n.º 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de Novembro de 1985) e a Declaração sobre Protecção de Mulheres e Crianças em Situação de Emergência ou de Conflito Armado (Resolução n.º 3318 (XXIX) da Assembleia Geral, de 14 de Dezembro de 1974);

Reconhecendo que em todos os países do mundo há crianças que vivem em condições particularmente difíceis e que importa assegurar uma atenção especial a essas crianças;

Tendo devidamente em conta a importância das tradições e valores culturais de cada povo para a protecção e o desenvolvimento harmonioso da criança; Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, em particular nos países em desenvolvimento;

Acordam no seguinte:

PARTE I

ARTIGO 1.º

Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.

ARTIGO 2.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação. 2. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para que a criança seja efectivamente protegida contra todas as formas de discriminação ou de sanção decorrentes da situação jurídica, de actividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família.

ARTIGO 3.º

1. Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.

2. Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a protecção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram que a sua protecção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização.

ARTIGO 4.º

Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção. No caso de direitos económicos, sociais e culturais, tomam essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional.

ARTIGO 5.º

Os Estados Partes respeitam as responsabilidades, direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos membros da família alargada ou da comunidade nos termos dos costumes locais, dos representantes legais ou de outras pessoas que tenham a criança legalmente a seu cargo, de assegurar à criança, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades, a orientação e os conselhos adequados ao exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção.

ARTIGO 6.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito inerente à vida.
2. Os Estados Partes asseguram na máxima medida possível a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

ARTIGO 7.º

1. A criança é registada imediatamente após o nascimento e tem desde o nascimento o direito a um nome, o direito a adquirir uma nacionalidade e, sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais e de ser educada por eles.
2. Os Estados Partes garantem a realização destes direitos de harmonia com a legislação nacional e as obrigações decorrentes dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes neste domínio, nomeadamente nos casos em que, de outro modo, a criança ficasse apátrida.

ARTIGO 8.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança e a preservar a sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e relações familiares, nos termos da lei, sem ingerência ilegal.
2. No caso de uma criança ser ilegalmente privada de todos os elementos constitutivos da sua identidade ou de alguns deles, os Estados Partes devem assegurar-lhe assistência e protecção adequadas, de forma que a sua identidade seja restabelecida o mais rapidamente possível.

ARTIGO 9.º

1. Os Estados Partes garantem que a criança não é separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que essa separação é necessária no interesse superior da criança. Tal decisão pode mostrar-se necessária no caso de, por exemplo, os pais maltratarem ou negligenciarem a criança ou no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada.

2. Em todos os casos previstos no n.º 1 todas as partes interessadas devem ter a possibilidade de participar nas deliberações e de dar a conhecer os seus pontos de vista.

3. Os Estados Partes respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança.

4. Quando a separação resultar de medidas tomadas por um Estado Parte, tais como a detenção, prisão, exílio, expulsão ou morte (incluindo a morte ocorrida no decurso de detenção, independentemente da sua causa) de ambos os pais ou de um deles, ou da criança, o Estado Parte, se tal lhe for solicitado, dará aos pais, à criança ou, sendo esse o caso, a um outro membro da família informações essenciais sobre o local onde se encontram o membro ou membros da família, a menos que a divulgação de tais informações se mostre prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes comprometem-se, além disso, a que a apresentação de um pedido de tal natureza não determine em si mesmo consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

ARTIGO 10.º

1. Nos termos da obrigação decorrente para os Estados Partes ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º, todos os pedidos formulados por uma criança ou por seus pais para entrar num Estado Parte ou para o deixar, com o fim de reunificação familiar, são considerados pelos Estados Partes de forma positiva, com humanidade e diligência. Os Estados Partes garantem, além disso, que a apresentação de um tal pedido não determinará consequências adversas para os seus autores ou para os membros das suas famílias.

2. Uma criança cujos pais residem em diferentes Estados Partes tem o direito de manter, salvo circunstâncias excepcionais, relações pessoais e contactos directos regulares com ambos. Para esse efeito, e nos termos da obrigação que decorre para os Estados Partes ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º, os Estados Partes respeitam o direito da criança e de seus pais de deixar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar

ao seu próprio país. O direito de deixar um país só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituam disposições necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral públicas, ou os direitos e liberdades de outrem, e se mostrem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente Convenção.

ARTIGO 11.º

1. Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para combater a deslocação e a retenção ilícitas de crianças no estrangeiro.

2. Para esse efeito, os Estados Partes promovem a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos existentes.

ARTIGO 12.º

1. Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade. 2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.

10 Deslocações e retenções ilícitas O Estado tem obrigação de combater as deslocações e retenções ilícitas de crianças no estrangeiro levadas a cabo por um dos pais ou por terceiros. Opinião da criança A criança tem o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre questões que lhe digam respeito e de ver essa opinião tomada em consideração.

ARTIGO 13.º

1. A criança tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem considerações de fronteiras, sob forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à escolha da criança.

2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias:

- a) Ao respeito dos direitos e da reputação de outrem;
- b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas.

ARTIGO 14.º

1. Os Estados Partes respeitam o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

2. Os Estados Partes respeitam os direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos representantes legais, de orientar a criança no exercício deste direito, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades.

3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias à protecção da segurança, da ordem e da saúde públicas, ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

ARTIGO 15.º

1. Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica.

2. O exercício destes direitos só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da segurança pública, da ordem pública, para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades de outrem.

ARTIGO 16.º

1. Nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação.

2. A criança tem direito à protecção da lei contra tais intromissões ou ofensas.

ARTIGO 17.º

Os Estados Partes reconhecem a importância da função exercida pelos órgãos de comunicação social e asseguram o acesso da criança à informação e a documentos provenientes de fontes nacionais e internacionais diversas, nomeadamente aqueles que visem promover o seu bem-estar social, espiritual e moral, assim como a sua saúde física e mental. Para esse efeito, os Estados Partes devem:

- a) Encorajar os órgãos de comunicação social a difundir informação e documentos que revistam utilidade social e cultural para a criança e se enquadrem no espírito do artigo 29.º;
- b) Encorajar a cooperação internacional tendente a produzir, trocar e difundir informação e documentos dessa natureza, provenientes de diferentes fontes culturais, nacionais e internacionais; c) Encorajar a produção e a difusão de livros para crianças;
- d) Encorajar os órgãos de comunicação social a ter particularmente em conta as necessidades linguísticas das crianças indígenas ou que pertençam a um grupo minoritário;
- e) Favorecer a elaboração de princípios orientadores adequados à protecção da criança contra a informação e documentos prejudiciais ao seu bem-estar, nos termos do disposto nos artigos 13.º e 18.º;

ARTIGO 18.º

1. Os Estados Partes diligenciam de forma a assegurar o reconhecimento do princípio segundo o qual ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança. A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primordialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais. O interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental.

2. Para garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Partes asseguram uma assistência adequada aos pais e representantes legais da criança no exercício da responsabilidade que lhes cabe de educar a criança e garantem o estabelecimento de instituições, instalações e serviços de assistência à infância.

3. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para garantir às crianças cujos pais trabalham o direito de beneficiar de serviços e instalações de assistência às crianças para os quais reúnam as condições requeridas.

ARTIGO 19.º

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente; maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.

2. Tais medidas de protecção devem incluir, consoante o caso, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e aqueles a cuja guarda está confiada, bem como outras formas de prevenção, e para identificação, elaboração de relatório, transmissão, investigação, tratamento e acompanhamento dos casos de maus tratos infligidos à criança, acima descritos, compreendendo igualmente, se necessário, processos de intervenção judicial.

ARTIGO 20.º

1. A criança temporária ou definitivamente privada do seu ambiente familiar ou que, no seu interesse superior, não possa ser deixada em tal ambiente tem direito à protecção e assistência especiais do Estado.

2. Os Estados Partes asseguram a tais crianças uma protecção alternativa, nos termos da sua legislação nacional.

3. A protecção alternativa pode incluir, entre outras, a forma de colocação familiar, a *kafala* do direito islâmico, a adopção ou, no caso de tal se mostrar necessário, a colocação em estabelecimentos adequados de assistência às crianças. Ao considerar tais soluções, importa atender devidamente à necessidade de assegurar continuidade à educação da criança, bem como à sua origem étnica, religiosa, cultural e linguística.

ARTIGO 21.º

Os Estados Partes que reconhecem e ou permitem a adopção asseguram que o interesse superior da criança será a consideração primordial neste domínio e:

- a) Garantem que a adopção de uma criança é autorizada unicamente pelas autoridades competentes, que, nos termos da lei e do processo aplicáveis e baseando-se em todas as informações credíveis relativas ao caso concreto, verificam que a adopção pode ter lugar face à situação da criança relativamente a seus pais, parentes e representantes legais e que, se necessário, as pessoas interessadas deram em consciência o seu consentimento à adopção, após se terem socorrido de todos os pareceres julgados necessários;
- b) Reconhecem que a adopção internacional pode ser considerada como uma forma alternativa de protecção da criança se esta não puder ser objecto de uma medida de colocação numa família de acolhimento ou adoptiva, ou se não puder ser convenientemente educada no seu país de origem;
- c) Garantem à criança sujeito de adopção internacional o gozo das garantias e normas equivalentes às aplicáveis em caso de adopção nacional;
- d) Tomam todas as medidas adequadas para garantir que, em caso de adopção internacional, a colocação da criança se não traduza num benefício material indevido para os que nela estejam envolvidos;
- e) Promovem os objectivos deste artigo pela conclusão de acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais, consoante o caso, e neste domínio procuram assegurar que as colocações de crianças no estrangeiro sejam efectuadas por autoridades ou organismos competentes.

ARTIGO 22.º

1. Os Estados Partes tomam as medidas necessárias para que a criança que requeira o estatuto de refugiado ou que seja considerada refugiado, de harmonia com as normas e processos de direito internacional ou nacional aplicáveis, quer se encontre só, quer acompanha-

da de seus pais ou de qualquer outra pessoa, beneficie de adequada protecção e assistência humanitária, de forma a permitir o gozo dos direitos reconhecidos pela presente Convenção e outros instrumentos internacionais relativos aos direitos do homem ou de carácter humanitário, de que os referidos Estados sejam Partes.

2. Para esse efeito, os Estados Partes cooperam, nos termos considerados adequados, nos esforços desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas e por outras organizações intergovernamentais ou não governamentais competentes que colaborem com a Organização das Nações Unidas na protecção e assistência de crianças que se encontrem em tal situação, e na procura dos pais ou de outros membros da família da criança refugiada, de forma a obter as informações necessárias à reunificação familiar. No caso de não terem sido encontrados os pais ou outros membros da família, a criança deve beneficiar, à luz dos princípios enunciados na presente Convenção, da protecção assegurada a toda a criança que, por qualquer motivo, se encontre privada temporária ou definitivamente do seu ambiente familiar.

ARTIGO 23.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança mental e fisicamente deficiente o direito a uma vida plena e decente em condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e facilitem a sua participação activa na vida da comunidade.

2. Os Estados Partes reconhecem à criança deficiente o direito de beneficiar de cuidados especiais e encorajam e asseguram, na medida dos recursos disponíveis, a prestação à criança que reúna as condições requeridas e aqueles que a tenham a seu cargo de uma assistência correspondente ao pedido formulado e adaptada ao estado da criança e à situação dos pais ou daqueles que a tiverem a seu cargo.

3. Atendendo às necessidades particulares da criança deficiente, a assistência fornecida nos termos do n.º 2 será gratuita sempre que tal seja possível, atendendo aos recursos financeiros dos pais ou daqueles que tiverem a criança a seu cargo, e é concebida de maneira a que a criança deficiente tenha efectivo acesso à educação, à formação, aos

cuidados de saúde, à reabilitação, à preparação para o emprego e a actividades recreativas, e beneficie desses serviços de forma a assegurar uma integração social tão completa quanto possível e o desenvolvimento pessoal, incluindo nos domínios cultural e espiritual.

4. Num espírito de cooperação internacional, os Estados Partes promovem a troca de informações pertinentes no domínio dos cuidados preventivos de saúde e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, incluindo a difusão de informações respeitantes aos métodos de reabilitação e aos serviços de formação profissional, bem como o acesso a esses dados, com vista a permitir que os Estados Partes melhorem as suas capacidades e qualificações e alarguem a sua experiência nesses domínios. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

ARTIGO 24.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a gozar do melhor estado de saúde possível e a beneficiar de serviços médicos e de reeducação. Os Estados Partes velam pela garantia de que nenhuma criança seja privada do direito de acesso a tais serviços de saúde.

2. Os Estados Partes prosseguem a realização integral deste direito e, nomeadamente, tomam medidas adequadas para:

- a) Fazer baixar a mortalidade entre as crianças de tenra idade e a mortalidade infantil;
- b) Assegurar a assistência médica e os cuidados de saúde necessários a todas as crianças, enfatizando o desenvolvimento dos cuidados de saúde primários;
- c) Combater a doença e a má nutrição, no quadro dos cuidados de saúde primários, graças nomeadamente à utilização de técnicas facilmente e ao fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em consideração os perigos e riscos da poluição do ambiente;
- d) Assegurar às mães os cuidados de saúde, antes e depois do nascimento;

- e) Assegurar que todos os grupos da população, nomeadamente os pais e as crianças, sejam informados, tenham acesso e sejam apoiados na utilização de conhecimentos básicos sobre a saúde e a nutrição da criança, as vantagens do aleitamento materno, a higiene e a salubridade do ambiente, bem como a prevenção de acidentes;
 - f) Desenvolver os cuidados preventivos de saúde, os conselhos aos pais e a educação sobre planeamento familiar e os serviços respectivos.
3. Os Estados Partes tomam todas as medidas eficazes e adequadas com vista a abolir as práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças.
4. Os Estados Partes comprometem-se a promover e a encorajar a cooperação internacional, de forma a garantir progressivamente a plena realização do direito reconhecido no presente artigo. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

ARTIGO 25.º

Os Estados Partes reconhecem à criança que foi objecto de uma medida de colocação num estabelecimento pelas autoridades competentes, para fins de assistência, protecção ou tratamento físico ou mental, o direito à revisão periódica do tratamento a que foi submetida e de quaisquer outras circunstâncias ligadas à sua colocação.

ARTIGO 26.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de beneficiar da segurança social e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a plena realização deste direito, nos termos da sua legislação nacional.
2. As prestações, se a elas houver lugar, devem ser atribuídas tendo em conta os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pela sua manutenção, assim como qualquer outra consideração relativa ao pedido de prestação feito pela criança ou em seu nome.

ARTIGO 27.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2. Cabe primordialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

3. Os Estados Partes, tendo em conta as condições nacionais e na medida dos seus meios, tomam as medidas adequadas para ajudar os pais e outras pessoas que tenham a criança a seu cargo a realizar este direito e asseguram, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio, nomeadamente no que respeita à alimentação, vestuário e alojamento.

4. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas tendentes a assegurar a cobrança da pensão alimentar devida à criança, de seus pais ou de outras pessoas que tenham a criança economicamente a seu cargo, tanto no seu território quanto no estrangeiro. Nomeadamente, quando a pessoa que tem a criança economicamente a seu cargo vive num Estado diferente do da criança, os Estados Partes devem promover a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, assim como a adopção de quaisquer outras medidas julgadas adequadas.

ARTIGO 28.º

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e tendo, nomeadamente, em vista assegurar progressivamente o exercício desse direito na base da igualdade de oportunidades:

- a) Tornam o ensino primário obrigatório e gratuito para todos;
- b) Encorajam a organização de diferentes sistemas de ensino secundário, geral e profissional, tornam estes públicos e acessíveis a todas as crianças e tomam medidas adequadas, tais como a introdução da gratuidade do ensino e a oferta de auxílio financeiro em caso de necessidade;

- c) Tornam o ensino superior acessível a todos, em função das capacidades de cada um, por todos os meios adequados;
 - d) Tornam a informação e a orientação escolar e profissional públicas e acessíveis a todas as crianças;
 - e) Tomam medidas para encorajar a frequência escolar regular e a redução das taxas de abandono escolar.
2. Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para velar por que a disciplina escolar seja assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança e nos termos da presente Convenção.
3. Os Estados Partes promovem e encorajam a cooperação internacional no domínio da educação, nomeadamente de forma a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e a facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos modernos métodos de ensino. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

ARTIGO 29.º

1. Os Estados Partes acordam em que a educação da criança deve destinar-se a:
- a) Promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicos na medida das suas potencialidades;
 - b) Inculcar na criança o respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais e pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
 - c) Inculcar na criança o respeito pelos pais, pela sua identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que vive, do país de origem e pelas civilizações diferentes da sua;
 - d) Preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena;

e) Promover o respeito da criança pelo meio ambiente.

2. Nenhuma disposição deste artigo ou do artigo 28.o pode ser interpretada de forma a ofender a liberdade dos indivíduos ou das pessoas colectivas de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no n.o 1 do presente artigo e que a educação ministrada nesses estabelecimentos seja conforme às regras mínimas prescritas pelo Estado.

ARTIGO 30.º

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas ou pessoas de origem indígena, nenhuma criança indígena ou que pertença a uma dessas minorias poderá ser privada do direito de, conjuntamente com membros do seu grupo, ter a sua própria vida cultural, professar e praticar a sua própria religião ou utilizar a sua própria língua.

ARTIGO 31.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito ao repouso e aos tempos livres, o direito de participar em jogos e actividades recreativas próprias da sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística.

2. Os Estados Partes respeitam e promovem o direito da criança de participar plenamente na vida cultural e artística e encorajam a organização, em seu benefício, de formas adequadas de tempos livres e de actividades recreativas, artísticas e culturais, em condições de igualdade.

ARTIGO 32.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes tomam medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para assegurar a aplicação deste artigo. Para esse efeito, e tendo em conta as disposições relevantes de outros instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes devem, nomeadamente:

- a) Fixar uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão a um emprego;
- b) Adoptar regulamentos próprios relativos à duração e às condições de trabalho; e
- c) Prever penas ou outras sanções adequadas para assegurar uma efectiva aplicação deste artigo.

ARTIGO 33.º

Os Estados Partes adoptam todas as medidas adequadas, incluindo medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para proteger as crianças contra o consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tais como definidos nas convenções internacionais aplicáveis, e para prevenir a utilização de crianças na produção e no tráfico ilícitos de tais substâncias.

ARTIGO 34.º

Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais. Para esse efeito, os Estados Partes devem, nomeadamente, tomar todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral para impedir:

- a) Que a criança seja incitada ou coagida a dedicar-se a uma actividade sexual ilícita;
- b) Que a criança seja explorada para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas;
- c) Que a criança seja explorada na produção de espectáculos ou de material de natureza pornográfica.

ARTIGO 35.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral, para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma.

ARTIGO 36.º

Os Estados Partes protegem a criança contra todas as formas de exploração prejudiciais a qualquer aspecto do seu bem-estar.

ARTIGO 37.º

Os Estados Partes garantem que:

- a) Nenhuma criança será submetida à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A pena de morte e a prisão perpétua sem possibilidade de libertação não serão impostas por infracções cometidas por pessoas com menos de 18 anos;
- b) Nenhuma criança será privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária: a captura, detenção ou prisão de uma criança devem ser conformes à lei, serão utilizadas unicamente como medida de último recurso e terão a duração mais breve possível;
- c) A criança privada de liberdade deve ser tratada com a humanidade e o respeito devidos à dignidade da pessoa humana e de forma consentânea com as necessidades das pessoas da sua idade. Nomeadamente, a criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável, e tem o direito de manter contacto com a sua família através de correspondência e visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;
- d) A criança privada de liberdade tem o direito de aceder rapidamente à assistência jurídica ou a outra assistência adequada e o direito de impugnar a legalidade da sua privação de liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, bem como o direito a uma rápida decisão sobre tal matéria.

ARTIGO 38.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as normas de direito humanitário internacional que lhes sejam aplicáveis em caso de conflito armado e que se mostrem relevantes para a criança.

2. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas possíveis na prática para garantir que nenhuma criança com menos de 15 anos participe directamente nas hostilidades.

3. Os Estados Partes devem abster-se de incorporar nas forças armadas as pessoas que não tenham a idade de 15 anos. No caso de incorporação de pessoas de idade superior a 15 anos e inferior a 18 anos, os Estados Partes devem incorporar prioritariamente os mais velhos.

4. Nos termos das obrigações contraídas à luz do direito internacional humanitário para a protecção da população civil em caso de conflito armado, os Estados Partes na presente Convenção devem tomar todas as medidas possíveis na prática para assegurar protecção e assistência às crianças afectadas por um conflito armado.

ARTIGO 39.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para promover a recuperação física e psicológica e a reinserção social da criança vítima de qualquer forma de negligência, exploração ou sevícias, de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes ou de conflito armado. Essas recuperação e reinserção devem ter lugar num ambiente que favoreça a saúde, o respeito por si própria e a dignidade da criança.

ARTIGO 40.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança suspeita, acusada ou que se reconheceu ter infringido a lei penal o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos do homem e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade.

2. Para esse feito, e atendendo às disposições pertinentes dos instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes garantem, nomeadamente, que:

- a) Nenhuma criança seja suspeita, acusada ou reconhecida como tendo infringido a lei penal por acções ou omissões que, no momento da as pelo direito nacional ou internacional;
- b) A criança suspeita ou acusada de ter infringido a lei penal tenha, no mínimo, direito às garantias seguintes:
 - i) Presumir-se inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida;
 - ii) A ser informada pronta e directamente das acusações formuladas contra si ou, se necessário, através de seus pais ou representantes legais, e beneficiar de assistência jurídica ou de outra assistência adequada para a preparação e apresentação da sua defesa;
 - iii) A sua causa ser examinada sem demora por uma autoridade competente, independente e imparcial ou por um tribunal, de forma equitativa nos termos da lei, na presença do seu defensor ou de outrem, assegurando assistência adequada e, a menos que tal se mostre contrário ao interesse superior da criança, nomeadamente atendendo à sua idade ou situação, na presença de seus pais ou representantes legais;
 - iv) A não ser obrigada a testemunhar ou a confessar-se culpada, a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa em condições de igualdade;
 - v) No caso de se considerar que infringiu a lei penal, a recorrer dessa decisão e das medidas impostas em sequência desta para uma autoridade superior, competente, independente e imparcial, ou uma autoridade judicial, nos termos da lei;
 - vi) A fazer-se assistir gratuitamente por um intérprete, se não compreender ou falar a língua utilizada;
 - vii) A ver plenamente respeitada a sua vida privada em todos os momentos do processo.

3. Os Estados Partes procuram promover o estabelecimento de leis, processos, autoridades e instituições especificamente adequadas a

crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal, e, nomeadamente:

- a) O estabelecimento de uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal;
- b) Quando tal se mostre possível e desejável, a adopção de medidas relativas a essas crianças sem recurso ao processo judicial, assegurando-se o pleno respeito dos direitos do homem e das garantias previstas pela lei.

4. Um conjunto de disposições relativas, nomeadamente, à assistência, orientação e controlo, conselhos, regime de prova, colocação familiar, programas de educação geral e profissional, bem como outras soluções alternativas às institucionais, serão previstas de forma a assegurar às crianças um tratamento adequado ao seu bem-estar e proporcionado à sua situação e à infracção.

ARTIGO 41.º

Nenhuma disposição da presente Convenção afecta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança que possam figurar:

- a) Na legislação de um Estado Parte;
- b) No direito internacional em vigor para esse Estado.

PARTE II

ARTIGO 42.º

Os Estados Partes comprometem-se a tornar amplamente conhecidos, por meios activos e adequados, os princípios e as disposições da presente Convenção, tanto pelos adultos como pelas crianças.

ARTIGO 43.º

1. Com o fim de examinar os progressos realizados pelos Estados Partes no cumprimento das obrigações que lhes cabem nos termos da presente Convenção, é instituído um Comité dos Direitos da Criança, que desempenha as funções seguidamente definidas.

2. O Comité é composto de 10 peritos de alta autoridade moral e de reconhecida competência no domínio abrangido pela presente Convenção. Os membros do Comité são eleitos pelos Estados Partes de entre os seus nacionais e exercem as suas funções a título pessoal, tendo em consideração a necessidade de assegurar uma repartição geográfica equitativa e atendendo aos principais sistemas jurídicos.

3. Os membros do Comité são eleitos por escrutínio secreto de entre uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um perito de entre os seus nacionais.

4. A primeira eleição tem lugar nos seis meses seguintes à data da entrada em vigor da presente Convenção e, depois disso, todos os dois anos. Pelo menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convida, por escrito, os Estados Partes a proporem os seus candidatos num prazo de dois meses.

O Secretário-Geral elabora, em seguida, a lista alfabética dos candidatos assim apresentados, indicando por que Estado foram designados, e comunica-a aos Estados Partes na presente Convenção.

5. As eleições realizam-se aquando das reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral para a sede da Organização das Nações Unidas. Nestas reuniões, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos para o Comité os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes e vontades.

6. Os membros do Comité são eleitos por um período de quatro anos. São reelegíveis no caso de recandidatura. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos. O presidente da reunião tira à sorte, imediatamente após a primeira eleição, os nomes destes cinco elementos.

7. Em caso de morte ou de demissão de um membro do Comité ou se, por qualquer outra razão, um membro declarar que não pode continuar a exercer funções no seio do Comité, o Estado Parte que havia proposto a sua candidatura designa um outro perito, de entre os seus nacionais, para preencher a vaga até ao termo do mandato, sujeito a aprovação do Comité.

8. O Comité adopta o seu regulamento interno.
9. O Comité elege o seu secretariado por um período de dois anos.
10. As reuniões do Comité têm habitualmente lugar na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar julgado conveniente e determinado pelo Comité. O Comité reúne em regra anualmente. A duração das sessões do Comité é determinada, e se necessário revista, por uma reunião dos Estados Partes na presente Convenção, sujeita à aprovação da Assembleia Geral.
11. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas põe à disposição do Comité o pessoal e as instalações necessárias para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas ao abrigo da presente Convenção.
12. Os membros do Comité instituído pela presente Convenção recebem, com a aprovação da Assembleia Geral, emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Nações Unidas, segundo as condições e modalidades fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO 44.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Comité, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que hajam adoptado para dar aplicação aos direitos reconhecidos pela Convenção e sobre os progressos realizados no gozo desses direitos:
 - a) Nos dois anos subsequentes à data da entrada em vigor da presente Convenção para os Estados Partes;
 - b) Em seguida, de cinco em cinco anos.
2. Os relatórios apresentados em aplicação do presente artigo devem indicar os factores e as dificuldades, se a eles houver lugar, que impeçam o cumprimento, pelos Estados Partes, das obrigações decorrentes da presente Convenção. Devem igualmente conter informações suficientes para dar ao Comité uma ideia precisa da aplicação da Convenção no referido país.

3. Os Estados Partes que tenham apresentado ao Comité um relatório inicial completo não necessitam de repetir, nos relatórios subsequentes, submetidos nos termos do n.º 1, alínea b), as informações de base anteriormente comunicadas.

4. O Comité pode solicitar aos Estados Partes informações complementares relevantes para a aplicação da Convenção.

5. O Comité submete de dois em dois anos à Assembleia Geral, através do Conselho Económico e Social, um relatório das suas actividades.

6. Os Estados Partes asseguram aos seus relatórios uma larga difusão nos seus próprios países.

ARTIGO 45.º

De forma a promover a aplicação efectiva da Convenção e a encorajar a cooperação internacional no domínio coberto pela Convenção:

- a) As agências especializadas, a UNICEF e outros órgãos das Nações Unidas podem fazer-se representar quando for apreciada a aplicação de disposições da presente Convenção que se inscrevam no seu mandato. O Comité pode convidar as agências especializadas, a UNICEF e outros organismos competentes considerados relevantes a fornecer o seu parecer técnico sobre a aplicação da Convenção no âmbito dos seus respectivos mandatos. O Comité pode convidar as agências especializadas, a UNICEF e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas relativas aos seus domínios de actividade;
- b) O Comité transmite, se o julgar necessário, às agências especializadas, à UNICEF e a outros organismos competentes os relatórios dos Estados Partes que contenham pedidos ou indiquem necessidades de conselho ou de assistência técnicos, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comité relativos àqueles pedidos ou indicações;
- c) O Comité pode recomendar à Assembleia Geral que solicite ao Secretário-Geral a realização, para o Comité, de estudos sobre questões específicas relativas aos direitos da criança;

- d) O Comité pode fazer sugestões e recomendações de ordem geral com base nas informações recebidas em aplicação dos artigos 44.º e 45.º da presente Convenção. Essas sugestões e recomendações de ordem geral são transmitidas aos Estados interessados e levadas ao conhecimento da Assembleia Geral, acompanhadas, se necessário, dos comentários dos Estados Partes.

PARTE III

ARTIGO 46.º

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

ARTIGO 47.º

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 48.º

A presente Convenção está aberta a adesão de todos os Estados. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 49.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a presente Convenção ou a ela aderirem após o depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito, por parte desse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 50.º

1. Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda e depositar o seu texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta de emenda

aos Estados Partes na presente Convenção, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As emendas adoptadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência são submetidas à Assembleia Geral das Nações Unidas para aprovação.

2. As emendas adoptadas nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo entram em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, terá força vinculativa para os Estados que a hajam aceite, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham aceite.

ARTIGO 51.º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas recebe e comunica a todos os Estados o texto das reservas que forem feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.

2. Não é autorizada nenhuma reserva incompatível com o objecto e com o fim da presente Convenção.

3. As reservas podem ser retiradas em qualquer momento por via de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informará todos os Estados Partes na Convenção. A notificação produz efeitos na data da sua recepção pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 52.º

Um Estado Parte pode denunciar a presente Convenção por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produz efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 53.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.

ARTIGO 54.º

A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente habilitados pelos seus governos respectivos, assinaram a convenção.

Feita em Nova Iorque, aos 20 dias do mês de Novembro de 1989

**PROTOCOLO FACULTATIVO À
CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITO
DA CRIANÇA RELATIVO AO
ENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS
EM CONFLITOS ARMADOS**

**RESOLUÇÃO N.º 21/02 DE 13 DE AGOSTO
DA ASSEMBLEIA NACIONAL**

**ASSEMBLEIA NACIONAL
Resolução n.º 21/02 de 13 de Agosto**

Considerando a importância que internacionalmente se confere às normas de Direito Internacional sobre a Protecção e Respeito dos Direitos da Criança;

Tendo presente o que dispõe os artigos 30.º e 31.º da Lei Constitucional angolana;

Tendo a República de Angola aderido à Convenção dos Direitos da Criança e sendo os presentes protocolos um meio de aprofundamento das relações de cooperação entre os Estados visando melhorar a implementação da Convenção e a defesa dos Direitos da Criança;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea k) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

Único; - É aprovado o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Crianças relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional em Luanda, aos 25 de Junho de 2002.

Publique-se,

O Presidente em exercício da Assembleia Nacional,

Julião Mateus Paulo

OS ESTADOS PARTES NO PRESENTE PROTOCOLO;

Encorajados pelo apoio esmagador à Convenção sobre os Direitos da Criança, o qual demonstra a existência de um empenho generalizado na promoção e protecção dos direitos da criança;

Reafirmando que os direitos da criança requerem uma protecção especial e apelando à melhoria contínua da situação das crianças, sem distinção, bem como ao seu desenvolvimento e educação em condições de paz e segurança;

Preocupados com o impacto negativo e alargado dos conflitos armados nas crianças e com as suas repercussões a longo prazo em matéria de manutenção da paz, segurança e desenvolvimento duradouros;

Condenando o facto de em conflitos armados as crianças serem convertidas em alvo, bem como os ataques directos contra bens protegidos pelo direito internacional, incluindo locais que contam geralmente com a presença significativa de crianças, tais como escolas e hospitais;

Tomando nota da adopção do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional em particular da inclusão no mesmo, entre os crimes de guerra cometidos em conflitos armados, de índole internacional ou não internacional, do recrutamento e do alistamento de menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou a sua utilização para participar activamente nas hostilidades;

Considerando, por conseguinte, que, para um continuado reforço da aplicação dos direitos reconhecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança, é necessário reforçar a protecção das crianças contra qualquer participação em conflitos armados;

Notando que o artigo 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança especifica que, para os fins da Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo;

Convencidos de que a adopção de um protocolo facultativo à Convenção destinado a elevar a idade mínima para o recrutamento de pessoas nas forças armadas e para a sua participação nas hostilidades

contribuirá de forma efectiva para a aplicação do princípio segundo o qual em todas as decisões relativas a crianças se terá primordialmente em conta o interesse superior da criança;

Notando que a 26.^a Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho realizada em Dezembro 1995 recomendou, designadamente, que as Partes num conflito adoptem todas as medidas possíveis para evitar que as crianças com menos de 18 anos participem em hostilidades;

Congratulando-se com a adopção, por unanimidade, em Junho de 1999, da Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Proibição e Acção Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil, que proíbe, designadamente, o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças com vista à sua utilização em conflitos armados;

Condenando com profunda preocupação o recrutamento, treino e utilização de crianças em hostilidades, dentro e fora das fronteiras nacionais, por grupos armados distintos das forças armadas de um Estado, e reconhecendo a responsabilidade daqueles que recrutam, treinam e utilizam crianças desta forma;

Relembrando a obrigação de cada parte num conflito armado de respeitar as disposições do direito internacional humanitário;

Salientando que o presente Protocolo não prejudica os fins e princípios consignados na Carta das Nações Unidas, nomeadamente o artigo 51.º, e as normas relevantes de direito humanitário;

Tendo presente que as condições de paz e segurança, assentes no pleno respeito pelos fins e princípios consignados na Carta e o respeito pelos instrumentos de direitos humanos aplicáveis, são indispensáveis para a plena protecção das crianças, em particular durante conflitos armados e em situações de ocupação estrangeira;

Reconhecendo as necessidades especiais daquelas crianças que, em função da sua situação económica e social ou do seu sexo, estão especialmente expostas ao recrutamento ou utilização em hostilidades, com violação do presente Protocolo;

Conscientes da necessidade de serem tidas em conta as causas económicas, sociais e políticas que motivam a participação de crianças em conflitos armados;

Convictos da necessidade de fortalecer a cooperação internacional para assegurar a aplicação do presente Protocolo, bem como as actividades de recuperação física e psicossocial e de reinserção social de crianças vítimas de conflitos armados;

Encorajando a participação da comunidade e, em particular, das crianças e das crianças vítimas na divulgação de programas informativos e educativos relativos à aplicação do Protocolo;

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Os Estados Partes devem adoptar todas as medidas possíveis para garantir que os membros das suas forças armadas menores de 18 anos não participem directamente nas hostilidades.

ARTIGO 2.º

Os Estados Partes devem garantir que os menores de 18 anos não sejam compulsivamente incorporados nas respectivas forças armadas.

ARTIGO 3.º

1. Os Estados Partes devem elevar a idade mínima de recrutamento voluntário nas forças armadas nacionais para uma idade superior à que se encontra referida no n.º 3 do artigo 38.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo em conta os princípios contidos naquele artigo e reconhecendo que, nos termos da Convenção, os menores de 18 anos têm direito a protecção especial.

2. Cada Estado Parte deve depositar uma declaração vinculativa no momento da ratificação ou adesão ao presente Protocolo indicando a idade mínima a partir da qual autoriza o recrutamento voluntário nas suas forças armadas e descrevendo as garantias adoptadas para garantir que esse recrutamento não se realiza através da força ou da coacção.

3. Os Estados Partes que permitam o recrutamento voluntário nas suas forças armadas de menores de 18 anos devem assegurar no mínimo que:

- a) Esse recrutamento é inequivocamente voluntário;
- b) Esse recrutamento é realizado com o consentimento esclarecido dos pais ou representantes legais do interessado;
- c) Esses menores estão plenamente informados dos deveres que decorrem do serviço militar;
- d) Esses menores apresentam prova fiável da sua idade antes de serem aceites no serviço militar nacional.

4. Cada Estado Parte poderá, a todo o momento, reforçar a sua declaração, através de uma notificação para tal efeito dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informará todos os Estados Partes. Essa notificação produzirá efeitos a partir da data em que for recebida pelo Secretário-Geral.

5. A obrigação de elevar a idade referida no n.º 1 do presente artigo não é aplicável aos estabelecimentos de ensino sob administração ou controlo das forças armadas dos Estados Partes, em conformidade com os artigos 28.º e 29.º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

ARTIGO 4.º

1. Os grupos armados distintos das forças armadas de um Estado não devem, em circunstância alguma, recrutar ou utilizar menores de 18 anos em hostilidades.

2. Os Estados Partes adoptam todas as medidas possíveis para evitar o recrutamento e utilização referidos no número anterior, designadamente através da adopção de medidas de natureza jurídica necessárias para proibir e penalizar essas práticas.

3. A aplicação do disposto no presente artigo não afecta o estatuto jurídico de nenhuma das partes num conflito armado.

ARTIGO 5.º

Nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada como impedindo a aplicação de disposições da legislação de um Estado Parte, de instrumentos internacionais ou do direito internacional humanitário mais favoráveis à realização dos direitos da criança.

ARTIGO 6.º

1. Cada Estado Parte adoptará todas as medidas jurídicas, administrativas e outras para assegurar a aplicação e o cumprimento efectivos das disposições do presente Protocolo.

2. Os Estados Partes comprometem-se a divulgar e promover amplamente, através dos meios adequados, os princípios e disposições do presente Protocolo, tanto junto de adultos como de crianças.

3. Os Estados Partes adoptarão todas as medidas possíveis para que as pessoas que se encontrem sob a sua jurisdição e tenham sido recrutadas ou utilizadas em hostilidades de forma contrária ao presente Protocolo sejam desmobilizadas ou de outra forma libertadas das obrigações militares. Os Estados Partes devem, quando necessário, conceder a essas pessoas toda a assistência adequada à sua recuperação física e psicossocial e à sua reinserção social.

ARTIGO 7.º

1. Os Estados Partes devem cooperar na aplicação do presente Protocolo, incluindo na prevenção de qualquer actividade contrária ao mesmo, e na reabilitação e reinserção social das pessoas vítimas de actos contrários ao presente Protocolo, nomeadamente através de cooperação técnica e assistência financeira. Tal assistência e cooperação deverão ser empreendidas em consulta com os Estados Partes interessados e com as organizações internacionais pertinentes.

2. Os Estados Partes em posição de o fazer devem prestar assistência através de programas de natureza multilateral, bilateral ou outros já existentes ou, entre outros, através de um fundo voluntário criado de acordo com as regras da Assembleia Geral.

ARTIGO 8.º

1. Cada Estado Parte deverá apresentar ao Comité dos Direitos da Criança, nos dois anos subsequentes à data da entrada em vigor do Protocolo para o Estado Parte em causa, um relatório, contendo infor-

mação detalhada sobre as medidas por si adoptadas para tornar efectivas as disposições do Protocolo, incluindo as medidas adoptadas para aplicar as disposições sobre participação e recrutamento.

2. Após a apresentação do relatório detalhado, cada Estado Parte deverá incluir nos relatórios que apresentar ao Comité dos Direitos da Criança, em conformidade com o artigo 44.º da Convenção, quaisquer informações adicionais relativas à aplicação do Protocolo. Os outros Estados Partes no Protocolo deverão apresentar um relatório de cinco em cinco anos.

3. O Comité dos Direitos da Criança pode solicitar aos Estados Partes informações complementares relevantes para a aplicação do presente Protocolo.

ARTIGO 9.º

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de todos os Estados que sejam Partes na Convenção ou a tenham assinado.

2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação e aberto à adesão de todos os Estados que sejam Partes na Convenção ou a tenham assinado. Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O Secretário-Geral, na sua qualidade de depositário da Convenção e do Protocolo, informará todos os Estados Partes na Convenção e todos os Estados que a tenham assinado de cada uma das declarações depositadas nos termos do artigo 3.º.

ARTIGO 10.º

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do 10.º instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a sua entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 11.º

1. Qualquer um dos Estados que retifiquem o presente Protocolo a todo o tempo por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que deverá então informar os outros Estados Partes na Convenção e todos os Estados que a tenham assinado. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Tal denúncia não exonerará o Estado Parte das suas obrigações em virtude do Protocolo relativamente a qualquer infracção que ocorra antes da data em que a denúncia comece a produzir efeitos. A denúncia não obstará de forma alguma que o Comité prossiga a apreciação de qualquer matéria iniciada antes dessa data.

ARTIGO 12.º

1. Qualquer estado Parte poderá propor alterações, depositando a proposta junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta aos Estados Partes, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As alterações adoptadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência serão submetidas à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas para aprovação.

2. As emendas lterações adoptadas nos termos do disposto no número anterior entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, Logo que as alterações entrem em vigor, terão força vinculativa para os Estados Partes que as tenham aceite, ficando os restantes Estados Partes vinculados pelas disposições do presente Protocolo e por todas as alterações anteriores que tenham aceite.

ARTIGO 13.º

O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, ficará depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

O Presidente em exercício da Assembleia Nacional

Julião Mateus Paulo.

**PROTOCOLO FACULTATIVO
À CONVENÇÃO SOBRE
OS DIREITO DA CRIANÇA
RELATIVO À VENDA DE
CRIANÇAS, PROSTITUIÇÃO E
PORNOGRAFIA INFANTIS**

RESOLUÇÃO N° 22/02 DE 13 DE AGOSTO DA ASSEMBLEIA NACIONAL

OS ESTADOS PARTES NO PRESENTE PROTOCOLO;

Considerando que, para melhor realizar os objectivos da Convenção sobre os Direitos da Criança e a aplicação das suas disposições, especialmente dos artigos 1.º, 11.º, 21.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º, seria adequado alargar as medidas que os Estados Partes devem adoptar a fim de garantir a protecção da criança contra a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil;

Considerando, também, que a Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece à criança o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social;

Gravemente inquietos perante o significativo e crescente tráfico internacional de crianças para fins de venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil;

Profundamente preocupados com a prática generalizada e contínua do turismo sexual, à qual as crianças são especialmente vulneráveis, na medida em que promove directamente a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil;

Reconhecendo que determinados grupos particularmente vulneráveis, nomeadamente as raparigas, se encontram em maior risco de exploração sexual, e que se regista um número desproporcionadamente elevado de raparigas entre as vítimas de exploração sexual;

Inquietos com a crescente disponibilização de pornografia infantil na Internet e outros novos suportes tecnológicos e recordando a Confe-

rência Internacional sobre o Combate à Pornografia Infantil da Internet (Viena, 1999) e, em particular, as suas conclusões que apelam à criminalização mundial da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e publicidade da pornografia infantil, e sublinhando a importância de uma cooperação e parceria mais estreitas entre os governos e a indústria da Internet;

Acreditando que a eliminação da venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil será facilitada pela adopção de uma abordagem global que tenha em conta os factores que contribuem para a existência de tais fenómenos, nomeadamente o subdesenvolvimento, a pobreza, as desigualdades económicas, a iniquidade da estrutura sócio-económica, a disfunção familiar, a falta de educação, o êxodo rural, a discriminação sexual, o comportamento sexual irresponsável dos adultos, as práticas tradicionais nocivas, os conflitos armados e o tráfico de crianças;

Acreditando que são necessárias medidas de sensibilização pública para reduzir a procura que está na origem da venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, e acreditando também na importância do reforço da parceria global entre todos os agentes e do aperfeiçoamento da aplicação da lei a nível nacional;

Tomando nota das disposições dos instrumentos jurídicos internacionais pertinentes em matéria de protecção das crianças, nomeadamente a Convenção da Haia sobre a Protecção das Crianças e a Cooperação Relativamente à Adopção Internacional, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, Convenção da Haia sobre a Jurisdição, Direito Aplicável, Reconhecimento, Aplicação e Cooperação Relativamente à Responsabilidade Parental e Medidas para a Protecção das Crianças, e a Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho, Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação;

Encorajados pelo apoio esmagador à Convenção sobre os Direitos da Criança, demonstrativo da existência de um empenho generalizado na promoção e protecção dos direitos da criança;

Reconhecendo a importância da aplicação das disposições do Programa de Acção para a Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil e da Declaração e Programa de Acção

adoptados no Congresso Mundial contra a Exploração Sexual de Crianças para Fins Comerciais, realizado em Estocolmo de 27 a 31 de Agosto de 1996 (2), e outras decisões e recomendações pertinentes dos organismos internacionais competentes;

Tendo devidamente em conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a protecção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os Estados Partes deverão proibir a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, conforme disposto no presente Protocolo.

ARTIGO 2.º

Para os efeitos do presente Protocolo:

- a) Venda de crianças designa qualquer acto ou transacção pelo qual uma criança é transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupo contra remuneração ou qualquer outra retribuição;
- b) Prostituição infantil designa a utilização de uma criança em actividades sexuais contra remuneração ou qualquer outra retribuição;
- c) Pornografia infantil designa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de actividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais.

ARTIGO 3.º

1. Todo o Estado Parte deverá garantir que, no mínimo, os seguintes actos e actividades sejam plenamente abrangidos pelo* seu direito penal, quer sejam cometidos dentro ou fora das suas fronteiras ou numa base individual ou organizada:

a) No contexto da venda de crianças, conforme definida na alínea a) do artigo 2.º:

i) A oferta, entrega ou aceitação de uma criança, por qualquer meio, para fins de:

a) Exploração sexual da criança;

b) Transferência dos órgãos da criança com intenção lucrativa;

c) Submissão da criança a trabalho forçado;

ii) A indução indevida do consentimento, na qualidade de intermediário, para a adopção de uma criança com violação dos instrumentos internacionais aplicáveis em matéria de adopção;

b) A oferta, obtenção, procura ou entrega de uma criança para fins de prostituição infantil, conforme definida na alínea b) do artigo 2.º;

c) A produção, distribuição, difusão, importação, exportação, oferta, venda ou posse para os anteriores fins de pornografia infantil, conforme definida na alínea c) do artigo 2.º.

2. Sem prejuízo das disposições do direito interno do Estado Parte, o mesmo se aplica à tentativa de praticar qualquer destes actos e à cumplicidade ou participação em qualquer deles.

3. Todo o Estado Parte deverá penalizar estas infracções com penas adequadas à sua gravidade.

4. Sem prejuízo das disposições do respectivo direito interno, todo o Estado Parte deverá adoptar medidas, sempre que necessário, para estabelecer a responsabilidade das pessoas colectivas pelas 3 infracções enunciadas no n.º 1 do presente artigo. De acordo com os princípios jurídicos do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas colectivas poderá ser penal, civil ou administrativa.

5. Os Estados Partes deverão adoptar todas as medidas legislativas e administrativas adequadas a fim de garantir que todas as pessoas envolvidas na adopção de uma criança actuem em conformidade com os instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis.

ARTIGO 4.º

1. Todo o Estado Parte deverá adoptar as medidas que se mostrem necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infracções previstas no n.º 1 do artigo 3.º, caso essas infracções sejam cometidas no seu território ou a bordo de um navio ou aeronave registados nesse Estado.

2. Todo o Estado Parte poderá adoptar as medidas que se mostrem necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infracções previstas no n.º 1 do artigo 3.º, nos seguintes casos:

- a) Quando o presumível autor for nacional desse Estado ou tiver a sua residência habitual no respectivo território;
- b) Quando a vítima for nacional desse Estado.

3. Todo o Estado Parte deverá adoptar também as medidas que se mostrem necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infracções acima referidas sempre que o presumível autor se encontre no seu território e « não for extraditado para outro Estado Parte com fundamento no facto de a infracção ter sido cometida por um dos seus nacionais.

4. O presente Protocolo não prejudica qualquer competência penal exercida em conformidade com o direito interno.

ARTIGO 5.º

1. As infracções previstas no n.º 1 do artigo 3.º serão consideradas incluídas nas infracções passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Partes e serão incluídas em qualquer tratado de extradição que venha a ser celebrado entre eles, em conformidade com as condições estabelecidas nesses tratados.

2. Sempre que a um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de um tratado for apresentado um pedido de extradição por um outro Estado Parte com o qual não tenha celebrado qualquer tratado de extradição, esse Estado pode considerar o presente Protocolo como base jurídica da extradição relativamente a essas infracções. A extradição ficará sujeita às condições previstas pela lei do Estado requerido.

3. Os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado deverão reconhecer essas infracções como passíveis de extradição entre si, nas condições previstas pela lei do Estado requerido.

4 . Tais infracções serão consideradas, para fins de extradição entre os Estados Partes, como tendo sido cometidas não apenas no local onde tenham ocorrido mas também nos territórios dos Estados obrigados a estabelecer a sua competência em conformidade com o artigo 4.º.

5. Sempre que seja apresentado um pedido de extradição relativamente a uma infracção prevista no n.º 1 do artigo 3.º e caso o Estado Parte requerido não possa ou não queira extraditar com fundamento na nacionalidade do infractor, esse Estado adoptará medidas adequadas para apresentar o caso às suas autoridades competentes para efeitos de exercício da acção penal.

ARTIGO 6.º

1. Os Estados Partes deverão prestar toda a colaboração mútua possível no que concerne a investigações, processos penais ou procedimentos de extradição que se iniciem relativamente às infracções previstas no n.º 1 do artigo 3.º, incluindo assistência na recolha dos elementos de prova ao seu dispor que sejam necessários ao processo.

2. Os Estados Partes deverão cumprir as suas obrigações ao abrigo do número anterior do presente artigo, em conformidade com quaisquer tratados ou outros acordos sobre auxílio judiciário mútuo que possam existir entre eles. Na ausência de tais tratados ou acordos, os Estados Partes deverão prestar toda a colaboração mútua em conformidade com o seu direito interno.

ARTIGO 7.º

Os Estados Partes deverão, em conformidade com o seu direito interno:

- a) Adoptar medidas que visem a apreensão e a perda, conforme o caso, de:
 - i) Bens, tais como materiais, valores e outros instrumentos utilizados para praticar ou facilitar a prática das infracções previstas no presente Protocolo;

- ii) Produtos derivados da prática dessas infracções;
- b) Satisfazer pedidos de outro Estado Parte para apreensão ou perda dos bens ou produtos enunciados na alínea a);
- c) Adoptar medidas destinadas a encerrar, temporária ou definitivamente, as instalações utilizadas para a prática de tais infracções.

ARTIGO 8.º

1. Os Estados Partes deverão adoptar medidas adequadas para proteger, em todas as fases do processo penal, os direitos e interesses das crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo, em particular:

- a) Reconhecendo a vulnerabilidade das crianças vítimas e adaptando os procedimentos às suas necessidades específicas, incluindo as suas necessidades específicas enquanto testemunhas;
- b) Informando as crianças vítimas dos seus direitos, do seu papel e do âmbito, duração e evolução do processo, e da solução dada ao seu caso;
- c) Permitindo que as opiniões, necessidades e preocupações das crianças vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nos processos que afectem os seus interesses pessoais, de forma consentânea com as regras processuais do direito interno;
- d) Proporcionando às crianças vítimas serviços de apoio adequados ao longo de todo o processo judicial;
- e) Protegendo, adequadamente, a privacidade e identidade das crianças vítimas e adoptando medidas em conformidade com o direito interno a fim de evitar a difusão de informação que possa levar à sua identificação;
- f) Garantindo, sendo caso disso, a segurança das crianças vítimas, bem como das suas famílias e testemunhas de acusação, contra actos de intimidação e represálias;
- g) Evitando atrasos desnecessários na decisão das causas e execução de sentenças ou despachos que concedam indemnização às crianças vítimas.

2. Os Estados Partes deverão garantir que a incerteza quanto à verdadeira idade da vítima não impeça o início das investigações criminais, nomeadamente das investigações destinadas a apurar a idade da vítima.

3. Os Estados Partes deverão garantir que, no tratamento dado pelo sistema de justiça penal às crianças vítimas das infracções previstas no presente Protocolo, o interesse superior da criança seja a consideração primacial.

4. Os Estados Partes deverão adoptar medidas destinadas a garantir a adequada formação, em particular nos domínios do direito e da psicologia das pessoas que trabalham junto das vítimas das infracções previstas nos termos do presente Protocolo.

5. Os Estados Partes deverão, sempre que necessário, adoptar medidas a fim de proteger a segurança e integridade das pessoas e ou organizações envolvidas na prevenção e ou protecção e reabilitação das vítimas de tais infracções.

6. Nenhuma das disposições do presente artigo será interpretada no sentido de prejudicar os direitos do arguido a um processo equitativo e imparcial.

ARTIGO 9.º

1. Os Estados Partes deverão adoptar ou reforçar, aplicar e difundir legislação, medidas administrativas, políticas e programas sociais a fim de prevenir a ocorrência das infracções previstas no presente Protocolo. Deverá ser prestada particular atenção à protecção das crianças especialmente vulneráveis a tais práticas.

2. Os Estados Partes deverão promover a sensibilização do público em geral, incluindo as crianças, através da informação por todos os meios apropriados, da educação e da formação, a respeito das medidas preventivas e efeitos nocivos das infracções previstas no presente Protocolo. No cumprimento das obrigações impostas pelo presente artigo, os Estados Partes deverão incentivar a participação da comunidade e, em particular, das crianças e crianças vítimas, nesses programas de educação e formação, designadamente a nível internacional.

3. Os Estados Partes deverão adoptar todas as medidas que lhes sejam possíveis a fim de garantir toda a assistência adequada às vítimas de tais infracções, nomeadamente a sua plena reinserção social e completa recuperação física e psicológica.

4. Os Estados Partes deverão garantir que todas as crianças vítimas das infracções enunciadas no presente Protocolo tenham acesso a procedimentos adequados que lhes permitam, sem discriminação, reclamar dos presumíveis responsáveis indemnização pelos danos sofridos.

5. Os Estados Partes deverão adoptar todas as medidas adequadas a fim de proibir eficazmente a produção e difusão de material que faça publicidade às infracções previstas no presente Protocolo.

ARTIGO 10.º

1. Os Estados Partes deverão adoptar todas as medidas necessárias a fim de reforçar a cooperação internacional, através de acordos multilaterais, regionais e bilaterais para a prevenção, detecção, investigação, exercício da acção penal e punição dos responsáveis por actos que envolvam a venda de crianças, prostituição infantil, pornografia infantil e turismo sexual. Os Estados Partes deverão também promover a cooperação e coordenação internacionais entre as suas autoridades, organizações não governamentais nacionais e internacionais e organizações internacionais.

2. Os Estados Partes deverão promover a cooperação internacional destinada a auxiliar as crianças vítimas na sua recuperação física e psicológica, reinserção social e repatriamento.

3. Os Estados Partes deverão promover o reforço da cooperação internacional a fim de lutar contra as causas profundas, nomeadamente a pobreza e o subdesenvolvimento, que contribuem para que as crianças se tornem vulneráveis aos fenómenos da venda de crianças, prostituição infantil, pornografia infantil e turismo sexual.

4. Os Estados Partes em posição de o fazer deverão prestar assistência financeira, técnica ou de outro tipo através dos programas existentes a nível multilateral, regional, bilateral ou outro.

ARTIGO 11.º

Nenhuma disposição do presente Protocolo afecta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança que possam figurar:

- a) Na legislação de um Estado Parte;
- b) No direito internacional em vigor para esse Estado.

ARTIGO 12.º

1. Cada Estado Parte deverá apresentar ao Comité dos Direitos da Criança, nos dois anos subsequentes à entrada em vigor do Protocolo para o Estado Parte em causa, um relatório contendo informação detalhada sobre as medidas por si adoptadas para tornar efectivas as disposições do Protocolo.

2. Após a apresentação do relatório detalhado, cada Estado Parte deverá incluir nos relatórios que apresenta ao Comité dos Direitos da Criança, em conformidade com o artigo 44.º da Convenção, quaisquer informações complementares relativas à aplicação do Protocolo. Os outros Estados Partes no Protocolo deverão apresentar um relatório de cinco em cinco anos.

3. O Comité dos Direitos da Criança poderá solicitar aos Estados Partes o fornecimento de informação complementar pertinente para efeitos da aplicação do presente Protocolo.

ARTIGO 13.º

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado.

2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação e aberto à adesão de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 14.º

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do 10.º instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a respectiva entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.

O Presidente em exercício da Assembleia Nacional

Julião Mateus Paulo.

Os novos diplomas nada têm de comum com a legislação anterior, pois trazem em si toda a nova orientação que consagra os direitos humanos da criança e os princípios internacionais que orientam nos nossos dias a justiça de menores.

A sua implementação é, reconhecemos, de extrema dificuldade pois impõe que esforços conjugados sejam bem feitos pelos serviços públicos do Estado e autarquia, pela comunidade em geral, pelas famílias, por cada cidadão, ou seja por todos e cada um de nós.

Mas valerá a pena, pois ela será uma arma para que melhore a grave situação em que se tem encontrado a criança e o jovem no nosso país.

